

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Lívia Maria Firmino Leite

**A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E A
(DES) NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS POR RESERVA
DE CADEIRAS PARA EQUILÍBRIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Santa Cruz do Sul

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Leite, Livia Maria Firmino

A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E A (DES) NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS POR RESERVA DE CADEIRAS PARA EQUILÍBRIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA / Livia Maria Firmino Leite. – 2023.

136 f. : il. ; 25 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Denise da Silva Bittencourt.

1. Política de Cotas. 2. Representatividade Feminina. 3. Direitos Políticos. 4. Paridade Política. I. Bittencourt, Denise da Silva. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Lívia Maria Firmino Leite

**A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E A
(DES) NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS POR RESERVA
DE CADEIRAS PARA EQUILÍBRIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Denise da Silva Bittencourt.

Santa Cruz do Sul
2023

Lívia Maria Firmino Leite

**A REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E A
(DES) NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS POR RESERVA
DE CADEIRAS PARA EQUILÍBRIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Dra. Denise da Silva Bittencourt
Professora Orientadora - UNISC

Dr. Clovis Gorczewski
Professor examinador – UNISC

Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto
Professora examinadora - Membro Externo

Santa Cruz do Sul
2023

*Aos meus pais, Célia
e Otávio;*

*Aos meus filhos, Maria Elisa e
Leandro;*

Obrigada pelo apoio e confiança de sempre.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu refúgio e fortaleza, pela presença sempre constante em minha vida.

À estimada professora Dra. Denise Bittencourt, pela orientação, generosidade, dedicação e apoio constantes, bem como, pelos brilhantes conhecimentos jurídicos e valores éticos lecionados, os quais irão sempre me acompanhar. Os seus conselhos, sugestões e entusiasmo contagiante foram determinantes para a realização deste estudo.

Ao querido professor Dr. Clóvis Gorczewski, pelo incentivo e exemplo constantes de amor e compromisso à profissão, bem como, pela criação do Grupo de Estudos - A Cidadania no Brasil pós Constituição de 1988 e sua contribuição para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que em muito contribuiu para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional.

À professora Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado – UNISC, que com amor, empenho e dedicação venceu todos os obstáculos para a consolidação dessa turma de mestrado.

Aos demais Professores do curso de Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, que com carinho e paciência, não mediram esforços para despertarem em nós uma consciência mais crítica, ampliando as fronteiras do saber e abrindo as portas da investigação científica.

Às secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - UNISC, Enívia, Morgana e Roseane, pela gentileza, dedicação e prontidão em atenderem nossos pedidos.

Aos meus colegas da Turma de Mestrado em Direito da UNISC/ACRE, por todos os momentos compartilhados, sejam de conhecimentos, descobertas,

angústias, aflições ou entusiasmos e, principalmente, por formarmos uma grande corrente de amizade que levarei para toda vida.

A todos os meus familiares e amigos, pelo amor incondicional e incessante torcida.

O grande alcance da condição de agente das mulheres é uma das áreas mais negligenciadas nos estudos sobre o desenvolvimento e requer correção urgente.

Pode-se dizer que nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto um reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é, de fato, um aspecto crucial do “desenvolvimento como liberdade”. (AMARTYA SEN, 2010, p. 263).

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo abordar a política pública de cotas eleitorais de gênero e a representatividade política das mulheres no Brasil. A centralidade deste trabalho reside no fato de que a política de cotas vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, notadamente em países da América Latina. Não obstante, quando comparamos os resultados quantitativos da política pública de cotas adotada no Brasil com os de outras experiências semelhantes, verificamos que os índices brasileiros continuam pouco expressivos e animadores. Dessa forma, insta perguntar, e é o que propõe o presente estudo, se uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo é recomendada para corrigir as distorções representativas e assegurar a plena democracia e a concretização do direito à igualdade previsto na Constituição Federal de 1988? Nesse cenário, a abordagem principal retrata o papel central da democracia no Estado Democrático de Direito e a representatividade feminina na sociedade contemporânea, moldando-se à Linha de Pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo, tendo como professora orientadora a Dra. Denise Bittencourt, que atua na área da Administração Pública Democrática. Como objetivos específicos, correspondendo à análise de cada capítulo, buscou-se evidenciar a evolução histórica do constitucionalismo contemporâneo, bem como, o papel da igualdade no Estado Democrático de Direito, assim como, apresentar a evolução das conquistas políticas das mulheres, bem como, a implementação da Política de Cotas no ordenamento pátrio e suas repercussões na representatividade política feminina e, por fim, retratar as principais modalidades de políticas de cotas eleitorais de gênero, apresentando um panorama dos países da América Latina em relação a adoção de Política de Cotas, a fim de se evidenciar se uma Política de Cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo pátrio é recomendada, visando a correção da baixa representatividade da mulher na política brasileira. Metodologicamente, utilizou-se como ferramenta de pesquisa o método hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, os procedimentos utilizados foram o bibliográfico e o de pesquisas quantitativas em sítios eletrônicos oficiais do Brasil e de

países da América Latina, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado. O resultado principal que a presente pesquisa aponta é o de que a política de cotas, por reserva de vagas, adotada no Brasil não tem assegurado o acesso feminino aos cargos políticos. Outrossim, diante da baixa representatividade das mulheres na política brasileira e do enorme descompasso com o ideal democrático contemporâneo, bem como, frente aos bons resultados apresentados pelos países latino americanos, que tem assegurado juridicamente a participação feminina em seus parlamentos, uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo é sim recomendada, a fim de se concretizar a plena democracia e o direito à igualdade de participação política entre homens e mulheres no Brasil. De igual modo, restou claro que a adoção de uma política pública de cotas eleitorais de gênero por reserva de assentos é apenas mais uma alternativa para que a representatividade feminina seja assegurada nas esferas políticas, não restando dúvidas de que a paridade de gênero no Brasil é uma dívida histórica e a falha no endereçamento desta questão por parte do Estado demonstra a falta de real interesse em abordar a participação das mulheres no parlamento.

Palavras-chave: Política de cotas. Representatividade feminina. Direitos políticos. Paridade política.

ABSTRACT

This study aimed to address the public policy of electoral gender quotas and the political representation of women in Brazil. The centrality of this work resides in the fact that the quota policy has been highlighted as an important tool in the struggle of women to be included in the spheres of power, providing effective increases in the percentage of women present in the spheres of parliamentary representation in many countries around the world, notably in Latin American countries. However, when we compare the quantitative results of the public policy of quotas adopted in Brazil with those of other similar experiences, we verify that the Brazilian indices remain not very expressive and animated. Thus, it urges to ask, and this is what this study proposes, whether a policy of quotas that ensures the reservation of seats in the Legislative Power is recommended to correct representative distortions and ensure full democracy and the realization of the right to the guarantee provided for in the Federal Constitution of 1988? In this scenario, the main approach portrays the central role of democracy in the Democratic State of Law and the female representativeness in contemporary society, molding itself to the Research Line of Contemporary Constitutionalism, with Dr. Denise Bittencourt, who works in the field of Democratic Public Administration. As specific objectives, corresponding to the analysis of each chapter, we sought to highlight the historical evolution of contemporary constitutionalism, as well as the role of equality in the Democratic State of Law, as well as to present the evolution of women's political achievements, as well as, the implementation of the Quota Policy in the national order and its repercussions on female political representation and, finally, portray the main modalities of gender electoral quota policies, presenting an overview of Latin American countries in relation to the adoption of the Quota Policy, in order to demonstrate whether a Quota Policy that ensures the reservation of seats in the homeland of the Legislative Power is recommendable, aiming at correcting the low representation of women in Brazilian politics. Methodologically, the hypothetical-deductive method was used as a research tool to confront opinions and verify valid hypotheses to solidify knowledge on the present topic, and the procedures used were the bibliographic and quantitative research on official websites in Brazil and in Latin American countries, and secondarily, the documentary method based on the constitutional and infra-constitutional laws of Brazil and Comparative Law. The main result that this research points out is that the policy of quotas, by reservation of

vacancies, adopted in Brazil has not ensured women's access to political positions. Moreover, in view of the low representation of women in Brazilian politics and the huge gap with the contemporary democratic ideal, as well as, in view of the good results presented by Latin American countries, which have legally ensured female participation in their parliaments, a policy of quotas that ensure the reservation of seats in the Legislative Power is indeed recommended, in order to achieve full democracy and the right to equal political participation between men and women in Brazil. Likewise, it remains clear that the adoption of a public policy of electoral gender quotas by reservation of seats is just another alternative for ensuring female representation in political spheres, leaving no doubt that gender parity in Brazil is a historic debt and the failure of the state to address this issue demonstrates a lack of real interest in addressing women's participation in parliament.

Keywords: Quotas Policy. Female representation. Political rights. Political parity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmaras Municipais no período de 1996 a 2020.....	66
Figura 2 - Gráfico - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Assembleias Legislativas no período de 1998 a 2022	67
Figura 3 - Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmara dos Deputados no período de 1998 a 2022	68
Figura 4 - Gráfico - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Senado Federal no período de 1998 a 2022.....	70
Figura 5 - Gráfico - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Governos Estaduais e Distrital no período de 1998 a 2022	71
Figura 6 - Gráfico - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Prefeituras Municipais no período de 1996 a 2020.....	73
Figura 7 - Gráfico - Representação das mulheres nos parlamentos na América Latina em 1999 e em 2022	88

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmaras Municipais no período de 1996 a 2020	65
Tabela 2 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Assembleias Legislativas no período de 1998 a 2022	66
Tabela 3 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmara dos Deputados no período de 1998 a 2022.....	68
Tabela 4 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Senado Federal no período de 1998 a 2022.....	69
Tabela 5 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Governos Estaduais e Distrital no período de 1998 a 2022	71
Tabela 6 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Prefeituras Municipais no período de 1996 a 2020	72
Tabela 7 - Representação feminina nos parlamentos Latino-americanos.....	87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E SUAS IMBRICAÇÕES DEMOCRÁTICAS	22
2.1 O movimento constitucional: do constitucionalismo moderno ao constitucionalismo contemporâneo	22
2.2 O papel da igualdade no constitucionalismo contemporâneo e no Estado Democrático de Direito (igualdade formal x igualdade material)	33
2.3 Ações para redução das desigualdades nas esferas políticas	42
3 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.....	52
3.1 Panorama brasileiro: evolução das conquistas políticas das mulheres	52
3.2 As ações afirmativas de gênero: contexto legislativo e jurisprudencial	57
3.3 Os efeitos das Políticas de cotas no Brasil: número de candidatas e eleitas nos pleitos ocorridos entre 1996 e 2022	65
4 A CONTRIBUIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE COTAS POR RESERVA DE CADERIAS NO LEGISLATIVO BRASILEIRO.....	79
4.1 Políticas de cotas eleitorais de gênero (cotas partidárias, cotas legislativas e cotas de assentos reservados)	79
4.2 Panorama dos países da America Latina em relação a adoção de política de cotas	85
4.3 Há (des) necessidade de implementar uma política pública de cotas por reserva de cadeiras no Brasil?	114
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
REFERÊNCIAS.....	126

1 INTRODUÇÃO

Em termos amplos, democracia é o sistema de governo onde o poder de decisões políticas está com o povo, direta ou indiretamente, podendo, ainda, ser entendido como o regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição isonômica do poder.

Tal sistema contrasta com outras formas de governo em que o poder é detido por uma pessoa — como em uma monarquia absoluta — ou em que o poder é mantido por um pequeno número de indivíduos — como em uma oligarquia, regimes típicos de ditaduras.

De fato, o sistema democrático tem por fundamento o governo da maioria associados aos direitos individuais e das minorias. Todas as democracias, embora respeitem a vontade da maioria, protegem os direitos fundamentais dos indivíduos e das minorias, as eleições são acessíveis a todos os cidadãos e consubstanciam-se em verdadeiras competições pelo apoio popular.

Na democracia direta o povo exercita o poder democrático de forma direta sem representante, expressando sua vontade por voto direto em cada assunto particular. Na democracia indireta ou também chamada de democracia representativa, o povo elege seus representantes, que passam a responder em nome dele para administrar e conduzir o Estado na efetivação dos direitos.

Historicamente, a Democracia Direta surgiu na Grécia antiga. Porém, nas próprias Cidades-estados gregas, seu modelo não se concretizou em sua totalidade, visto que, não havia participação de todos, independente de títulos de cidadania, gêneros ou vínculos de parentesco. Para se ter uma ideia, em Atenas, o "Povo", era composto pelos homens que tinham o título de "cidadão ateniense". Desta forma, mulheres e escravos não tinham direito a esse título, pois tinham de ser do sexo masculino e ser filho de pais atenienses e netos de avós atenienses, não tendo direito a voto nem nenhuma influência na política.

Com efeito, para a maior parte da doutrina a democracia representativa, modelo existente desde a Idade Média, marcada pela restrição dos direitos do monarca e pela representatividade dos nobres, na Câmara Alta e dos representantes do Povo na Câmara Baixa, revela-se imperiosa frente à complexidade das sociedades contemporâneas e às particularidades de seus membros.

Não obstante, a existência de eleições não assegura o respeito ao princípio democrático. A experiência internacional confirma que eleições são indispensáveis para a existência de qualquer democracia, mas a análise recente dos processos de democratização em diversos países, evidenciou que, por si só, as eleições não asseguram a instauração de um regime político capaz de consolidar os direitos fundamentais dos cidadãos.

De fato, a ideia de representação na democracia remete a diversas exigências, incluindo não só as exigências do exercício dos direitos políticos, que materializa a inclusão política e a efetiva participação de cada cidadão, mas também, aquelas que dizem respeito ao desempenho das instituições e à efetiva melhoria de vida da população, notadamente na consolidação da igualdade material entre os indivíduos.

Com efeito, nas democracias contemporâneas, os direitos de ser votado e de participação política não podem ser considerados eficazes se metade de seus sujeitos tem sua voz abafada e não possuem igualdade de oportunidades para realizá-los.

Resta claro que para a teoria democrática contemporânea a participação, a inclusão e a igualdade são fatores essenciais para que um Estado seja substancialmente democrático. O aprofundamento da democracia passa necessariamente pela existência de condições efetivas que assegurem a influência de todos os membros adultos da sociedade, em sua diversidade, no processo de tomada de decisões que os afetam.

Nesse contexto, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes.

Outrossim, pesquisas recentes têm levado em conta o número de mulheres presentes nos parlamentos para avaliar os níveis de democracia.

De acordo com um estudo comparativo sobre modelos de democracia em 36 países, realizado por Lijphart, em 2003, a igualdade política é um objetivo básico da democracia, e assim, o seu grau constitui um indicador importante de qualidade da democracia (LIJPHART, 2003, p. 318).

Dessarte, a condição de inclusão ou exclusão sociopolítica das mulheres é um bom meio para avaliar níveis de desigualdade entre diferentes grupos sociais (SACCHET, 2011, p. 05).

Em um estudo realizado por Moraes, et al., em 2014, sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos, restou demonstrado que países com maior qualidade democrática são os que possuem mais mulheres ocupando assentos nos parlamentos e, países mais democráticos são os que mais demonstram interesse pelo tópico *feminismo*. Nesse sentido, tanto a qualidade da democracia, quanto ideologia são variáveis importantes na composição da representação feminina. (MORAES, et al., 2014, p.26).

Por certo, tendo em vista que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa.

Deveras, o ideal normativo contemporâneo de democracia sobre o qual estão fundadas as democracias representativas contemporâneas estabelece que as decisões coletivas são obrigatórias porque foram tomadas mediante um procedimento em que todos tiveram a oportunidade de participar e em igualdade de condições.

No Brasil, o processo de democratização deflagrou-se, com afinco, após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial. A transição democrática exigiu a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma Carta Política extremamente detalhista, onde todos os segmentos da sociedade procuravam constitucionalizar seus direitos por receio de vê-los novamente subjugados.

Destarte, a Carta de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, traduz uma espécie de novo pacto para a democracia em substituição a extensos períodos de instabilidade institucional e ditaduras militares e incorpora a promessa política da construção e manutenção de uma democracia sustentável.

Em regra, a Constituição Federal de 1988 consagra no parágrafo único, do art. 1º¹, o princípio da Democracia Representativa, exercido através de eleições diretas e, complementarmente, prevê também o exercício da Democracia Direta, englobando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, conforme se depreende do

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

art. 14², do Texto Constitucional. Outrossim, proclamou expressamente o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres³, ao mesmo tempo em que definiu como objetivo fundamental do Estado Democrático Brasileiro promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴.

Todavia, consoante dados recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2023)⁵, o que se verifica no Brasil é a sub-representação feminina na política, visto que, apesar de constituírem 52,65% (cinquenta e dois vírgula sessenta e cinco por cento) do eleitorado, na Câmara dos Deputados, das 513 cadeiras, apenas 91 são ocupadas por mulheres, o que corresponde a 17,7% (dezessete vírgula sete por cento). No Senado Federal, dos 81 assentos, somente 10 são ocupados pelo sexo feminino, o que equivale a uma participação feminina de 12,3% (doze vírgula três por cento) do total de parlamentares.

Segundo o Mapa das Mulheres na Política, feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (IPU), o Brasil ocupa o 146º lugar num ranking de 193 países em relação à representação feminina nos Parlamentos⁶.

Dessa forma, a baixa representatividade da mulher na política brasileira coloca em xeque não só a eficácia das instituições democráticas, como a própria legitimidade da democracia representativa no Brasil.

Dentro desse contexto, insta perguntar, e é o que propõe o presente estudo, se uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo é recomendada para corrigir as distorções representativas e assegurar a plena

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁴ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?session=14320878455533>. Acesso em: 24 Jan. 2023.

⁶ IPU INTERNATIONAL – WOMEN IN PARLIAMENT. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2022>. Acesso em: 18 Set. 2022.

democracia e a concretização do direito à igualdade previsto na Constituição Federal de 1988?

Nesse cenário, a abordagem apresenta o papel central da democracia no Estado Democrático de Direito e a representatividade feminina na sociedade contemporânea, moldando-se à Linha de Pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo, tendo como professora orientadora a Dra. Denise Bittencourt, que atua na área da Administração Pública Democrática.

Metodologicamente, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema. Quanto ao método de procedimento, abordar-se-á o bibliográfico e o de pesquisas quantitativas em sítios eletrônicos oficiais do Brasil e de países da América Latina, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado, triangulando os achados bibliográficos com observação no estudo analisado, evidenciando a abordagem teórica frente aos dados levantados.

Tendo em vista fins didáticos, o presente estudo será estruturado em três capítulos, além de uma introdução e de considerações finais. No primeiro capítulo, intitulado “O constitucionalismo contemporâneo e suas imbricações democráticas” evidenciar-se-á a evolução histórica do constitucionalismo contemporâneo, bem como, o papel da igualdade no Estado Democrático de Direito. No segundo capítulo, intitulado “A evolução das políticas públicas de igualdade de gênero no Brasil”, retratar-se-á a evolução das conquistas políticas das mulheres, bem como, a implementação da Política de Cotas no ordenamento pátrio e suas repercussões na representatividade política feminina. Já no terceiro capítulo, denominado “A contribuição de uma Política de Cotas por reserva de cadeiras no Legislativo brasileiro”, abordar-se-á as principais modalidades de políticas de cotas eleitorais de gênero, quais sejam: cotas partidárias voluntárias, cotas legislativas (por reserva de vagas) e cotas de assentos reservados (por reserva de cadeiras). Na sequência, apresentar-se-á um panorama dos países da América Latina em relação a adoção de Política de Cotas, evidenciando se uma Política de Cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo pátrio é recomendada, visando a correção da baixa representatividade da mulher na política brasileira.

Não obstante, este estudo não pretende esgotar os questionamentos acerca do tema, até porque, dada a complexidade e extensão da matéria, seria impossível

fazê-lo em tão pouco tempo. Pretende apenas, ampliar o debate, apresentar um diagnóstico atualizado das política de cotas eleitorais de gênero a nível regional, expor as incongruências e possibilidades do sistema representativo brasileiro frente ao ideal democrático contemporâneo, bem como, investigar se uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo é recomendada para a consolidação da igualdade de gênero nas esferas políticas de decisão.

2 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E SUAS IMBRICAÇÕES DEMOCRÁTICAS

Partindo-se da necessidade de compreender o movimento do constitucionalismo e suas implicações democráticas na sociedade atual, o primeiro capítulo deste estudo centrar-se-á em retratar a evolução histórica do constitucionalismo, evidenciando o surgimento do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela passagem do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, que hoje norteia a Constituição Federal de 1988.

Outrossim, abordar-se-á o papel da igualdade no Estado Democrático de Direito, que sob o prisma jurídico-constitucional contemporâneo, assume destaque enquanto princípio de igualdade de oportunidades.

Na sequência, contextualizar-se-ão algumas ações que vêm sendo adotadas, tendo por objetivo a redução das desigualdades nas esferas políticas de decisão.

2.1 O movimento constitucional: do constitucionalismo moderno ao constitucionalismo contemporâneo

Historicamente, o movimento denominado constitucionalismo moderno teve início no final do século XVIII, a partir das ideias revolucionárias francesas e americanas, que culminaram na organização do Estado, por intermédio da previsão de direitos e garantias fundamentais, em uma Constituição, com o propósito de limitar o poder estatal arbitrário e absolutista exercido pelos monarcas.

Deveras, o constitucionalismo moderno está associado ao surgimento de Constituições modernas, escritas e dotadas de supremacia, inspiradas nos ideais do Iluminismo de liberalismo econômico e político e na limitação do poder estatal, com destaque para as Constituições norte-americana de 1787, e a francesa de 1791, as quais consagraram-se como diplomas que traziam em seu texto o ideário de liberdade, a ausência de interferência estatal e um rol de direitos e garantias fundamentais.

De acordo com Agra (2003, p. 19), “o Constitucionalismo significa que as condutas sociais devem ser determinadas por normas, e o ápice da escala normativa reside nas normas constitucionais.”

Para Canotilho (1997, p. 46), o constitucionalismo moderno pode ser definido como “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um

documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.”

Segundo Bastos (1979, p.11):

O constitucionalismo veio a ser, então, o movimento ideológico e político para destruir o absolutismo monárquico e estabelecer normas jurídicas racionais, obrigatórias para governantes e governados.

Nas palavras de Dutra (2017, p. 07):

Pode-se, portanto, denominar constitucionalismo moderno como o movimento político, jurídico e ideológico que idealizou a estruturação do Estado e a limitação do exercício de seu poder, concretizadas pela elaboração de uma Constituição escrita e rígida destinada a representar sua lei fundamental.

Nesse sentido, Gontijo (2014, p. 04) esclarece que:

Este movimento é político pelo fato de sua articulação ter objetivado o interesse comum da população, alterando a forma de se governar. É social, por ter tido o apoio das massas sociais, principalmente da classe burguesa que ansiava pela derrocada do absolutismo, dos privilégios concedidos à nobreza e ao clero, a fim de ter seus direitos individuais de livremente comerciar e de dispor de seu patrimônio garantidos, sem a interferência estatal e é jurídico, pois resultou na criação de uma Constituição, uma lei suprema que viria a reduzir o alcance do poder estatal vigente.

Com efeito, o movimento do constitucionalismo moderno veio romper com o arbítrio típico do Estado Absolutista para implantar um novo modelo de Estado, o Estado Liberal, voltado para a valorização da autonomia e para proteção dos direitos dos indivíduos.

A ideia de um movimento constitucional pautado na imposição de garantias liberais passou a se tornar mais visível, situação em que “não se limitou a impor balizas para a atuação soberana, mas também representou o resgate de certos valores, como garantir direitos individuais em contraposição à opressão estatal” (TAVARES, 2002, p. 27).

Antes desse movimento, o poder ainda não tinha sido unificado nas mãos do Estado, por isso não se pode falar em Estado de Direito, estruturado através de leis vigentes para toda a população. O surgimento da Constituição marcou o apogeu do domínio da burguesia e o declínio da nobreza, a supremacia da vontade da lei, em

detrimento da vontade dos homens, o racionalismo predominando sobre os preceitos da teocracia. (AGRA, 2003, p. 18).

De fato, os primórdios da ideia de constitucionalismo, consubstanciada, em termos amplos, na limitação do poder político, remonta a Antiguidade Clássica, com o povo Hebreu, marcando o período denominado constitucionalismo antigo.

Por acreditarem que todos, indistintamente, viviam sob domínio de única autoridade divina, os hebreus estruturaram regime político baseado em leis sagradas que impunham – inclusive aos governantes – a observância de preceitos morais e religiosos como forma de evitar a ira de Deus. (BERNARDES, 2012, p.03).

Em um segundo momento, destaca-se a experiência democrática da Grécia antiga, especialmente nos séculos IV e V. Ainda que a civilização grega prestasse inicialmente obediência ao *thémistes* – o direito divino ou o direito transmitido pelos deuses a legítimos representantes humanos –, passou a observar posteriormente o *thesmós*, que era direito ainda de grande conotação religiosa, mas imposto por agente humano investido de autoridade superior. Após, o *thesmós* foi paulatinamente substituído pelo *nomos*, isto é, a lei formulada pelo legislador e aceita como vinculante pela comunidade de cidadãos. (DOGLIANI, 1994, p.44).

Observa-se, neste contexto, que a limitação do poder ocorria por intermédio da participação direta das pessoas nas decisões sobre assuntos de interesse comum, ainda que o número de cidadãos perante a população total fosse bastante inexpressivo. Inocorria neste modelo decisões impostas de forma arbitrária sem a concordância dos cidadãos. (GONTIJO, 2014, p. 05).

Posteriormente, nos séculos V a II a.C, destaca-se a experiência ocorrida na República Romana, onde o direito de Liberdade era visto como um objetivo estatal e não como um direito individual.

Já a terceira fase do constitucionalismo antigo começa na Idade Média, mais exatamente com a aprovação da *Magna Charta da Inglaterra* (1215)⁷, que marcou o ressurgimento do Constitucionalismo, reconhecendo diversos direitos limitadores do

⁷ Magna Carta (em português "Grande Carta") é forma reduzida do título, em latim, da Magna Charta Libertatum, seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae (Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês), um documento firmado em 15 de junho de 1215, que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do rei João, que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Resultou de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Magna Carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei.

poder estatal. Além desse pacto, pode-se destacar também o Estatuto ou Nova Constituição de Merton, de 1236⁸, o documento firmado por Afonso IX, em 1188⁹, a Bula de Ouro da Hungria, de 1222¹⁰, o Privilégio General, outorgado por Pedro III em 1283¹¹ e os Privilégios da União Aragonesa, de 1286¹². (GONTIJO, 2014, p. 08).

Na idade moderna, Thó (2016, p.04) assinala a continuidade do Constitucionalismo, o qual consagra o Princípio *Rule of Law* (governo das leis), com o surgimento da *Petition of Right*¹³, de 1628, do *Habeas Corpus Act*¹⁴, de 1679, da *Bill of Right*¹⁵, de 1689 e da *Act of Settlement*¹⁶, de 1701, marcando, desta forma, uma

⁸ Estatuto de Merton, de 1236, denominado de Nova Constituição por prever instrumentos de preservação individual em face do Poder do Estado. Verifica-se a existência de um controle judicial para garantir a efetividade das normas protetoras dos direitos fundamentais, que teriam certa supremacia sobre os demais.

⁹ Pacto acordado nas Cortes de León, em 1188, entre Alfonso IX e seu reino. Na Carta Magna leonesa, D. Afonso IX jura manter a todos os súbditos, clérigos e leigos, o bons costumes estabelecidos por seus ancestrais.

¹⁰ A Bula Dourada de 1222 foi um decreto emitido pelo rei André II da Hungria, confirmando os direitos de nobreza. Foi-lhe imposto da mesma forma que a Magna Carta foi imposta ao rei João de Inglaterra.

¹¹ O Privilégio Geral de Aragão foi um acordo estabelecido em 1283 entre representantes da nobreza e das cidades do Reino de Aragão e Pedro III o Grande pelo qual ele prometia respeitar uma série de privilégios e não tomar decisões na política internacional sem consultá-lo nas Cortes de Aragón.

¹² Como instituição fundamental do direito Aragonês, vale a pena mencionar, a Lei Maior. A justiça garantiu o grande princípio – típico da Constituição Aragonesa, assim como a tradição política inglesa - da submissão do rei e das classes sociais à Lei.

¹³ *Petition of Right* (Petição de Direito), aprovada em 7 de junho de 1628, é um documento constitucional inglês que estabelece proteções individuais específicas contra o estado, supostamente de igual valor à Magna Carta e à Declaração de Direitos de 1689. Foi parte de um conflito mais amplo entre o Parlamento e a monarquia Stuart que levou às Guerras dos Três Reinos de 1638 a 1651, finalmente resolvidas na Revolução Gloriosa de 1688.

¹⁴ A Lei de Habeas Corpus de 1679 é uma Lei do Parlamento da Inglaterra, durante o reinado do Rei Carlos II. Foi aprovado pelo que ficou conhecido como Parlamento de Habeas Corpus para definir e fortalecer a antiga prerrogativa de habeas corpus, que exigia que um tribunal examinasse a legalidade da detenção de um prisioneiro e, assim, evitasse a prisão ilegal ou arbitrária.

¹⁵ A Declaração de Direitos de 1689 (também conhecida por sua forma estatutária: *Bill of Rights* de 1689) foi um documento elaborado pelo *Convention Parliament*, formado após a fuga de Jaime II diante da chegada das tropas de Guilherme III em território britânico, no momento que ficou conhecido como Revolução Gloriosa. A Declaração, em essência, propõe limitações às ações da Coroa perante o Parlamento e a definição da sucessão da Coroa. Entre as limitações, pode-se destacar a cobrança de impostos sem o consentimento parlamentar, não podendo interferir nas eleições parlamentares e a suspensão de leis sem a anuência parlamentar

¹⁶ O Ato de Liquidação é um Ato do Parlamento da Inglaterra que estabeleceu a sucessão das coroas inglesa e irlandesa apenas para protestantes, que foi aprovada em 1701. Mais especificamente, qualquer pessoa que se tornou católica romana ou que se casou com um, tornou-se desqualificado para herdar o trono. Isso teve o efeito de depor os descendentes de Carlos I, além de sua neta protestante Ana, já que a próxima protestante na linha de sucessão ao trono foi Sofia de Hanover, uma neta de Jaime VI e eu de sua linha sobrevivente mais jovem, com as coroas descendo apenas para seus herdeiros não católicos. Sophia morreu pouco antes da morte da rainha Anne, e o filho de Sophia assumiu o trono como rei George I, iniciando a dinastia hanoveriana na Grã-Bretanha. Além disso, a Lei também impôs limites tanto ao papel dos estrangeiros no governo britânico quanto ao poder do monarca em relação ao Parlamento da Inglaterra, embora algumas dessas disposições tenham sido alteradas pela legislação subsequente.

transição lenta e paulatina das fontes de poder das mãos do monarca para os textos que podem ser comparados aos constitucionais, os quais estabeleciam uma série de direitos individuais.

Na sequência, surge a ideia de constitucionalismo moderno, também chamado de clássico ou liberal, caracterizado pela existência de uma constituição escrita e rígida, pela declaração de direitos e garantias fundamentais e pela limitação do poder estatal.

Nesse contexto, Locke, Montesquieu e Rousseau são apontados como os principais precursores do constitucionalismo moderno, exatamente porque nas ideias contratualistas por eles difundidas se encontravam teorias sobre o Estado com base na vontade popular, de forma dissociada das explicações teológicas que até então serviam de fundamentos à titularidade do poder estatal. (BERNARDES, 2012, p.04).

Estabelecido que o próprio homem poderia e deveria pensar e estabelecer as condições de sua existência, a organização social não poderia mais ser fundamentada no Poder Divino. Desta forma, em um contexto de secularização do poder político, surgiram as teorias do poder constituinte, poder este que substitui Deus pela Nação na justificativa dos fundamentos (legitimação) da Constituição. Como base fundamental desta nova concepção de Constituição, estava a necessidade de limitar a autoridade governante, o que se deu de duas formas básicas: pela separação dos poderes e pela declaração de direitos fundamentais. (DORNELES, 2001, p. 03/04).

Segundo Loewenstein (1986, p.150):

[...] la historia del constitucionalismo no es sino la búsqueda por el hombre político de las limitaciones al poder absoluto ejercido por los detentadores del poder, así, como el esfuerzo de establecer una justificación espiritual, moral o ética de la autoridad, en lugar del sometimiento ciego a la facilidad de la autoridad existente. Estas aspiraciones quedaron concretadas en la necesaria aprobación por parte de los destinatarios del poder de los controles sociales ejercidos por los dominadores y, consecuentemente, en la participación activa de los dominados en el proceso político. Las limitaciones impuestas al nudo poder estarían aseguradas por el acuerdo de la sociedad estatal sobre ciertas reglas fijas, reguladoras del proceso político. Se creyó que este objetivo sería alcanzado de la mejor manera cuando el ejercicio del poder político estuviese distribuido entre diversos detentadores del poder, que estarían a si obligados a una respectiva cooperación, en lugar de monopolizar el ejercicio del dominio y detentador unico. Allí donde el poder distribuido, el dominio está limitado y esta limitación trae consigo restricción y control.

De fato, o arcabouço dessas primeiras Constituições escritas e rígidas, de orientação liberal, traduziam-se no estabelecimento de normas acerca da estruturação do Estado e da limitação do poder estatal, asseguradas por normas garantidoras de direitos e garantias fundamentais e pela separação dos Poderes.

Para Novelino (2016, p. 242-243), marcaram o surgimento do Estado Liberal as seguintes características:

- I) Os direitos fundamentais basicamente correspondem aos direitos da burguesia (liberdade e propriedade), sendo consagrados apenas de maneira formal e parcial para as classes inferiores;
- II) Intervenção da Administração Pública somente pode ocorrer dentro da lei (*princípio da legalidade da Administração Pública*);
- III) A limitação pelo Direito se estende ao soberano que, ao transformar em “órgão do Estado”, também passa a se submeter ao império da lei (*Estado limitado*);
- IV) O papel do Estado se limita à defesa da ordem e da segurança pública, sendo os domínios econômicos e sociais deixados à esfera da liberdade individual e da concorrência (*Estado mínimo*).

Em suma, pode-se dizer que o constitucionalismo moderno caracteriza-se pela existência de uma Constituição jurídica, pela universalização dos direitos e liberdades, com suas respectivas garantias, e pelo aperfeiçoamento de técnicas que limitam o poder político. No plano histórico, a primeira Constituição de acordo com esta doutrina foi a inglesa, mas esta surgiu a partir de um longo processo histórico, carecendo de documento articulado e codificado. Como criação consciente e deliberada, refletida em um documento escrito, a primeira realização institucionalizada do constitucionalismo decorreu das constituições das colônias norte-americanas, seguida da experiência francesa. (DORNELES, 2001, p. 06).

Destarte, o referido constitucionalismo teve seu respaldo voltado à centralização da ideia de que cabe ao Estado atender os interesses dos indivíduos, ocasião em que a interferência na esfera privada passou a ser tida como exceção a casos tipificados em lei, sendo assim consagrado o “pressuposto de que o homem é anterior ao Estado” (LEAL, 2007, p. 8).

De acordo com Bulo (2009, p. 73), o constitucionalismo moderno representou o estágio da reaproximação entre os fundamentos éticos da vida humana e o Direito, reintroduzindo as concepções de justiça e legitimidade. Eis aí o que se pode chamar de *constitucionalismo principialista*, proveniente do reconhecimento da *face*

principlológica do Direito, que irá encontrar notável sequência na etapa do constitucionalismo contemporâneo.

Com efeito, a grande novidade do constitucionalismo moderno não foi propriamente especificar os princípios que deveriam integrar as constituições escritas, mas sim reconhecer-lhes a dimensão normativa que se lhes encontra subjacente.

Outrossim, essa fase do constitucionalismo moderno delinea a consolidação da primeira geração dos direitos fundamentais ligados ao ideal de liberdade (direitos civis e políticos). (DUTRA, 2017, p. 06).

Com o agravamento da ideologia socialista, surge a necessidade de se concretizar a igualdade de oportunidades a todos os integrantes da sociedade, uma vez que a igualdade formal não mais cumpria o seu papel social. A partir de então, desenvolveu-se a segunda geração dos direitos fundamentais, notadamente com o surgimento da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919 (chamada de Constituição de Weimar), que consagraram os direitos sociais, econômicos e culturais, pautados no ideal da igualdade (material). Nesse contexto, o Estado abandona seu ideal abstencionista, passando a intervir no corpo social com a finalidade de corrigir as desigualdades existentes. Passam os entes políticos a executar políticas públicas tendentes a garantir a fruição de direitos como a saúde, a moradia, a previdência, a educação. Essa nova fase inaugura o constitucionalismo contemporâneo. (DUTRA, 2017, p. 07).

Nesse viés, o surgimento do Estado Social, também conhecido como Welfare State proporcionou um modelo que passou a satisfazer necessidades dos cidadãos tanto no âmbito individual quanto no coletivo, enaltecendo uma vertente atuante, condizente com a preocupação da garantia do bem estar mínimo, expondo uma maior intervenção por parte do Estado de forma a amparar, dentre outras questões, a desigualdade social, além das esferas econômica, laboral e as relações sociais que anteriormente se cultivavam no espaço individual (NOVELINO, 2016, p. 252).

Nas palavras de Leal (2007, p. 32), ao Estado não mais cabia o papel de “[...] expectador, devendo intervir diretamente nas questões sociais”. Pensamento esse que deu ensejo aos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, cujo enfoque se direcionou a direitos de cunho social, cultural e econômico, em que se realçava muito mais a ideia de prestações sociais do que a concepção coletiva (FERNANDES, 2017, p.151).

Não obstante, mesmo atuante em matérias importantes, o Estado Social, conforme elucida Barroso (2017, p. 92), “chegou ao final do século amplamente questionado na sua eficiência, tanto para gerar e distribuir riquezas como para prestar serviços públicos”.

Em meio às críticas suscitadas, estava, dentre outras questões, a necessidade de garantir um Estado preocupado com a dignidade da pessoa humana e preceitos de direitos humanos, ao passo que a existência de regimes como o Nazismo, na Alemanha, transcendeu proporções universais, fazendo surgir então uma nova concepção sobre o constitucionalismo e uma nova forma de pensar do Estado (NOVELINO, 2016, p. 278).

Ademais, outros fatores também acabaram por influenciar uma nova configuração do constitucionalismo, construção essa que não apenas rompeu com a antiga dicotomia que separava a sociedade e o Estado, como também emergiu a supremacia da Constituição, em que o enfoque do interesse público passou a recair em esferas que antes destinavam-se ao interesse particular, a exemplo das relações de família, proteção à criança e ao adolescente, função social da propriedade e da empresa, entre outras temáticas que evidenciaram a necessária constitucionalização do direito privado (BARROSO, 2017, p. 101).

Por conseguinte, um novo paradigma foi lançado, impulsionado pelo novo pensar social pautado em princípios constitucionais, surgindo após a segunda guerra mundial, o conceito de Neoconstitucionalismo, fundado na filosofia neopositivista (pós-positivista), como um movimento de transformação do Estado e do Direito, em especial da Constituição, tendo como um dos principais marcos o julgamento ocorrido na cidade de Nuremberg, Alemanha, entre 1945 e 1949.

Tal julgamento exemplificou, de forma clara, os paradoxos do positivismo clássico, na medida em que as mesmas leis que possibilitaram aos juízes que condenassem nazistas por atrocidades cometidas contra seres humanos também possibilitaram que os réus se defendessem das acusações que lhe foram perpetradas. Não obstante, o Tribunal, ao decidir, inovou, desconsiderando os postulados da escola exegética, na qual a lei se confundia com o Direito, e proferiu sua decisão levando em consideração valores essenciais da sociedade, criando, desta forma, um positivismo moderado. Daí em diante e não se podendo mais admitir violações de direito legalizadas, passa a haver, gradativamente, uma interrelação entre o direito e a moral, na sua forma de interpretação e aplicação. (GONTIJO, 2014, p. 15).

Para Dorneles (2001, p. 07):

No plano do direito, essas ideias irão configurar uma insatisfação com relação as categorias direito e Estado. Estes não mais estariam realizando satisfatoriamente a perspectiva da sociedade de organizar racionalmente as estruturas institucionais de suas condições de vida, estando, assim, esgotados.

Nas palavras de Thó (2016, p.05):

Foi necessário se elaborar um redesenho dos ordenamentos jurídicos vigentes à época, objetivando alocar a Constituição no ponto central e mais importante do ordenamento, estabelecer como essência e fim deste sistema político-jurídico o homem, por meio do resguardo jurídico de sua dignidade e de seus direitos fundamentais, o que mostra sua vocação axiológica, e a inclusão, nos documentos normativos, de princípios e conceitos jurídicos indeterminados, de forma a possibilitar um “espaço” maior de interpretação e raciocínio jurídico do intérprete e aplicador do Direito, criando-se uma nova dogmática de hermenêutica constitucional.

Segundo Habermas (1997, p. 204):

A legislação perderia seu caráter detalhista para limitar-se a um direito mais geral e flexível. O Estado, neste contexto, teria um papel de guia da sociedade, assegurando procedimentalmente um espaço onde os diversos grupos sociais (dentro da perspectiva pluralista) autorregular-se-iam com base nos preceitos gerais do direito estatal.

De fato, as Constituições contemporâneas passaram a ser mais flexíveis, deixando de ser meros documentos retóricos e passaram a ter força normativa, servindo de referência e orientação à produção, à interpretação e à aplicação das normas infraconstitucionais, em razão de sua característica de centralidade do sistema.

Efetivamente, a concepção de força normativa da Constituição, desenvolvida pelo jurista alemão Konrad Hesse (1991), refere-se à ideia de que toda norma Constitucional deve ser revestida de um mínimo de eficácia, de maneira que o ordenamento jurídico é condicionado, mas também força condicionante da realidade fática e das relações de poder existentes no seio da sociedade.

Segundo Hesse (1991, p.19):

A força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se,

ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*).

Para Streck (2014, p. 29-30), o Constitucionalismo Contemporâneo (Neoconstitucionalismo) representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da Teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual acontece a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos).

Segundo Barroso (2017, p. 117) os principais contornos e objetivos constitucionais tendem a:

- a) Institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder;
- b) Assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas;
- c) Contribuir para o desenvolvimento econômico e para justiça social;
- d) Prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a proporcionar governos eficientes e probos.

De acordo com Thó (2016, p. 06):

[...] o Neoconstitucionalismo marca uma transição de um Estado Legislativo de Direito, influenciados pela doutrina inglesa de supremacia do Parlamento e da francesa com enfoque na lei como expressão do povo, para um Estado Constitucional de Direito, influenciado pela supremacia da Constituição do modelo americano, tendo como referências europeias a Constituição da Itália (1947), da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978) e na América do Sul, a Constituição Brasileira de 1988.

Para Streck (2003, p. 261):

[...] Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Outrossim, o Constitucionalismo Contemporâneo inaugurou uma terceira dimensão de direitos fundamentais que, além de acolher os direitos oriundos da

primeira e segunda dimensão, também abrangeu o que a doutrina chama como direitos de solidariedade ou fraternidade, sendo seu destinatário indefinido, também chamado de transindividual ou difuso (SARLET, 2010, p. 209).

Nesse contexto, cumpre elucidar que mesmo que essa terceira dimensão tenha sido objeto de transformação do atual formato de Estado, voltado a uma compreensão humanista, outras dimensões foram surgindo ao longo do tempo. Dentre os autores que sustentam os chamados direitos de quarta dimensão, Bonavides (2011) preceitua se tratar de direitos voltados a globalização, citando como exemplos o direito ao pluralismo, informação e também a democracia. Esse último, para o autor, baseia-se na democracia direta, não devendo ter contato com manipulações. Bulos (2012) também se manifesta sobre a multiplicidade de dimensões, chamando a quarta dimensão de direitos dos povos, em que se fala de temas como informática, genética, eutanásia, etc. O autor também se refere a quinta e sexta dimensão, cujas premissas são pensadas nos chamados direitos à paz e também a democracia (SILVA, 2020, p.36).

Fomenta-se, assim, uma visão de Estado que ao mesmo tempo que não deixou de se guiar por vestígios do Estado Liberal e pelo assistencialismo provocado pelo Estado Social, como o que ocorre com a proteção aos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão, também se manteve atual em meio as complexidades da sociedade contemporânea, de modo que é possível não apenas se falar na terceira dimensão desses direitos, como também uma quarta, quinta e até sexta, sendo essas novas modalidades resultado das novas demandas sociais. (SILVA, 2020, p.41).

Hodiernamente, fala-se em Transconstitucionalismo, defendido pelo professor Marcelo Neves, que consiste no entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional e, em Constitucionalismo do Futuro, também conhecido por Constitucionalismo do por vir, onde destaca-se o pensamento do jurista argentino José Roberto Dromi, segundo o qual as Constituições do Futuro terão que consolidar sete valores fundamentais supremos: a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização.

Para Lenza (2014, p. 70):

[...] o constitucionalismo do futuro terá que sedimentar os direitos humanos de terceira dimensão que são direitos transindividuais, com acepções humanistas e universais. O lema dessa dimensão é a fraternidade e a

solidariedade. Diante disso, busca-se no constitucionalismo do futuro um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Dessa forma, pode-se afirmar que ao longo do tempo, o fenômeno do constitucionalismo, através de movimentos políticos, sociais, jurídicos e ideológicos, vem exercendo um papel limitador do poder estatal e resguardando os direitos estruturantes e fundamentais de diferentes sociedades.

2.2 O papel da igualdade no constitucionalismo contemporâneo e no Estado Democrático de Direito (igualdade formal x igualdade material)

Tradicionalmente, atribui-se a Platão (c.429 – 347 A.C) os primeiros primados sobre a igualdade, que em sua célebre obra “República” propunha “Igualdade de alguns em tudo”. (PLATÃO, 1993, p. 369).

Para Platão o fundamento da democracia residia na igualdade, distinguindo nela dois tipos - a igualdade absoluta, que propõe as mesmas oportunidades de acesso aos cargos públicos e a igualdade proporcional, que implica o provimento no governo na proporção dos méritos.

Não obstante, a igualdade como princípio jurídico-filosófico foi desenvolvida e disseminada a partir das revoluções políticas dos séculos XVII e XVIII, sendo a Constituição de Virgínia, de 12 de junho de 1776, o primeiro documento que delimitou os contornos do princípio da igualdade de forma direta e objetiva.

De fato, em seu art. 1º, restou consignado: “Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, dos quais ao entrarem em sociedade não podem, por qualquer forma, privar ou desinvestir a sua posteridade”.

Pouco tempo depois, a Constituição Francesa de 1791 incorporou em seu texto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que inspirada nas ideias democráticas de Rousseau, projetou o princípio da igualdade como alicerce do Estado Moderno, que, doravante, se estabelece sob o prisma do reconhecimento dos direitos e garantias individuais.

Para Gomes (2001, p. 02): “o constitucionalismo foi desencadeado pelas revoluções liberais ocorridas no século XVIII, das quais a Revolução Francesa é o exemplo mais recordado, as quais culminaram com a transição do Estado Absolutista para o Estado Moderno”.

Com efeito, desde o surgimento do Estado de Direito, duas dimensões do princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais: a igualdade formal e a igualdade material ou substancial. Os textos constitucionais consagrados pelas experiências revolucionárias que marcaram a independência Norte-Americana e que culminaram com a supremacia da burguesia no comando da Revolução Francesa elaboraram o conceito de igualdade perante a lei, que em um primeiro momento, foi marcado pela preocupação jurídico-formal de que a lei devia ser genérica e abstrata, tratando a todos sem distinções.

Observa-se que, naquele primeiro momento, não havia uma preocupação com a igualdade material, isto é, em dar a todos as mesmas condições, isso porque financeiramente falando, a burguesia já havia atingido o mesmo patamar que a nobreza, pelo que lhe bastava abolir os privilégios que ela possuía. Momento em que ficou positivado o princípio da igualdade na sua definição formal.

A igualdade formal nasceu com a ideia de proibir tratamento diferenciado aos indivíduos com base em critérios políticos, morais, filosóficos, religiosos, raciais, de gênero ou classe social. Nesta acepção, o princípio em comento adquiriu uma função de defesa contra atos do poder público, sendo proibida qualquer discriminação como forma de evitar a instituição de privilégios conflitantes com a razão humana. Essa espécie de defesa do ser humano apregoa um comando constitucional geral impeditivo da atividade do legislador e do aplicador do direito, exigindo deles quase sempre um não fazer.

Esta visão do princípio da igualdade, criada no Estado Liberal, fundamenta-se na noção de que se todos os seres humanos nascem iguais e desta forma devem ter as mesmas oportunidades, por isso é vedado ao Estado qualquer tratamento discriminatório negativo, ou seja, qualquer ato administrativo, judicial ou expediente normativo que vise à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo, sendo-lhe vedado também, interferir na sociedade, devendo permitir que esta, por seus próprios meios, construa condições de crescimento econômico, profissional e/ou cultural.

Assim sendo, durante muito tempo, baseando-se na exigência de neutralidade estatal, o princípio da igualdade perante a lei foi tido como garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores e teóricos da escola liberal, era suficiente incluir-se o referido princípio entre os direitos fundamentais para se garantir a isonomia que o sistema constitucional buscava efetivamente assegurar.

Destarte, o Estado Liberal efetivou a ideia de que o estado não deve intervir nas liberdades públicas e individuais, buscando apenas organizar a sociedade, não intervindo, ainda, na atividade econômica da sociedade. “O seu pressuposto fundamental é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença possível do Estado” (BASTOS, 1995, p. 68).

Não obstante, a isonomia concebida no seio do Estado Liberal não passava de uma isonomia formal. Fundava-se em leis generalistas, que apenas visavam expurgar os privilégios auferidos até então pelas classes da nobreza e conceder igualdade de tratamento perante a lei para, em especial, a burguesia nascente. Não se detinha em aspectos específicos da realidade social para mudá-los. (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006, p. 89).

De fato, o conceito clássico de igualdade mostrava-se em descompasso com o emergente Estado Social, marcado pelo avanço dos movimentos a favor da diminuição das injustiças sociais e combate às desigualdades. A ideia de que a igualdade resume-se a uma dimensão formal, manifestada na vedação de privilégios pessoais mostrava-se insuficiente para realizar a igualdade em todas as suas potencialidades, denunciando a falência da visão liberal do princípio isonômico.

Passa-se então a existir a concepção de que, além de não discriminar arbitrariamente, o Estado precisa gerar a igualdade material de oportunidades, lançando mão de políticas públicas e leis que levem em conta as peculiaridades dos grupos menos favorecidos, compensando, dessa maneira, as disparidades derivadas do processo histórico e da sedimentação cultural.

Abandonou-se, assim, o conceito jurídico de igualdade meramente passiva passando a existir também um conceito jurídico de igualdade positiva. Desta feita, o princípio da igualdade, sob o prisma jurídico-constitucional contemporâneo, assume destaque enquanto princípio de igualdade de oportunidades.

No que concerne ao conceito de igualdade material, Gomes (2001, p.131) elucida que:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade "estática" ou "formal" ao novo conceito de igualdade "substancial" surge a ideia de "igualdade de oportunidades" noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelos menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.

Deveras, o emprego da visão material da igualdade protesta por uma cuidadosa atenção do Estado na criação de políticas públicas, pois as particularidades de grupos e comunidades devem ser sopesadas, com o fito de impedir que o conceito formal de igualdade dificulte o amparo das pessoas fragilizadas socialmente.

Como bem salienta Silva (2001, p. 218), "a Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei".

Surge deste modo, a par da discriminação negativa, presente no Estado liberal, a noção de discriminação positiva, ou seja, ações destinadas a preencher as discriminações impostas historicamente, seja em razão de raça, religião, nacionalidade, sexo ou de qualquer outra natureza.

Neste diapasão, Canotilho (1995, p. 301) preleciona que:

[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.

Com efeito, com o advento do Estado Social, houve a reconstrução do sentido de igualdade. O Estado adquire uma feição intervencionista com o fito de proteger os grupos menos favorecidos, efetivando os seus direitos fundamentais. Surge a concepção de igualdade em sua acepção substancial, que não se limita apenas ao plano jurídico-formal, mas busca uma atuação estatal positiva.

De acordo com Piovesan (1998, p. 130), surgiu assim o sujeito de direito individualizado, singular, concreto, dotado de características que o distinguem dos demais. Não mais se apontava o indivíduo genérica e abstratamente, como o fazia a igualdade puramente formal (perante a lei) do Estado Liberal, mas sim o indivíduo especificado, considerando-se categorias relativas a sexo, idade, etnia, raça, etc.

Vê-se que a noção atual do princípio da igualdade, pautado na nova ordem democrática inaugurada pelo constitucionalismo contemporâneo, decorre de um longo

processo de evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos anos e, conforme bem elucidado por Bühring e Cavalheiro (2006, p. 91), a maior ou menor amplitude que se dá à igualdade, conduzindo a uma igualdade mais ou menos efetiva e realizável, depende exclusivamente dos propósitos de cada sociedade e de seu Direito, que irão constituir um modelo de Estado voltado a atingir aquelas metas predefinidas.

No Brasil, o primado da igualdade sempre esteve presente nas constituições brasileiras. A primeira Constituição brasileira outorgada por d. Pedro I, em 25 de março de 1824, embora legitimasse a escravatura e os privilégios reais, trouxe insculpida, em seu item 13, que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Com o advento da República, a Constituição de 1891, também consagrou formalmente o princípio da isonomia no § 2º do art. 72, assinalando que: “Todos são iguais perante a lei”. Todavia, os privilégios das classes superiores não foram suprimidos na prática.

A Carta de 1934, promulgada sob a influência das ideias da Constituição de Weimar (de 1919), foi a primeira Carta Política que buscou de fato estabelecer as diretrizes para uma igualdade social e econômica de fato, consoante se depreende do disposto em seu art. 115: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”.

Não obstante, a Carta Política de 1937, norteadas por princípios nazifascistas, durante o regime ditatorial, suprimiu essa conotação mais substancial ao princípio da isonomia.

Por sua vez, a Constituição de 1946 consolidou o princípio da igualdade, erigindo-o ao topo dos direitos e garantias individuais, proclamando em seu art. 141 que “Todos são iguais perante a lei”.

Com a Carta Magna de 1967, houve um incremento substancial do nível formal para um nível positivo do princípio da igualdade, ficando estabelecido em seu art. 150, § 1º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

Em 17 de outubro de 1969, foi outorgada, por uma junta militar, a nova Carta constitucional, sob a aparência de emenda constitucional, que restringiu notadamente as liberdades civis e as garantias individuais.

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resta consolidada a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do princípio da igualdade em suas acepções tanto formal quanto material, tendo em vista, a busca pela concretização dos direitos sociais a serem implementados pelo Estado.

Destarte, nos termos do caput, do art.5º, da CRFB/88, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Outrossim, a busca pela consolidação material da igualdade permeia toda a Carta Constitucional, havendo inúmeros dispositivos constitucionais que buscam a eliminação de desigualdades de fato, como o art. 3º, que dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.

Segundo Alexandre de Moraes (2004, p. 65), a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2001, p. 214), assinala que ao contrário do que ocorre no Direito estrangeiro, não se faz distinção entre o princípio da igualdade perante a lei e o da igualdade na lei, tendo em vista que doutrina e jurisprudência nacionais já firmaram entendimento de que a igualdade perante a lei, expressa no caput do art. 5º de forma a orientar todo o entendimento e a elaboração do Direito brasileiro, tem, em nosso Direito, o sentido que no exterior se dá à expressão igualdade na lei.

Destarte, com o surgimento do Estado Social, a igualdade a ser perseguida não mais se identificava com a igualdade puramente formal, típica do Estado Liberal. Para o fim de se fazer possível a concretização no plano fático de uma desejada

igualdade substancial entre as pessoas, pelo menos em tese, foi necessária a transição da forma de interpretar a abrangência do princípio da igualdade que, no Estado Liberal, se destinava exclusivamente ao aplicador da lei e, atualmente, se destina também ao legislador e à lei, de que deriva, portanto, a expressão “igualdade na lei”.

Para o professor Ives Gandra Martins (1992, p. 154), a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, o princípio da igualdade contido no artigo 5.º da nossa Carta Magna não vislumbra tratamento idêntico aos indivíduos de maneira geral, tendo em vista que todos possuem características distintas. O que este princípio prega, essencialmente, é a chamada proibição geral do arbítrio.

No mesmo sentido, Araújo e Nunes Júnior (2012, p. 162-165) sustentam que a Constituição, ao instituir seus princípios, utilizou-se do princípio da igualdade como um de seus pilares, devendo, este, ser a preocupação precípua de todo legislador, posto que, com tal princípio, o constituinte tratou de proteger grupos específicos que mereciam tratamento diverso de modo a buscar uma igualdade e oportunidade entre os demais indivíduos, e a isto, denominou-se a discriminação positiva, o que determina que será constitucional haver discriminações específicas para proteger determinado grupo de pessoas.

A esse respeito, Canotilho (2002, p. 430) leciona que:

Independente do problema da distinção entre «igualdade fática» e «igualdade jurídica» e dos problemas económicos e políticos ligados à primeira (ex.: políticas e teorias da distribuição e redistribuição de rendimentos), o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um princípio de justiça social. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (Equality of opportunity) e de condições reais de vida. Garantir a «liberdade igual» (gleiche Freiheit) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição.

Com efeito, a lei afirmadora da igualdade entre os homens não é suficiente, nem se basta em si mesma, porquanto a formalidade legal e vazia de conteúdo, não levará a caminho algum, se não complementada pela materialidade, que se realiza com a efetivação da sociabilidade humana, que consiste na integração dos menos afortunados ao grupo superiormente desigualado, dando àqueles oportunidades de

participação para sua completa desenvoltura como seres sociais. (HELVESLEY, 2004, p. 157-158).

Para Moraes (2004, p. 66) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Segundo Canotilho (2002, p. 429):

[...] o princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.

Sendo assim, a simples menção expressa na Constituição Federal de que todos são iguais perante a lei, vedando o tratamento diferenciado dos indivíduos não condiz com a verdadeira função deste princípio. Isto porque, diante das diferenças naturais intrínsecas aos seres humanos, faz-se necessário discriminar ou diferenciar as pessoas, tratando os desiguais com desigualdade, a fim de promover uma verdadeira igualdade: a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, Amaral (2016, p.10) assevera que é importante, além de estar presente do texto da Carta, se encontre formas de se efetuar, sair do papel, atingindo eficientemente a vida dos seus cidadãos. É necessário garantir que se efetue a igualdade material permitindo que as pessoas, cada qual com seus próprios meios e condições, construam as oportunidades de crescimento, seja ele pessoal, profissional ou financeiro.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia se consolidou como um valor supremo que permeia e orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, não restam dúvidas de que a concretização plena do princípio da isonomia ainda é um objetivo a ser alcançado. Não basta a lei

declarar apenas que todos são iguais, deve propiciar instrumentos e mecanismos eficazes para a construção da igualdade.

Deveras, em que pese a igualdade de acessos e a redução das desigualdades sociais e regionais estarem prescritas no ordenamento jurídico e constitucional, não há garantia de sua efetividade sem a implementação de políticas públicas com essa finalidade.

Nesse contexto, denota-se que, com fulcro na concepção material do princípio da isonomia, algumas medidas interventivas por parte do Estado, ensejadoras de discriminações positivas, vêm sendo adotadas e propiciado a obtenção de direitos sociais básicos para populações menos favorecidas economicamente, bem como, contribuído para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Feita está digressão conceitual do princípio da igualdade material, cabe trazer a crítica que Fraser (2021, p. 33-36) tece acerca dos impactos da retórica neoliberal¹⁷ sobre tal princípio. A autora entende que as lutas por justiça no modelo neoliberal estão voltadas para o reconhecimento dos grupos e raças com valores que não se encaixam dentro do modelo hegemônico. Surge, então, como nunca visto, a luta dos grupos tais como LGBTQ+, indígenas, mulheres, e todos aqueles cujas identidades foram e são desvalorizadas e excluídas do debate político. Além disto, a nova política defende com voracidade a questão ambiental abrindo espaço importante para grupos que defendem tal bandeira. De forma alguma a autora reduz a relevância destas temáticas, porém, critica a visão unidimensional porque despreza o fato de que o reconhecimento destes grupos, decorre, em grande medida, de desigualdades materiais extremas e da exclusão da representatividade em espaços políticos formais, daí porque a necessidade de reconciliar as três dimensões.

O neoliberalismo ditou a centralidade política da luta pelo reconhecimento deixando o mercado livre para traçar seus próprios caminhos. Assim, a política ficaria responsável pela inclusão social dos excluídos através de leis que valorizam a

¹⁷ O Neoliberalismo consiste em uma doutrina socioeconômica que retoma os antigos ideais do liberalismo clássico ao preconizar a mínima intervenção do Estado na economia, através de sua retirada do mercado, que, em tese, autorregular-se-ia e regularia também a ordem econômica. O termo tem sido empregado, especialmente a partir do final dos anos 1980, em economia política e economia do desenvolvimento, em substituição a outros termos anteriormente utilizados, tais como monetarismo, neoconservadorismo, Consenso de Washington ou "reforma do mercado", por exemplo, sobretudo numa perspectiva crítica, para descrever o ressurgimento de ideias derivadas do capitalismo *laissez-faire* (apresentadas pelo liberalismo clássico) e que foram implementadas a partir do início dos anos 1970 e 1980. Seus defensores advogam em favor de políticas de liberalização econômica extensas, como as privatizações, austeridade fiscal, desregulamentação, livre comércio, e o corte de despesas governamentais a fim de reforçar o papel do setor privado na economia.

igualdade, políticas de quotas, combate à violência de gênero, reconhecimento de orientações sexuais distintas, mas sem tocar na interface econômica da realidade social. Ou seja, para o neoliberalismo, o princípio da igualdade pouco avançou no viés material, permanecendo muito mais atrelado a igualdade formal acrescentando-se um novo ingrediente: a meritocracia (FRASER, 2021, p. 39). Estas, por sua vez, jogam a responsabilidade pelo sucesso econômico ao indivíduo criando uma cultura do “self-made man”. A fragilidade desta percepção repousa no fato de desprezar a responsabilidade do Estado e da política em criar um ambiente de iguais oportunidades, munindo os indivíduos de armas iguais para a luta pela conquista de bem materiais e acesso a recursos públicos e privados.

Dessa forma, devem ser priorizadas ações reais que visem sanar diferenças sociais que tendem a afastar os cidadãos de uma participação efetiva nas tomadas de decisões políticas, haja vista que, a democracia instaurada pelo constitucionalismo contemporâneo requer ações concretas através de políticas públicas que coíbam tanto o tratamento diferenciado pela lei, bem como, as diferenças sociais, históricas e culturais que possam alijar parcela da população do processo democrático.

2.3 Ações para redução das desigualdades nas esferas políticas

Para a teoria democrática contemporânea, a consolidação da igualdade e da cidadania política perpassam pela participação equitativa de diferentes perspectivas da sociedade, onde o ponto de vista de diferentes grupos sociais, dominantes e marginalizados, possam contribuir para as tomadas de decisões.

Nesse cenário, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista, portanto, como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 92).

Com efeito, nas democracias contemporâneas, os direitos de ser votado e de participação política não podem ser considerados eficazes se metade de seus sujeitos tem sua voz abafada e não possuem igualdade de oportunidades para realizá-los.

Resta claro que para a teoria democrática contemporânea a participação, a inclusão e a igualdade são fatores essenciais para que um Estado seja

substancialmente democrático. O aprofundamento da democracia passa necessariamente pela existência de condições efetivas que assegurem a influência de todos os membros adultos da sociedade, em sua diversidade, no processo de tomada de decisões que os afetam. (PORCARO, 2019, p.147).

Efetivamente, não restam dúvidas de que as mulheres formam um dos últimos grupos sociais a conquistarem os direitos políticos e, mesmo nas democracias contemporâneas mais consolidadas, ainda apresentam baixa representatividade política.

Outrossim, pesquisas recentes têm levado em conta o número de mulheres presentes nos parlamentos para avaliar os níveis de democracia. De acordo com um estudo comparativo sobre modelos de democracia em 36 países, realizado por Lijphart, em 2003, a igualdade política é um objetivo básico da democracia, e assim, o seu grau constitui um indicador importante de qualidade da democracia (LIJPHART, 2003, p. 318).

Dessarte, a condição de inclusão ou exclusão sociopolítica das mulheres é um bom meio para avaliar níveis de desigualdade entre diferentes grupos sociais (SACCHET, 2011, p. 05).

Em um estudo realizado por Moraes, et al., em 2014, sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos, restou demonstrado que países com maior qualidade democrática são os que possuem mais mulheres ocupando assentos nos parlamentos e, países mais democráticos são os que mais demonstram interesse pelo tópico *feminismo*. Nesse sentido, tanto a qualidade da democracia, quanto ideologia são variáveis importantes na composição da representação feminina. (MORAES, et al., 2014, p.26).

De fato, tendo em vista que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa.

Por certo, a participação política continua sendo o principal fundamento da vida democrática, e o instrumento por excelência para a ampliação dos direitos de cidadania (AVELAR, 2004, p.225).

Deveras, o ideal normativo contemporâneo de democracia sobre o qual estão fundadas as democracias representativas contemporâneas estabelece que as

decisões coletivas são obrigatórias porque foram tomadas mediante um procedimento em que todos tiveram a oportunidade de participar e em igualdade de condições.

Dessa forma, a sub-representação das mulheres nas instâncias de decisão política tem promovido a implementação de inúmeras medidas e ações afirmativas com o propósito de elevar a representatividade feminina e reverter a significativa assimetria de espaços.

Em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se destacado por adotar medidas, tais como, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que resultou na elaboração da Plataforma de Ação de Pequim¹⁸, da qual o Brasil é signatário e que serviu de base para a adoção de políticas públicas de cotas de gênero no país.

Outrossim, a crescente preocupação com o tema se traduziu mais recentemente na criação de comissões nas organizações e nos regimes internacionais com a função de tratar dos temas relacionados à participação feminina nos mecanismos de tomada de decisões políticas relevantes e, de maneira geral, das questões da política de gênero. Exemplo desse tipo de iniciativa foi a instalação da ONU-Mulher, entidade da Organização das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, criada em 2010 e chefiada pela ex-presidente chilena Michelle Bachelet. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 89).

Desde então, a inclusão da mulher na política tem sido objeto de diversos fóruns internacionais, sendo a igualdade de gênero um dos 17 Objetivos de

¹⁸ A Plataforma de Ação de Pequim (PAP) é a designação atribuída ao documento adotado na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em Setembro de 1995, por via da Declaração de Pequim que os Estados-membros das Nações Unidas aprovaram por consenso. Nesta Declaração os Governos adotam e comprometem-se explicitamente a pôr em prática a Plataforma de Ação de Pequim de modo a garantir que a perspectiva de igualdade entre mulheres e homens será refletida em todas as suas políticas e programas, e apelam ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais, às demais instituições regionais e internacionais relevantes e a todas as mulheres e homens, bem como às organizações não-governamentais, com pleno respeito pela sua autonomia, e a todos os setores da sociedade civil para que, em cooperação com os Governos, se empenhem plenamente e contribuam para a implementação da PAP. A PAP é um abrangente programa de trabalho que contempla e recomenda a adoção de um vasto conjunto de medidas destinadas a eliminar os obstáculos à participação ativa das mulheres em todas as esferas e a todos os níveis da vida pública e privada, a fim de garantir a sua intervenção de pleno direito nas tomadas de decisão em questões políticas, económicas, sociais e culturais, ou seja, a fim de garantir o seu empoderamento. Com este propósito, a PAP: Elege 12 “áreas de especial preocupação” ou áreas críticas de intervenção prioritária; Estabelece para cada uma delas “objetivos estratégicos”; Define as medidas a adotar para a realização dos “objetivos estratégicos”; Assinala as entidades responsáveis pela execução das medidas; Indica as disposições institucionais e financeiras a adotar a nível nacional, regional e internacional, inclusive pelas Nações Unidas, para executar as medidas definidas.

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas¹⁹, a qual todos os 193 Estados-membros, inclusive o Brasil, aderiram. Uma das metas vinculadas à igualdade de gênero é justamente “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. (PORCARO, 2019, p. 137).

Para Gorczewski e Martín (2018, p. 50):

De una manera general, en los países occidentales, son muchas las políticas públicas de igualdad de género o incluso acciones afirmativas en favor de la mujer: sensibilización y educación, medidas en el ámbito de la salud, medidas de fomento al empleo, medidas institucionales, medidas de seguridad, procesales y jurídicas – en el ámbito de la violencia contra la mujer – derechos económicos como ayudas sociales, derecho de acceso a vivienda, creación de observatorios estatales y autónomos, y tantas otras. Junto a estas

¹⁹ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um apelo universal da Organização das Nações Unidas à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nasceram na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável no Rio de Janeiro em 2012. O objetivo foi produzir um conjunto de objetivos que suprisse os desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes do nosso planeta:

1. Erradicação da pobreza - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Fome zero e agricultura sustentável - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Saúde e bem-estar - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4. Educação de qualidade - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
5. Igualdade de gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
7. Energia limpa e acessível - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
8. Trabalho decente e crescimento econômico - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
9. Inovação infraestrutura - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
10. Redução das desigualdades - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
11. Cidades e comunidades sustentáveis - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Consumo e produção responsáveis - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Ação contra a mudança global do clima - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
14. Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Vida terrestre - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. Parcerias e meios de implementação - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

medidas de carácter legal, hay que subrayar las significativas aportaciones que la jurisprudencia ordinaria y, especialmente, la de las Cortes y Tribunales Constitucionales, ha desarrollado en orden a clarificar normativa, proclamar la inconstitucionalidad de leyes que imponían una discriminación, a clarificar e interpretar.

Destarte, as ações afirmativas despontam como mecanismos políticos jurídicos destinados a minimizar os efeitos das desigualdades e da segregação e visam obter, para além da igualdade de oportunidades, também igualdade de resultados.

De fato, os primeiros relatos de ações afirmativas remontam à Índia, país historicamente dividido em castas. Os párias, grupo social conhecido como intocáveis, que não pertence a casta nenhuma, tinha enorme dificuldade de participar da sociedade em situação de igualdade. No intuito de modificar esse cenário, Mahatma Gandhi liderou um movimento que conseguiu aprovar, em 1935, o *Government of India Act*, instrumento legal que, dentre outros pontos, garantiu aos párias reserva de vagas no parlamento, e tratamento preferencial no emprego do setor público (BALAKRISHNAN, 2008, p. 05).

Não obstante, foi nos Estados Unidos, na década de 1960, que a ideia ganhou força. O campo do trabalho foi o primeiro espaço das ações afirmativas americanas. Em 1965, na Universidade de Howard, o presidente americano Lyndon Johnson, defensor do *Welfare State*, fez um discurso sobre a necessidade de se garantir mais do que igualdade civil e política e reconheceu que o Estado deveria oferecer garantias básicas, principalmente de emprego (CROSBY; CORDOVA, 1996, p. 36).

Por conseguinte, na década de 1970, a Europa adotou a ideia de “discriminação positiva” e, em 1982, a Comunidade Europeia criou o Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades para Homens e Mulheres.

A partir de então, consolida-se a ideia de que para garantir a igualdade, as políticas públicas precisam ir além de proibir atitudes discriminatórias e adotar medidas gerais de inclusão, devendo considerar características como gênero, raça e nacionalidade, a fim de reparar as injustiças históricas às quais esses segmentos foram submetidos.

Segundo Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 27), as ações afirmativas são:

[...] políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o

da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Para Piovesan (2008, p. 890):

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório – , mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade.

De acordo com Young (2006, p. 170):

Uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas etc. Assim, esquemas como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e delimitação de distritos eleitorais especiais, entre outros, têm sido propostos e implementados para promover a representação de grupos.

Dentro desse contexto, a Política de Cotas vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Na esfera da representação parlamentar, é possível identificar dois tipos de cotas: aquelas adotadas por iniciativa própria dos partidos políticos, sem que haja legislação formal — caso dos países escandinavos e de muitos outros países europeus com partidos que assumem estas políticas — e aquelas aplicadas através de legislação nacional, compulsórias. Com relação às cotas adotadas via legislação, existem aquelas que incidem diretamente sobre o parlamento, através de uma reserva de assentos a serem ocupados pelas mulheres — modalidade que foi ou vem sendo adotada em alguns países da Ásia e do norte da África; e existem ainda as que se aplicam às eleições, isto é, incidem sobre as listas eleitorais que os partidos irão apresentar, através de um percentual mínimo de reserva das vagas para as mulheres ou para cada sexo. (ARAÚJO, 2001, p. 233).

Em um estudo realizado em 2014, por Moisés e Sanchez, sobre a representação política das mulheres e a qualidade da democracia: o caso do Brasil, foi possível concluir que a adoção de cotas para as candidaturas femininas

contribuíram para um aumento do número de candidaturas. Todavia, isso não refletiu necessariamente em um aumento no número de mulheres eleitas.

Nesse ponto, cumpre destacar que a história das mulheres brasileiras nos espaços políticos e de trabalho\emprego é repleta de entraves jurídicos, de políticas institucionalizadas de exclusão e de discursos estatais limitadores dos direitos e do acesso das mulheres aos espaços de poder e decisão. Esse percurso faz com que a realidade do século XXI ainda seja da guetização das mulheres em ramos profissionais considerados femininos, a diferença salarial patente e a baixa representatividade política. (MACHADO; ANDRADE, 2021, p.362).

Moraes, Santos, Torrecillas e Leão, em um estudo sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos, também realizado em 2014, concluíram que tanto ideologia, quanto qualidade da democracia exercem influências determinantes para a representação política feminina.

Em um ensaio realizado, em 2016, por Sporh, Maglia, Machado e Oliveira, sobre participação política de mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada, o levantamento inicial dos dados relativos às variáveis institucionais para os 14 países latino-americanos analisados permitiu perceber um incremento na presença de mulheres nas câmaras baixas ou únicas após a aprovação de leis nesse sentido.

Para Monteiro e Carvalho (2016, p. 221):

As mudanças de perspectivas para uma realidade inclusiva de efetiva participação das mulheres na política perpassam por longos desafios sociais, políticos, culturais e econômicos. Nesse sentido, a participação da mulher na política deve ser menos na importante expressão simbólica quantitativa de presença nos espaços de poder do aparato democrático representativo e mais nas lutas sociais concretas dentro da perspectiva universal de superação do capitalismo, com reinvenção do espaço político voltado ao alcance dessa meta.

Segundo Quintela e Dias (2016, p.71), constatando-se que as cotas de candidaturas não estão surtindo o efeito desejado a tempo e modo idealizados quando de sua adoção, torna-se imperioso pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina. E uma delas seria justamente a instituição da paridade política, a exemplo de outros países latino-americanos, onde a igualdade de gênero, não somente nas candidaturas, mas nas próprias esferas decisórias é assegurada juridicamente.

De igual modo, os autores defendem que uma forte organização feminina e mobilização social são importantes potencializadores de mudanças. (QUINTELA; DIAS, 2016, p. 72).

Para Joni Lovenduski e Pippa Norris (1993 apud ROZA; LLANOS; ROZA, 2011, p. 33) as estratégias de promoção da participação de mulheres em partidos e em eleições podem ser divididas em três categorias: retóricas (declarações em estatutos partidários e regras partidárias, programas eleitorais, e declarações de líderes políticos voltados a aumentar a participação política feminina.), afirmativas (incluem a capacitação de mulheres, a provisão de incentivos financeiros e o estabelecimento de espaços organizacionais específicos para promoção da participação feminina) e de discriminação positiva (contemplam as medidas de leis de cotas de gênero).

Outrossim, de acordo com a literatura, a representação política das mulheres é influenciada por três principais elementos: o financiamento de campanhas, o sistema eleitoral e os partidos políticos de cada país. Entretanto, eles não revelam todos os impedimentos existentes para que haja uma equidade de gênero efetiva no âmbito institucional. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 113).

Segundo Rangel (2008, p.40):

Os principais fatores que determinam a oferta dos candidatos são os recursos e as motivações para a campanha eleitoral. Esses aspectos serão explorados à luz das particularidades do funcionamento da disputa eleitoral em cada um dos casos em questão. De uma forma geral, as mulheres dispõem de menos recursos (financeiros, humanos, entre outros) particulares para investir em uma campanha política e, quanto maior for o padrão de gastos com as campanhas no país, mais prejudicadas ficam as candidaturas femininas (uma vez que o fundo partidário não é capaz de cobrir os gastos da campanha e, assim, os recursos privados se tornam cruciais). Os que conseguem reunir tais recursos são os candidatos com uma trajetória política consolidada e um rosto conhecido – na maioria das vezes esses são homens.

Com efeito, visibilidade e capital político são essenciais e as mulheres que os possuem são geralmente recrutadas como candidatas pelos partidos obedecendo a uma lógica de competição eleitoral, não a uma vontade política de diminuir a disparidade de gênero na participação político-institucional. (RANGEL, 2008, p. 39).

Para Tremblay (2007, p. 12), o incremento na participação feminina depende mais dos partidos políticos do que do sistema eleitoral ou dos eleitores:

In almost all electoral systems, it is the parties and not the electorate that control the selection of candidates – and therefore the composition of parliaments. (...) In terms of proportional representation, closed list and lists

without preferential voting give political parties absolute control over the composition of parliament, as opposed to open lists with preferential voting in which the voters play a role in designating the people, and not only the parties, who will represent them.

Indubitavelmente, a racionalidade e a transparência do recrutamento dos candidatos dependem do estabelecimento de regras claras e da vontade dos partidos cumprirem-nas. Contudo, na maioria dos casos, a escolha dos candidatos é feita pelas elites partidárias, sem regras claras ou transparência do processo de seleção. (RANGEL, 2008, p. 39).

Associadas à ausência de recursos materiais suficientes para que as mulheres possam se dedicar completamente à política estão as atividades domésticas. Segundo Pippa Norris (1985, p. 95), as obrigações domésticas limitam o tempo e a disposição das mulheres para a atividade política. Ilustração disso é o fato de que grande parte das parlamentares não tem encargos familiares.

De igual modo, atitudes tradicionais impactariam diretamente a decisão, a preparação e as chances das mulheres na disputa por cargos de representação. Tais atitudes também influenciariam o eleitorado e os critérios utilizados pelos líderes de partidos para a escolha de candidatos. Os principais fatores culturais apontados como determinantes da proporção de mulheres em casas legislativas são a religião, a educação e os papéis sociais atribuídos ao gênero. (RANGEL, 2008, p. 43).

De fato, diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais. (PORCARO, 2019, p.155).

Dessa forma, podemos citar diversas ações para, em conjunto com transformações institucionais, incrementar a representação parlamentar feminista: o desenvolvimento de uma consciência feminista na qual as organizações se inspirem e tirem forças para sua luta; a formação de militantes com uma consciência de gênero nas agências de organização política para incentivar a participação e a coesão entre as mulheres; o ingresso de fato nos partidos políticos; o envolvimento em organizações sindicais e movimentos sociais; o recrutamento e formação de lideranças e formulação de estratégias; a conquista de apoio financeiro de agentes

solidários e a posse de recursos necessários para a organização política; o desenvolvimento de pesquisa sobre questões de gênero; *advocacy* visando pressionar os governantes a favor das demandas femininas; a construção de centros de referência e assessorias parlamentares (como o CFEMEA no Brasil) e instituições independentes que apoiem candidaturas femininas (como a *Emily's* nos EUA, que arrecada fundos para superar dificuldades financeiras encontradas pelas candidatas na competição eleitoral). (RANGEL, 2008, p. 123).

Segundo Zaremborg (2013, p. 23): “frente a esta situación de desigualdade inicial, el enfoque de igualdad de oportunidades estimula la incorporación de acciones que permitan “igualar” las condiciones”.

De acordo com Rangel (2008, p. 123):

São muitas sugestões, mas as cotas são, sem dúvida, o mecanismo mais conhecido e um dos mais eficazes para incrementar o número de mulheres em cargos eletivos. A possibilidade de eleição ou não de uma mulher não é somente fruto de suas capacidades, mas também do partido, que “exibe” à sociedade seus membros. Há centenas de mulheres trabalhando nos bastidores da política, mas somente algumas são vistas e reconhecidas. O sistema de cotas fornece os meios adequados para que as mulheres possam ter acesso à luta eleitoral em condição de igualdade com os homens. Em cargos de poder, elas passam a ter acesso a ferramentas eficazes para desenhar estratégias de gênero com metas no sentido de defender os interesses da população feminina: desenvolver aparato judicial adequado para combater a violência doméstica, o tráfico de pessoas, os obstáculos ao ingresso em espaços de poder e discriminação no ambiente de trabalho, para estimular a elevação dos salários e desenvolver ações compensatórias em matéria de legislação trabalhista, para garantir o acesso a serviços sociais pelas estrangeiras.

Com efeito, resta claro que a redução das desigualdades nas esferas políticas de decisão requer a atuação em diversas frentes, com iniciativas que contemplem diferentes focos de atuação, para além de alterações normativas na legislação eleitoral. Todavia, é notória a necessidade de políticas públicas afirmativas que reparem o *déficit* democrático de representatividade feminina e garantam essa inclusão, fomentando a legitimidade democrática de gênero tanto dentro dos partidos quanto nos pleitos eleitorais, assegurando visibilidade e financiamento das candidaturas femininas, superando a perpetuação das assimetrias de espaços nos processos de tomadas de decisões.

3. A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A partir da contextualização da evolução histórica do Constitucionalismo Contemporâneo e a institucionalização do Estado Democrático de Direito, sobre o qual estão fundadas as democracias representativas contemporâneas, retratar-se-á a evolução das conquistas políticas das mulheres, bem como, a implementação da Política de Cotas no ordenamento pátrio e suas repercussões na representatividade política feminina.

3.1. Panorama brasileiro: evolução das conquistas políticas das mulheres

Culturalmente, desde os primórdios da civilização, as mulheres sempre foram destituídas de liberdade e de igualdade de direitos em relação ao homem.

Compreende-se que a desigualdade entre homens e mulheres é estrutural e intrínseca a sociedade, logo o direito e a gestão pública estão inseridos em uma lógica simbólica em que essa desigualdade é aceita e muitas vezes incentivada. Os direitos conquistados pelas mulheres consagram uma árdua luta política, porém ainda distante da quebra da estrutura social que mantém as mulheres em estado de desvantagem permanente em relação aos homens. (MACHADO; ANDRADE, 2021, p. 361).

Nas palavras de Meyer-Pflug e Silveira (2014, p.136):

[...]Cumprir registrar que a mulher no mundo ocidental estava privada dos mais simples direitos até os primórdios do séc. XX. Elas eram consideradas “mini pessoas”, uma vez que eram dotadas de pouca idoneidade moral, fraca inteligência e usufruíam de pouquíssimos direitos. Somente no começo do séc. XX é que a sociedade ocidental começou a se preocupar com os direitos das mulheres. A emancipação foi uma consequência da Revolução Industrial.

De fato, os papéis do homem e da mulher têm sido construídos de forma a separar os espaços e as atividades entre masculino x feminino. Os espaços tipicamente masculinos são, por sua vez, os espaços públicos, da política, dos grandes negócios, do mercado financeiro, da alta gerência etc. A presença feminina tem vínculo estreito com o espaço privado, doméstico, considerado seu *habitat* tradicional; mesmo quando exercem funções remuneradas, as mulheres ainda

predominam nos trabalhos ditos de cuidado, como professoras, enfermeiras, cuidadoras. (MACHADO; ANDRADE, 2021, p. 361).

Deveras, os primeiros elementos que mais tarde iriam guiar o que conhecemos como os direitos das mulheres no Ocidente surgem somente após Idade Moderna (1453 – 1789). Mais precisamente após a Revolução Francesa eclodir, em 1789, exigindo por liberdade, igualdade e fraternidade. (TAVASSI; BARROSO, et al., 2021, p. 03).

Foi em meio às ideias iluministas que direitos específicos para as mulheres passaram a ser reivindicados. Como resposta à Constituição Francesa de 1791, que não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, Mary Wollstonecraft publicou, em 1792, a primeira obra de cunho feminista, foi o livro intitulado “Reivindicações dos Direitos da mulher”.

Sua obra, além de se preocupar com questões de gênero, buscando justificar o motivo pelo qual mulheres deveriam ter acesso à educação de qualidade, usando de argumentos como o fato de que elas são as responsáveis pela criação dos filhos em seus respectivos lares e, se providas de boa educação, elas fariam um trabalho ainda melhor em seus deveres domésticos, buscou responder a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. Declaração esta que obteve resposta da também feminista e amiga de Mary, Olympe de Gouges, que como resposta e denúncia a condutas machistas escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher. (MEDEIROS; CHAVES, 2017, p. 104).

A partir de então, as mulheres começaram a se organizar para reivindicar seus direitos e os movimentos feministas tornaram-se conhecidos, passando a ganhar espaço nos debates políticos.

Na definição de Teles (2008, p.12 apud COIMBRA, 2011, p.20) “o movimento feminista refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que sejam protagonistas de sua vida e de sua história”.

Para Naves; Barbosa, et. al. (2011, p.102), a história do feminismo pode ser dividida em três ondas, sendo que a primeira teria sido no século XIX, a segunda na década de 60 a última onda teria ocorrido na década de 90. A primeira onda é marcada pelas manifestações das mulheres pelo direito ao voto, conhecido como sufrágio feminino. Sufrágio significa: direito ao voto, esse movimento teve início na Nova Zelândia, sob o comando de Kate Sheppard. A segunda onda ficou reconhecida pela

busca de direitos mais inerentes a vida social, como por exemplo: igualdade salarial. O feminismo é muito presente ainda, nos países orientais onde por questões culturais as mulheres sofrem discriminações e limitações de direitos em relação aos direitos dos homens.

Com efeito, após muitos anos de luta, eis que finalmente um país aceita o direito de voto das mulheres. A Nova Zelândia, no ano de 1893, concedeu as mulheres de seu país o direito de irem às urnas e, junto com os homens, decidirem quem elas queriam que governasse o país. (MEDEIROS; CHAVES, 2017, p. 105).

No Brasil o feminismo teve seu início com Bertha Maria Julia Lutz, fundando em 1922 a Federação Brasileira do Progresso Feminino. Após 1932, chegou a se candidatar duas vezes, perdendo, sendo eleita somente em 1934 como suplente de deputada federal. A terceira onda é considerada uma continuidade da segunda, em que agora, as mulheres buscam na política, uma forma de adquirir esses direitos. (NAVES; BARBOSA, et. al., 2011, p.102).

Outrossim, o reconhecimento da cidadania (entendida essa, nesse momento, enquanto aptidão para exercício de direitos políticos ativo e passivos, capacidade eleitoral ativa e passiva, direito de votar e ser votada) da mulher é historicamente contemporâneo aos dos demais países do mundo ocidental. (MONTEIRO; CARVALHO, 2016, p. 208/209).

Na Europa, o primeiro a conceder o direito ao voto às mulheres foi à Finlândia em 1906, seguida pela Inglaterra em 1918, ao término da Primeira Guerra Mundial. A França e a Itália só reconheceram o direito ao voto às mulheres após a Segunda Guerra Mundial, em 1945 e a Suécia, apenas em 1971.

Sem sombra de dúvidas, para as mulheres brasileiras a garantia do direito ao voto foi o primeiro passo das conquistas políticas. Em 1824, a Constituição definia que apenas homens livres e adultos (acima de vinte anos) podiam votar. Por outro lado, o direito à igualdade esteve presente em todos os textos constitucionais, desde o de 1824, que em seu inciso XIII, do artigo 79 determinava que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção do merecimento de cada um”. (CARVALHO, 2020, p. 45).

A exclusão feminina manteve-se durante todo o Império (1822-1889) e as primeiras décadas da República (1889-1932). As mulheres não eram consideradas “cidadãs” para fins eleitorais, porque eram lidas como subordinadas aos interesses e decisões de homens (pais e maridos). (QUINTELA E DIAS, 2016, p. 53).

Segundo Carvalho (2020, p. 46):

O primeiro registro que se tem pela luta do voto feminino no Brasil é a fundação do Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro, em 1910, pela professora Deolinda Daltro. Mas o destaque nesta militância é Bertha Luz, que em 1919 criou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, embrião da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Bertha é reconhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras e sua FBPF fazia grandes esforços juntos a políticos, para que fosse concedido às mulheres o direito de voto e o de serem candidatas. O pioneirismo na legislação, fruto desse trabalho, veio do Estado do Rio Grande do Norte, que em 1927 teve incluída uma emenda em sua lei eleitoral estadual: “Artigo 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.” Como resultado dessa lei, vinte eleitoras se inscreveram, e quinze mulheres votaram na eleição de 15 de abril de 1928, na qual Juvenal Lamartine – que pleiteou essa alteração ao governador – foi eleito.

O reconhecimento do direito ao voto feminino veio com o Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto nº 21.076/1932, que estabelecia que o voto feminino era restrito às mulheres alfabetizadas, com renda própria ou àquelas que possuíam autorização do marido para poder votar.

Com efeito, o fim das restrições só ocorreu com a promulgação da Constituição de 1934. Eleita pelo estado de São Paulo, a Dr.^a Carlota Pereira de Queirós, formada em medicina, foi a primeira deputada federal da história da política do país. Assumindo seu cargo em 1934 e ficando no posto até 1937, quando o Congresso foi fechado pelo então presidente, Getúlio Vargas. Dr.^a Carlota teve seu mandato marcado pelo trabalho em prol das mulheres e das crianças, publicando diversos trabalhos em defesa da mulher brasileira. (NAVES; BARBOSA, et. al., 2011, p.104).

O horizonte histórico brasileiro revela que não obstante a conquista da cidadania feminina há 83 anos, a política continua sendo dominada por uma elite masculina, não refletindo a real composição do eleitorado. Fatores históricos, culturais e sociais são determinantes para a irrisória representatividade feminina na política, principalmente a nível federal. (ALMEIDA, 2015, p. 32).

Efetivamente, para a teoria democrática contemporânea, a consolidação da igualdade e da cidadania política perpassam pela participação equitativa de diferentes perspectivas da sociedade, onde o ponto de vista de diferentes grupos sociais, dominantes e marginalizados, possam contribuir para as tomadas de decisões.

Nesse cenário, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista, portanto, como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 92).

De fato, não restam dúvidas de que as mulheres formam um dos últimos grupos sociais a conquistarem os direitos políticos e, mesmo nas democracias contemporâneas mais consolidadas, ainda apresentam baixa representatividade política.

Considerando que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a legitimidade da democracia representativa. (PORCARO, 2019, p. 147).

Dessa forma, a sub-representação das mulheres nas instâncias de decisão política tem promovido a implementação de inúmeras medidas e ações afirmativas com o propósito de elevar a representatividade feminina e reverter a significativa assimetria de espaços.

Em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se destacado por adotar medidas, tais como, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que resultou na elaboração da Plataforma de Ação de Pequim, da qual o Brasil é signatário e que serviu de base para a adoção de políticas públicas de cotas de gênero no país.

Outrossim, a crescente preocupação com o tema se traduziu mais recentemente na criação de comissões nas organizações e nos regimes internacionais com a função de tratar dos temas relacionados à participação feminina nos mecanismos de tomada de decisões políticas relevantes e, de maneira geral, das questões da política de gênero. Exemplo desse tipo de iniciativa foi a instalação da ONU-Mulher, entidade da Organização das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, criada em 2010 e chefiada pela ex-presidente chilena Michelle Bachelet. (MOISÉS; SANCHES, 2014, p. 89).

Desde então, a inclusão da mulher na política tem sido objeto de diversos fóruns internacionais, sendo a igualdade de gênero um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, a qual todos os 193 Estados-membros, inclusive o Brasil, aderiram.

Com efeito, as ações afirmativas despontam como mecanismos políticos jurídicos destinados a minimizar os efeitos das desigualdades e da segregação e visam obter, para além da igualdade de oportunidades, também igualdade de resultados.

Dentro desse contexto, a Política de Cotas vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

3.2 As ações afirmativas de gênero: contexto legislativo e jurisprudencial

Historicamente, os primeiros relatos de ações afirmativas remontam à Índia, país historicamente dividido em castas. Os párias, grupo social conhecido como intocáveis, que não pertence a casta nenhuma, tinha enorme dificuldade de participar da sociedade em situação de igualdade. No intuito de modificar esse cenário, Mahatma Gandhi liderou um movimento que conseguiu aprovar, em 1935, o *Government of India Act*, instrumento legal que, dentre outros pontos, garantiu aos párias reserva de vagas no parlamento, e tratamento preferencial no emprego do setor público (BALAKRISHNAN, 2008, p. 05).

Não obstante, foi nos Estados Unidos, na década de 1960, que a ideia ganhou força. O campo do trabalho foi o primeiro espaço das ações afirmativas americanas, tendo a chamada “Affirmative Action”, sido incluída na legislação para garantir o acesso ao trabalho sem discriminação racial, religiosa ou de origem. Movimentos que representavam minorias apoiaram as políticas de discriminação positiva como estratégia de “empowerment”, através da criação de medidas destinadas a prevenir ou atenuar mecanismos de discriminação, ou a compensar desvantagens independentes da vontade dos sujeitos que as padecem. Essas medidas supõem um tratamento desigual de modo a igualar as oportunidades de grupos desfavorecidos. Progressivamente foram disseminando-se em diferentes legislações, em especial por meio das “cotas”, que obrigam as instituições a incorporar, em proporções juridicamente estabelecidas, minorias excluídas e estigmatizadas (uma porcentagem

de minorias nas vagas escolares, nas listas de candidatos a cargos políticos, etc.). (GLUZ, 2010, p. 01).

Em 1965, na Universidade de Howard, o presidente americano Lyndon Johnson, defensor do Welfare State, fez um discurso sobre a necessidade de se garantir mais do que igualdade civil e política e reconheceu que o Estado deveria oferecer garantias básicas, principalmente de emprego (CROSBY; CORDOVA, 1996, p. 36).

Por conseguinte, na década de 1970, a Europa adotou a ideia de “discriminação positiva” e, em 1982, a Comunidade Europeia criou o Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades para Homens e Mulheres.

A partir de então, consolida-se a ideia de que para garantir a igualdade, as políticas públicas precisam ir além de proibir atitudes discriminatórias e adotar medidas gerais de inclusão, devendo considerar características como gênero, raça e nacionalidade, a fim de reparar as injustiças históricas às quais esses segmentos foram submetidos.

As principais áreas contempladas são o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política. Além desses aspectos, a ação afirmativa também envolveu práticas que assumiram desenhos diferentes. O mais conhecido é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica por grupo(s) definido(s), o que pode ocorrer de maneira proporcional ou não, e de forma mais ou menos flexível. Existem ainda as taxas e metas, que seriam basicamente um parâmetro estabelecido para a mensuração de progressos obtidos em relação aos objetivos propostos, e os cronogramas, como etapas a serem observadas em um planejamento a médio prazo. (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Segundo Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 27), as ações afirmativas são:

[...] políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Para Piovesan (2008, p. 890):

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório – , mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade.

De acordo com Young (2006, p. 170):

Uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas etc. Assim, esquemas como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e delimitação de distritos eleitorais especiais, entre outros, têm sido propostos e implementados para promover a representação de grupos.

Dentro desse contexto, em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que previa a adoção de medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação.

Tal Convenção foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Todavia, a implementação de ações afirmativas só ocorreu no país após o processo de redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

De fato, no Brasil, o primeiro registro encontrado da discussão em torno de ações afirmativas data de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor (20%, 15% ou 10%, de acordo com o ramo de atividade e a demanda), como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho (Santos, 1999, p.222). Todavia, a referida lei não chegou sequer a ser elaborada.

Destarte, o primeiro projeto de lei nesse sentido foi o Projeto de Lei nº 1.332, de 1983, que dispunha sobre ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, que embora não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, contribuiu para o fortalecimento do movimento negro.

Em 1984, o governo brasileiro, por decreto, considera a Serra da Barriga, local do antigo Quilombo dos Palmares, patrimônio histórico do país; em 1988, motivado pelas manifestações por ocasião do Centenário da Abolição, cria a Fundação Cultural

Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, a qual teria a função de servir de apoio à ascensão social da população negra. (MOEHLECKE, 2002, p. 204).

No mesmo ano é promulgada a Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabelecendo importantes dispositivos que traduzem a busca da igualdade material. Como princípio fundamental, consagra, entre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV)²⁰. Prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Nesse sentido, destaca-se o artigo 7º, inciso XX²¹, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como o artigo 37, VIII²², que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. (PIOVESAN, 2008, p.891).

Desde então, algumas medidas interventivas por parte do Estado, ensejadoras de discriminações positivas, vêm sendo adotadas e propiciado a obtenção de direitos sociais básicos para excluídos e populações menos favorecidas economicamente, bem como, contribuído para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Alguns tratados internacionais também foram utilizados como estratégias de pressão de movimentos sociais em relação ao Poder Público, para que este assumisse uma postura mais ativa no combate à discriminação. Um exemplo foi o uso da Convenção n.111, da Organização Internacional do Trabalho OIT, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, ratificada em 1968 pelo Decreto n. 62.150, em que o Brasil se compromete a formular e implementar uma política

²⁰ Art. 3º CRFB/88. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

²² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

nacional de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho. Em 1992, diante do sistemático descumprimento dessa convenção, a CUT, em parceria com o CEERT, envia documento à OIT denunciando o Estado brasileiro. Como consequência, e depois de formalmente questionado pelo organismo, admite, em 1995, a existência do problema no Brasil e cria o Grupo de Trabalho, para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação GTEDEO. (MOEHLECKE, 2002, p. 205).

Some-se também o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto 1.904, de 13 de maio de 1996), que faz expressa alusão às políticas compensatórias, prevendo como meta o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. (PIOVESAN, 2008, p.892).

Em 2002, por meio do Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, foi instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que contemplou medidas de incentivo à inclusão de mulheres, afrodescendentes e portadores de deficiência.

No mesmo ano, a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, foi criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros, propiciando a adoção de programas de cotas para afrodescendentes em universidades brasileiras.

Em 2003, através da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, tendo por objetivo auxiliar o desenvolvimento de programas, convênios e políticas de interesse para a integração racial.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial.

Ainda no âmbito da Federação, não apenas a União, mas também os Estados passaram a adotar políticas e planos de promoção da igualdade material. Um marco importante é a Constituição do Estado da Bahia, que traz capítulos específicos a respeito do afrodescendente e do índio. Estados como o Paraná e Santa Catarina prescreveram sanções administrativas às empresas que praticarem atos discriminatórios – no primeiro contra a mulher e no segundo por questões raciais –,

prevendo a impossibilidade de participar em licitações e convênios públicos até a proibição de parcelamento de débitos, entre outras medidas. Outros Estados também têm adotado políticas de ações afirmativas, como São Paulo, com a Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes e o Grupo de Trabalho criado para introduzir mecanismos de incentivo em licitações e concursos públicos. (PIOVENSAN, 2008, p. 893).

Outrossim, por meio da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Em 29 de agosto de 2012, foi sancionada a Lei Federal nº 12.711, que tornou obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico.

Na sequência, a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, estabeleceu a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Em 2016, a Lei nº 13.409 altera a Lei nº 12.711/2012 e insere as pessoas com deficiência na reserva de vagas nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Com efeito, não restam dúvidas de que, embora com certo atraso e alguns retrocessos, o Estado brasileiro vem avançando na adoção de ações afirmativas dentro de programas gerais nas áreas de saúde, educação, política, segurança, moradia, entre outros, tendo por objetivo, acelerar e concretizar conquistas de grupos sociais excluídos, favorecendo a diminuição da desigualdade estrutural no cotidiano da sociedade e possibilitando a construção de uma nova realidade, mais inclusiva e pluralista, com respeito à diversidade.

No tocante à promoção da igualdade de gênero na esfera política, merece destaque a Lei nº 9.100/95²³, decorrente de reivindicação e pressão do movimento

²³ Lei nº 9.100/95. Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.
§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Feminista e baseada na Plataforma de Ação de Pequim, da qual o Brasil é signatário, resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que prevê normas para a realização de eleições municipais, a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Na sequência, a Lei nº 9.504/97, hoje modificada pela Lei nº 12.034/09, estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero feminino.

De igual modo, a Lei nº 9.096/95, alterada pelas Leis nº 12.034/09 e 13.165/15, estabelece que 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam aplicados na criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, e que 10% do tempo destinado à propaganda partidária, no rádio e na televisão, sejam utilizados para a mesma finalidade.

No mesmo sentido de incentivar a participação feminina, a Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes “os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”. Outrossim, nos artigos 10º e 11º, a Lei aumentou o percentual de tempo da propaganda partidária gratuita a ser destinado à promoção e difusão da participação feminina na política para 20% nas duas eleições que se seguissem à publicação da lei e para 15% nas duas que se seguissem a estas.

Todavia, a proposição de um teto de 15% (quinze por cento) para o financiamento de campanhas femininas foi questionada no âmbito da ADI 5617/DF, por flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que não há limite máximo estabelecido para o financiamento de campanhas masculinas.

No julgamento da referida ADI, em outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas mulheres previsto em lei, não tendo sido fixado patamar máximo.

Mais recentemente, a Lei nº 12.034/09²⁴ assegurou a obrigatoriedade de preenchimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Outrossim, a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas. Essa proibição incide diretamente sobre as cotas de gênero, uma vez que, se antes o preenchimento da cota poderia se dar por coligações, ou seja, pela união de dois ou mais partidos, agora a indicação deverá ser feita por cada partido.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, trouxe insculpida em seu art. 2º, a previsão de que para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Destarte, não restam dúvidas de que o Estado brasileiro reconhece as desigualdades fáticas de gênero que transbordam para a arena política e que desde a Constituição Federal de 1988 vem adotando mecanismos jurídicos, como as cotas de gêneros que incentivam a participação política da mulher com vistas a contornar essas desigualdades e concretizar o princípio da igualdade material e da participação política. (ALMEIDA, 2015, p. 27).

Nesse contexto, a fim de avaliar empiricamente os resultados práticos das políticas de cotas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário examinarmos alguns dados referentes ao período de sua vigência até os dias atuais, o que será demonstrado a seguir.

3.3 Os efeitos das Políticas de cotas no Brasil: número de candidatas e eleitas nos pleitos ocorridos entre 1996 e 2022

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - Características dos Moradores 2020 - 2021, divulgados pelo

²⁴ Lei nº 12.034/09. Art. 10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as mulheres representam 51,1% da população total brasileira. Em valores absolutos, isso significa a existência de 108,7 milhões de mulheres e 103,9 milhões de homens, em um contingente populacional de 212,6 milhões de pessoas. (IBGE, 2021).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres representam 52,65% (cinquenta e dois vírgula sessenta e cinco por cento) do eleitorado, enquanto o número de eleitores do sexo masculino corresponde à 47,32% (quarenta e sete vírgula trinta e dois por cento), de um eleitorado de 156.454.011 pessoas. (BRASIL, 2023).

Não obstante, consoante estudo realizado pela *Inter-Parliamentary Union*, organização global dos parlamentos nacionais, o Brasil ocupa a 146ª posição, dentre 193 países, no ranking de países com maior participação de mulheres na política nacional, atrás de todos os países da América Latina, a exceção de Haiti. (IPU, 2022).

Atualmente, as mulheres ocupam 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, ou seja, de 513 cadeiras, apenas 91 são ocupadas pelo gênero feminino. (BRASIL, 2023).

Consoante dados do Tribunal Superior Eleitoral, dos 58.208 (cinquenta e oito mil, duzentos e oito) representantes das Câmaras Municipais, distribuídos pelos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios brasileiros²⁵, somente 9.314 (nove mil, trezentos e quatorze) são mulheres, totalizando 16% (dezesseis por cento), contra 48.894 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro) vereadores do sexo masculino. (BRASIL, 2022).

Já no Senado Federal brasileiro, de 81 cadeiras, apenas 10 são ocupadas por mulheres, o que equivale a uma participação feminina de 12,3% (doze vírgula três por cento) do total de parlamentares. (BRASIL, 2023).

Destarte, quando comparamos os resultados quantitativos da política de cotas no Brasil com os de outras experiências semelhantes, verificamos que os índices brasileiros continuam pouco expressivos e animadores.

Em um estudo sobre a participação política feminina e a regulamentação das cotas de gênero, nas eleições de 1990 a 2014, Silva e Santos (2015, p. 429) apontaram que tanto o Brasil, como grande parte dos países da América Latina,

²⁵ O IBGE considera como cidades, além dos 5 568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades (5568 municípios de fato e 2 municípios-equivalentes).

editaram normas com a previsão de cotas, visando reduzir a desigualdade de gênero e destacaram que:

[...] enquanto no Brasil as mulheres representam 9,94% das vagas obtidas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado nas últimas eleições (2014), na Argentina esses percentuais sobem para 36,58% na Câmara dos Deputados e 38,89% no Senado (eleições 2013). A Bolívia, nas eleições de 2014, obteve grande incremento na representação feminina, passando a contar com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. O Brasil, apesar de ter regulamentado a política de cotas em 1997, não obteve, ao longo dos anos, resultados significativos no aumento da participação política feminina.

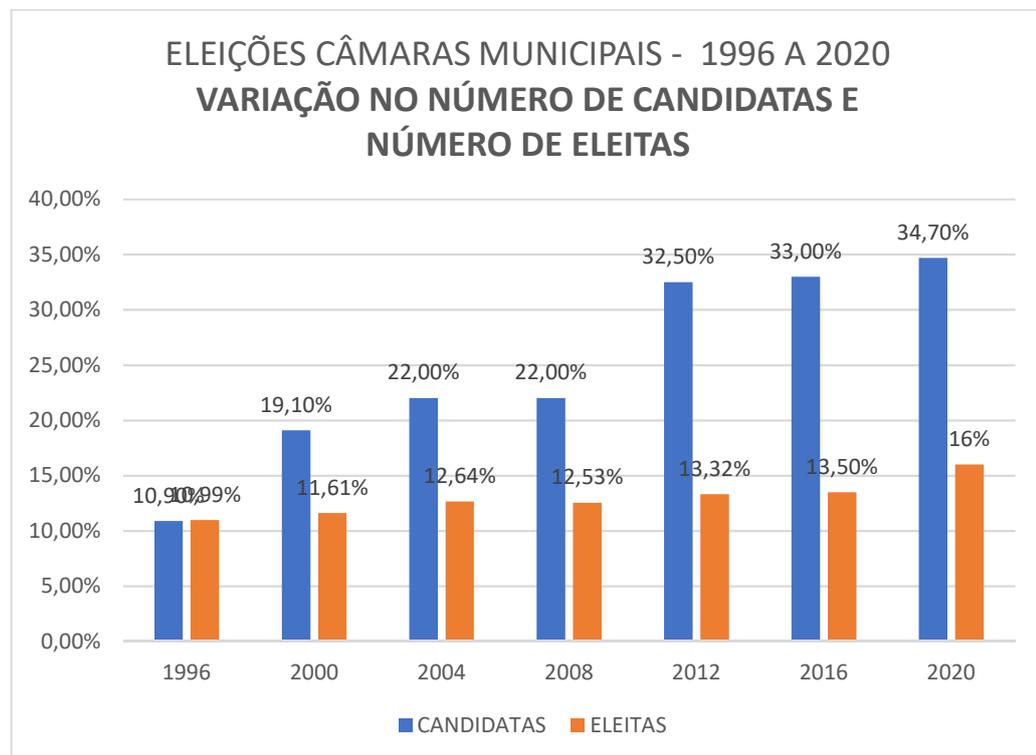
Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, desde a implementação da Lei nº 9.100/95, a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres, o número de candidatas aos pleitos ocorridos entre 1996 e 2022 aumentou expressivamente. Todavia, esse aumento não repercutiu consideravelmente no número de mulheres eleitas. Senão, vejamos:

Tabela 1 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmaras Municipais no período de 1996 a 2020 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1996	10,9% (33.343 de 306.821)	10,99% (6.598 de 60.012)
2000	19,1% (70.499 de 368.418)	11,61% (7.001 de 60.287)
2004	22% (81.266 de 368.826)	12,64% (6.551 de 51.800)
2008	22% (76.970 de 349.767)	12,53% (6.489 de 51.783)
2012	32,5% (146.840 de 450.695)	13,32% (7.652 de 57.419)
2016	33% (153.312 de 463.405)	13,50% (7.815 de 57.869)

2020	34,7% (180.218 de 518.326)	16% (9.314 de 58.208)
------	----------------------------	-----------------------

Figura 1 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmaras Municipais no período de 1996 a 2020:



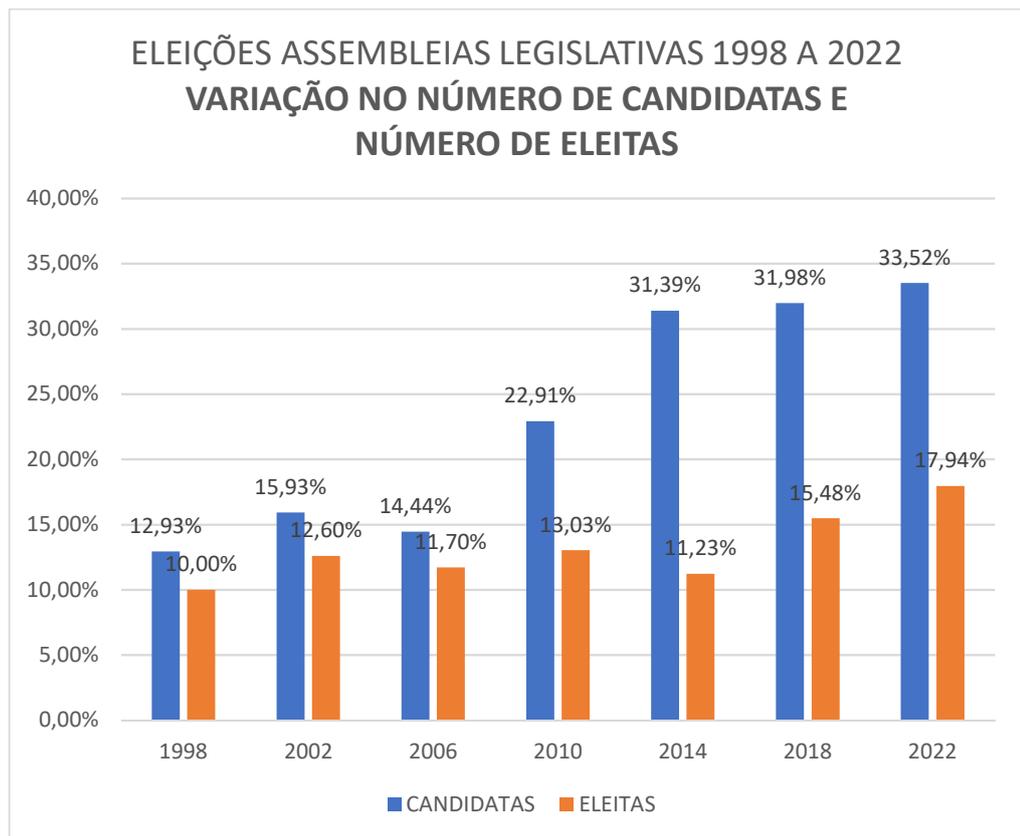
Fonte: TSE. Elaboração própria.

Tabela 2 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Assembleias Legislativas no período de 1998 a 2022 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1998	12,93% (1.361 de 10.519)	10% (106 de 1.059)
2002	15,93% (1.908 de 11.975)	12,6% (133 de 1.059)

2006	14,44% (1.860 de 12.873)	11,7% (124 de 1.059)
2010	22,91% (3.498 de 15.265)	13,03% (138 de 1.059)
2014	31,39% (5.660 de 18.031)	11,23% (119 de 1.059)
2018	31,98% (6.053 de 18.922)	15,48% (164 de 1.059)
2022	33,52% (5.816 de 17.347)	17,94% (190 de 1.059)

Figura 2 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Assembleias Legislativas no período de 1998 a 2022:

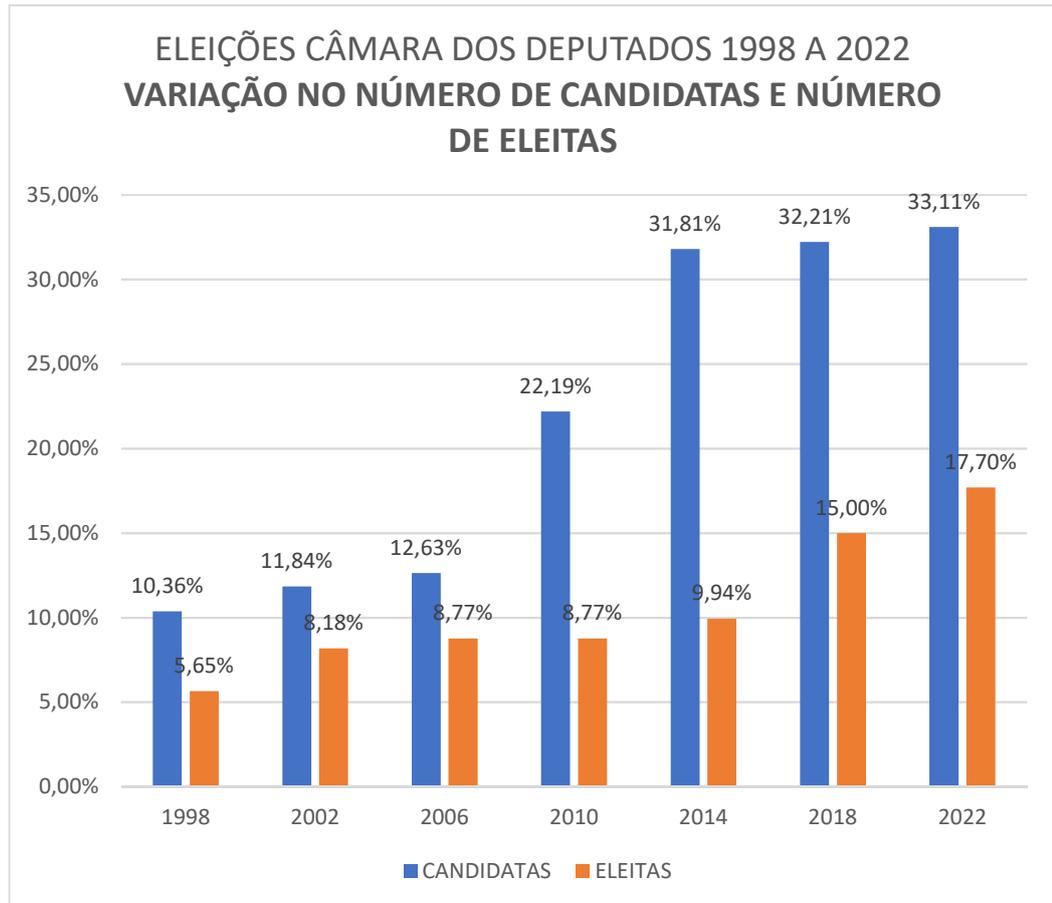


Fonte: TSE. Elaboração própria.

Tabela 3 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmara dos Deputados no período de 1998 a 2022 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1998	10,36% (348 de 3.357)	5,65% (29 de 513)
2002	11,84% (509 de 4.298)	8,18% (42 de 513)
2006	12,63% (666 de 5.269)	8,77% (45 de 513)
2010	22,19% (1.335 de 6.015)	8,77% (45 de 513)
2014	31,81% (2.270 de 7.136)	9,94% (51 de 513)
2018	32,21% (2.767 de 8.588)	15% (77 de 513)
2022	33,11% (3.610 de 10.901)	17,7% (91 de 513)

Figura 3 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Câmara dos Deputados no período de 1998 a 2022:



Fonte: TSE. Elaboração própria.

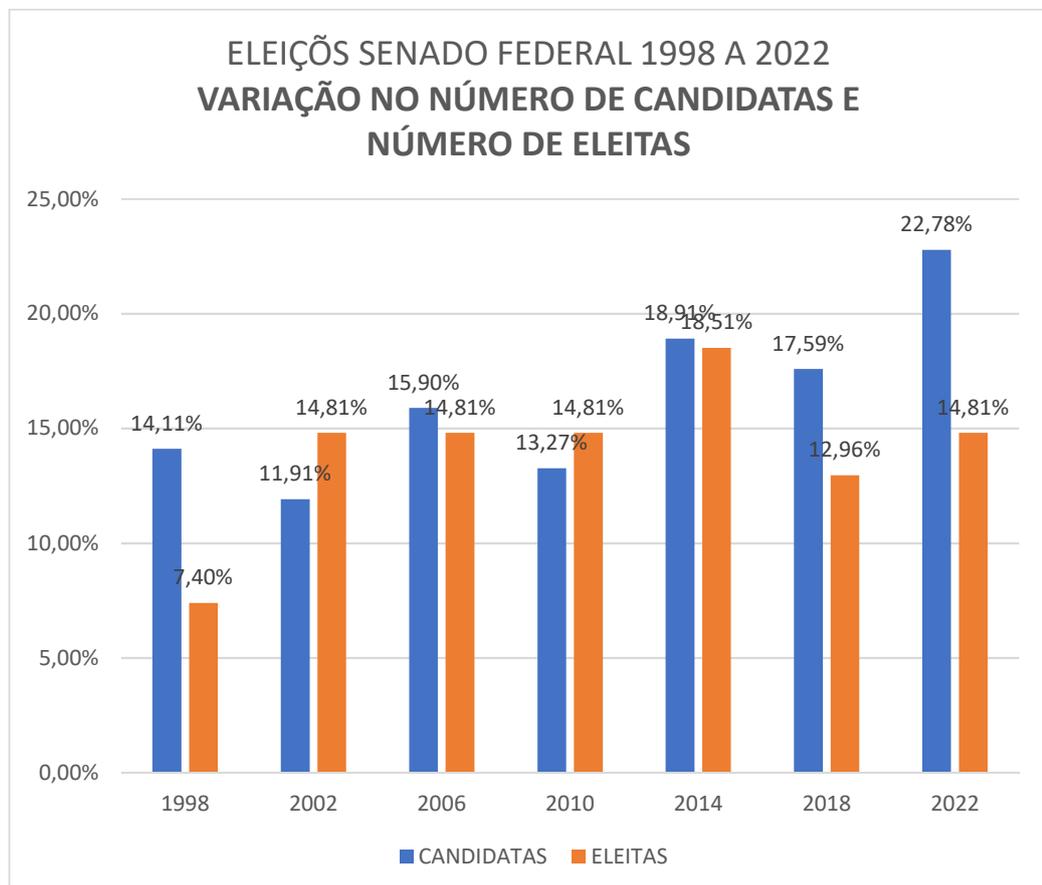
No tocante aos pleitos majoritários (Senado Federal, Governos Federal, Distrital e Estaduais e Prefeituras Municipais), onde não incidem as cotas de gênero, as variações no número de candidatas e número de eleitas nos pleitos ocorridos entre 1996 e 2022 foram as seguintes:

Tabela 4 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Senado Federal no período de 1998 a 2022 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1998	14,11% (23 de 163)	7,40% (2 de 27)

2002	11,91% (38 de 319)	14,81% (8 de 54)
2006	15,90% (35 de 220)	14,81% (4 de 27)
2010	13,27% (32 de 241)	14,81% (8 de 54)
2014	18,91% (35 de 185)	18,51% (5 de 27)
2018	17,59% (63 de 358)	12,96% (7 de 54)
2022	22,78% (54 de 237)	14,81% (4 de 27)

Figura 4 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Senado Federal no período de 1998 a 2022:

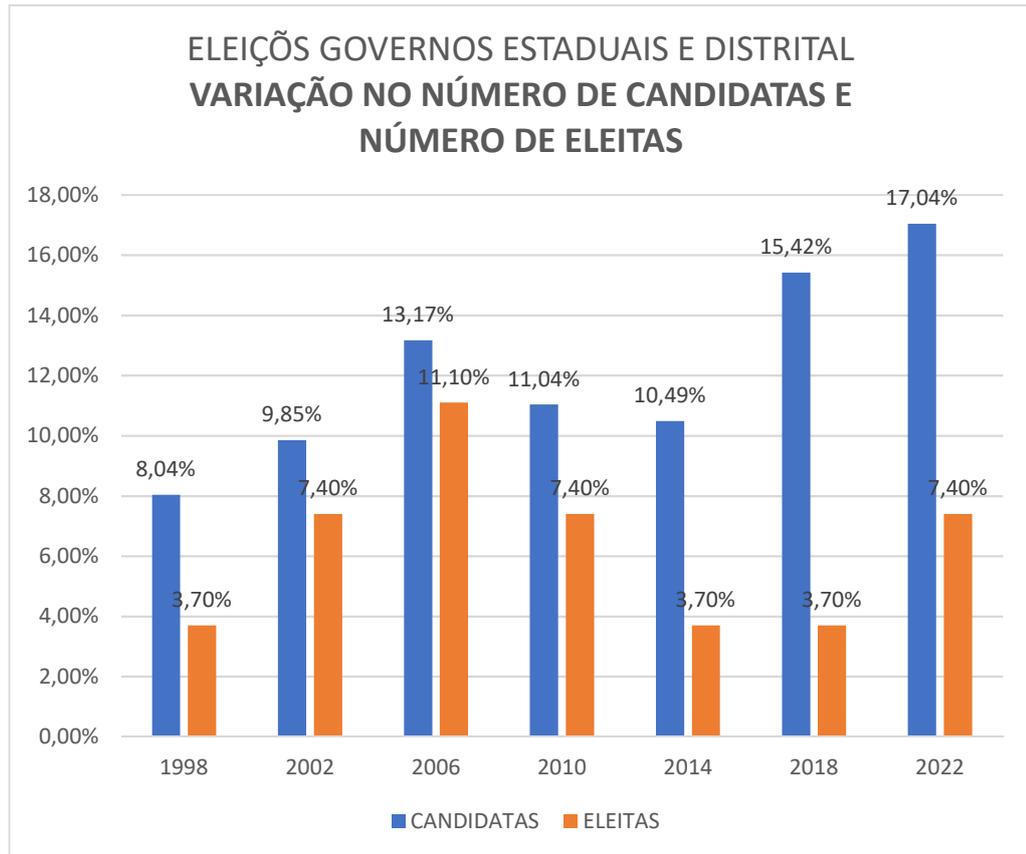


Fonte: TSE. Elaboração própria.

Tabela 5 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Governos Estaduais e Distrital no período de 1998 a 2022 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1998	8,04% (14 de 174)	3,7% (1 de 27)
2002	9,85% (20 de 203)	7,4% (2 de 27)
2006	13,17% (27 de 205)	11,1% (3 de 27)
2010	11,04% (18 de 163)	7,4% (2 de 27)
2014	10,49% (17 de 162)	3,7% (1 de 27)
2018	15,42% (27 de 175)	3,7% (1 de 27)
2022	17,04% (38 de 223)	7,4% (2 de 27)

Figura 5 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Governos Estaduais e Distrital no período de 1998 a 2022:



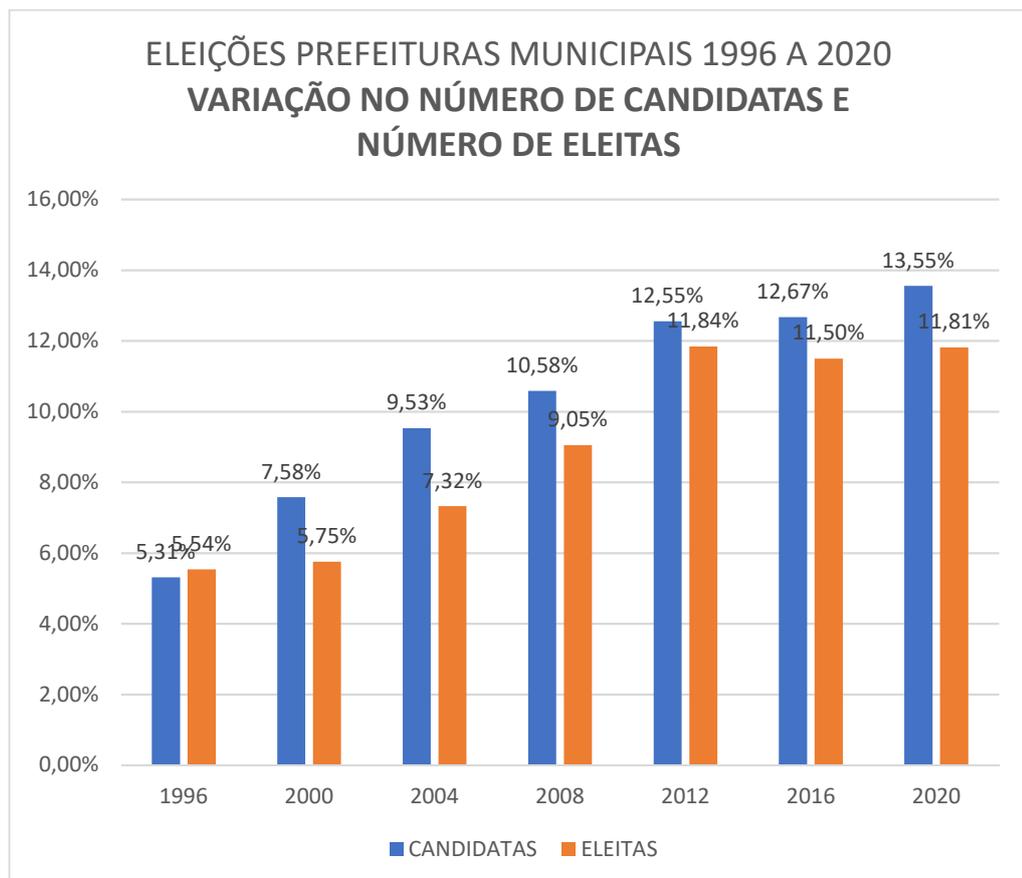
Fonte: TSE. Elaboração própria.

Tabela 6 - Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Prefeituras Municipais no período de 1996 a 2020 (BRASIL, 2022):

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1996	5,31% (746 de 14.051)	5,54% (305 de 5.505)
2000	7,58% (1.139 de 15.016)	5,75% (317 de 5.507)
2004	9,53% (1.501 de 15.746)	7,32% (407 de 5.560)

2008	10,58% (1.621 de 15.321)	9,05% (504 de 5.563)
2012	12,55% (1.938 de 15.438)	11,84% (659 de 5.565)
2016	12,67% (2.148 de 16.954)	11,50% (641 de 5.570)
2020	13,55% (2.483 de 18.314)	11,81% (658 de 5.570)

Figura 6 – Gráfico – Variação no número de candidatas e número de eleitas nas eleições para Prefeituras Municipais no período de 1996 a 2020:



Fonte: TSE. Elaboração própria.

Em um primeiro momento, cumpre observar que, independentemente do cargo eletivo ocupado, o maior percentual ocupado pelas mulheres nas esferas de decisão foi de 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), índice alcançado em 2022 nas eleições para as Assembleias Legislativas, o que indubitavelmente retrata o quadro histórico de sub-representação feminina na política brasileira.

Em que pese a conquista da cidadania feminina distar uma década de completar 100 anos, não restam dúvidas de que a política brasileira continua sendo dominada por uma elite masculina.

Outrossim, cumpre elucidar que no Brasil são adotados dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional, sendo que, a política de cotas de gênero aplica-se tão somente aos pleitos proporcionais.

Nas palavras de GOMES (2011, p.105):

[...] Os sistemas eleitorais têm como função a organização das eleições e a conversão de votos em mandatos políticos, visando proporcionar uma captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de forma que os mandatos eletivos sejam exercidos com legitimidade. Também é função dos sistemas eleitorais o estabelecimento dos meios para que os diversos grupos sociais sejam representados e as relações entre representantes e representados se fortaleçam.

O sistema majoritário prioriza a maioria, ou seja, vence a eleição o candidato que obtiver a maioria dos votos, considerando-se tanto a maioria absoluta, que compreende a metade de todos os votos mais um voto, quanto a relativa (também chamada de simples), que considera eleito o candidato que alcançar o maior número de votos em relação aos seus concorrentes.

No Brasil, consoante disposto nos arts. 46, caput, e 77, § 2º, da Constituição Federal de 1988²⁶, tal sistema é utilizado para as eleições dos membros do Senado Federal, governadores de Estado e do Distrito Federal, prefeitos municipais e presidente da República, todos com os seus respectivos vices.

Por sua vez, o sistema proporcional é aquele em que a representação se dá na mesma proporção da preferência do eleitorado pelos partidos políticos. Tal espécie

²⁶ Art.46. CRFB/88. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Art. 77, § 2º. CRFB/88. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

é capaz de refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social, já que possibilita a eleição de quase, se não todos, os partidos políticos, observadas as suas representatividades. (CERQUEIRA, 2011, p.141).

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto nos arts. 27, § 1º, 32, § 3º, e 45 da Carta Magna²⁷, o sistema proporcional é adotado nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais, bem como, para Vereadores.

Diferentemente do sistema majoritário, o proporcional pode ocorrer de duas formas: lista aberta ou lista fechada. O de lista aberta, utilizado no Brasil, é aquele em que os eleitores escolhem diretamente seus candidatos. Já o de lista fechada é aquele em que o eleitor vota apenas no partido político, e este se encarrega de selecionar, por uma votação de lista, os candidatos que efetivamente ocuparão os mandatos eletivos. (RAMAYANA, 2011, p.146).

Analisando os dados acima, é possível constatar que desde a implementação das cotas de gênero, houve um aumento significativo no número de candidaturas femininas, notadamente para os cargos proporcionais, onde se aplicam as referidas cotas. Todavia, mostra-se notório que esse aumento não tem repercutido expressivamente na elevação do número de mulheres eleitas.

Nesse interim, cumpre ressaltar que nas eleições para os cargos majoritários também é possível observar um aumento no número de candidaturas femininas. Contudo, esse aumento não mostra-se tão expressivo, chamando a atenção o fato de que, embora com percentuais também de sub-representação, a discrepância entre o número de candidatas e o número de mulheres eleitas tende a ser ligeiramente menor.

Destarte, nos primeiros pleitos eleitorais logo após a implementação da Política de Cotas, em 1996 e em 1998, o percentual de candidatas para a Câmara dos Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados representava pouco mais de 10% (dez por cento), tendo atingido o patamar de 30% (trinta por cento) de candidatas, conforme previsto na atual Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), apenas em 2014.

²⁷ Art. 27. § 1º. CRFB/88. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 32. § 3º. CRFB/88. Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Não obstante, no que diz respeito ao percentual de candidatas eleitas, nota-se que, no mesmo período (entre 1996 e 2014), a variação na Câmara dos Vereadores foi de cerca de 10% (dez por cento) para pouco mais de 13% (treze por cento), nas Assembleias Legislativas a evolução no percentual de eleitas foi de cerca de 10% (dez por cento) para pouco mais de 11% (onze por cento). Já na Câmara dos Deputados a participação feminina passou de 5,65% (cinco vírgula sessenta e cinco por cento) em 1998 para 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) em 2014, uma variação de meros 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento) em um período de 16 anos.

De igual modo, nas eleições municipais de 2016, regidas pelas mudanças promovidas pela Lei nº 13.165/2015, que dentre outras, estabeleceu percentuais mínimos de distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas femininas, bem como, reserva de tempo destinado à propaganda institucional, no rádio e na televisão, visando incentivar a participação das mulheres na política, o quadro não foi tão diferente: em um universo de 33% (trinta e três por cento) de candidatas para câmara municipal, dos 57.869 cargos em disputa, apenas 7.815 (13,50%) das eleitas foram mulheres. Em 2020, de 34,76% (trinta e quatro vírgula setenta e seis por cento) de candidatas para câmara municipal, dos 58.208 cargos em disputa, apenas 9.314 (16 %) das eleitas foram mulheres (BRASIL, 2022).

Isso mostra que a Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, mas ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

De acordo com Porcaro (2019, p.143) a discrepância entre os números de candidatas e eleitas pode ser explicada por diversos fatores:

[...]a apresentação de candidaturas laranjas, a falta de apoio e visibilidade por parte dos partidos políticos, o capital social diferenciado que favorece os homens e se traduz na dificuldade de obter financiamento para as campanhas, em uma realidade na qual os partidos supostamente destinam para elas apenas a quantia mínima do Fundo Partidário.

Para Quintela e Dias (2016, p. 58):

Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.

Com efeito, diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais. (PORCARO, 2019, p.155).

Nesse contexto, para que a igualdade na representação política seja alcançada mostra-se necessária a atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais. Inobstante, é evidente a necessidade de políticas afirmativas que corrijam o déficit democrático de participação feminina e garantam essa inclusão, estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais, garantindo visibilidade e financiamento das candidaturas femininas, superando a reprodução das desigualdades sociais na representação.

4 A CONTRIBUIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE COTAS POR RESERVA DE CADERIAS NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Como destacou-se no capítulo anterior, diante da significativa sub-representação feminina nos espaços políticos, mesmo após a adoção das cotas de gênero, mostra-se premente pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina. E uma delas seria justamente a instituição da paridade política, a exemplo de outros países latino-americanos, onde a igualdade de gênero, não somente nas candidaturas, mas nas próprias esferas decisórias é assegurada juridicamente.

Dessa forma, em um primeiro momento abordar-se-á as principais modalidades de políticas de cotas eleitorais de gênero, quais sejam: cotas partidárias voluntárias, cotas legislativas (por reserva de vagas) e cotas de assentos reservados (por reserva de cadeiras). Na sequência, apresentar-se-á um panorama dos países da América Latina em relação a adoção de Política de Cotas, evidenciando se uma Política de Cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo pátrio é recomendada, visando a correção da baixa representatividade da mulher na política brasileira.

4.1 Políticas de cotas eleitorais de gênero (cotas partidárias, cotas legislativas e cotas de assentos reservados)

De acordo com o Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (*International IDEA*), organização intergovernamental que apoia a democracia sustentável em todo o mundo e que em parceria com a União Interparlamentar e a Universidade de Estocolmo, criou o Banco de Dados Global de Cotas para Mulheres, metade dos países do mundo utilizam algum tipo de cota eleitoral de gênero para composição de seus parlamentos. (IDEA, 2014, p.16).

Nos países em que as cotas eleitorais de gênero são adotadas, as políticas possuem diferentes formatos, sendo os modelos existentes comumente agrupados em três tipos: “cotas partidárias (também chamadas de cotas partidárias voluntárias)”,

“cotas legislativas” (cotas legais ou constitucionais – reserva de vagas) e “cotas de assentos reservados (reserva de cadeiras)”.

Segundo levantamento realizado pelo IDEA, em muitos países, as cotas de gênero foram introduzidas pela primeira vez por partidos políticos individuais e posteriormente adotadas pelos parlamentos com regulamentos de cotas obrigatórias. As cotas partidárias contribuíram para avanços significativos na representação das mulheres nos parlamentos nacionais em países tão diversos como Austrália, Alemanha, Moçambique, Namíbia, Nicarágua, África do Sul e Reino Unido. Dos trinta e sete países que em novembro de 2013 tinham mais de 30% ou mais de mulheres nas câmaras baixas do parlamento, trinta (81%) utilizavam algum tipo de cota de gênero. Em particular, quatorze países (38%) usavam cotas de candidatas legisladas, dez (27%) faziam uso de cotas partidárias voluntárias, seis países (16%) utilizavam um sistema de assentos reservados e apenas sete (19%) não utilizavam qualquer tipo de cota (IDEA, 2014, p.17).

De maneira geral, as cotas partidárias são adotadas por partidos individuais para suas próprias listas de candidatas e geralmente são consagradas nos estatutos e regras do partido. As Cotas legislativas regulam a composição por gênero das listas de candidatas e são impostas por constituições nacionais ou pela legislação eleitoral a todos os partidos políticos nas eleições. Já as cotas de assentos reservados regulam por lei a composição por gênero dos parlamentos, mediante a reserva de um determinado número ou percentagem de assentos para as mulheres, implementadas através de procedimentos eleitorais especiais, regulados por constituições nacionais ou pela legislação eleitoral.

Em tese, as cotas partidárias tendem a serem mais fáceis de serem adotadas, pois exigem apenas ações de dentro dos partidos políticos – ao contrário das cotas legislativas ou de assentos reservados, cujas adoções podem ser adiadas por procedimentos legislativos longos e demorados. Tais cotas podem ser implementadas sem alterar os limites eleitorais existentes. No entanto, partidos que carecem de disciplina interna e institucionalização não serão capazes de garantir seu cumprimento, e as cotas voluntárias não terão um impacto significativo se os partidos não apoiarem candidatas do sexo feminino com financiamento de campanhas e as colocarem em assentos vencíveis (PNUD, 2008, p. 33).

Deveras, no caso de cotas partidárias voluntárias adotadas por partidos individuais, as organizações centrais do partido monitoram se os órgãos locais de

indicação do partido estão seguindo as disposições de cotas do partido. Algumas organizações partidárias centrais relutam em interferir nas prerrogativas das organizações partidárias locais e não adotam nenhuma sanção, como os partidos social-democratas alemão e sueco. Mas em outros casos, a organização central do partido solicita à direção do partido a renomeação da lista, como é o caso do Partido Trabalhista norueguês. Na Croácia, o Partido Social Democrata introduziu uma cota de 40% para as eleições em 1996, e um conselho especial de supervisão garantiu o cumprimento. (IDEA, 2014, p. 32).

Com efeito, a existência de cotas partidárias, considerando o seu caráter contraintuitivo quando pensadas sob a lente da certeza de sucesso eleitoral, consiste em evento altamente dependente do cálculo pragmático realizado pelos partidos. Ainda que não se possa desprezar que determinadas agremiações as adotem por motivos ideológicos, as cotas partidárias, justamente por seu caráter voluntário, não deixam de ser submetidas a uma ponderação de seus benefícios para a sigla. Para sua espontânea adoção, alguma vantagem, ainda que de cunho principiológico, deve ser vislumbrada pelo partido. E assim como são adotadas, nada obsta que as cotas sejam deliberadamente suprimidas por quem as instituiu em caso de obtenção insuficiente das vantagens esperadas quando de sua implementação. (ALMEIDA, 2019, p.54).

Consoante dados divulgados pelo IDEA, os primeiros relatos de partidos com previsão de cotas para mulheres datam de 1970. Além das cotas direcionadas às listas de candidaturas há previsão de cotas também para suas próprias instâncias decisórias ou ainda, mecanismos de ingerência e nomeação de candidaturas femininas em localidades em que o partido, por meio de sua estrutura local, não atinge o mínimo fixado no estatuto. (DAHLERUP; HILAL; KALANDADZE; et. al, 2014, p.36).

No tocante a adoção de cotas partidárias em suas estruturas internas, podemos citar a título de exemplo, na Argentina, o Partido Justicialista(PJ), que prevê percentuais de representantes mulheres não somente nas listas, mas em todos os níveis intrapartidários, e no Brasil, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), que em 1986 adotou, na composição de seus órgãos dirigentes e nominatas a cargos eletivos, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres, seguido pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que, em 1991, adotou em sua estrutura interna a imposição de cotas para suas eleições internas, dispondo no inciso IV, do Art.22, de seu Estatuto,

que “os dirigentes partidários, delegações e cargos com função específica de secretarias deverão ter paridade de gênero (50% mulheres e 50% homens)”.

Exemplo de partido que adota cotas partidárias e utiliza mecanismos de ingerência e nomeação é o partido Social Democrata, da República Tcheca, cujo estatuto prevê que 25% dos eleitos pelo partido devem ser mulheres e, caso esse percentual não seja voluntariamente atingido, a estrutura partidária voltada à representação feminina tem o direito de nomear candidatas para suprir essa lacuna (DAHLERUP, 2009, p. 07).

Segundo informações constantes no Banco de Dados Global de Cotas para Mulheres do IDEA, atualmente, 129 (cento e vinte nove) partidos políticos ao redor do mundo adotam algum tipo de cota partidária voluntária (IDEA, 2022a).

Já as cotas legislativas, também chamadas de cotas legais ou constitucionais, são impostas pelas Constituições (a exemplo de Nepal, Filipinas e Uganda) ou Leis Eleitorais (como no Brasil, Bélgica e França) e visam proporcionar maiores condições de ingresso em instâncias parlamentares, mediante a reserva de vagas para candidaturas.

Nas palavras de Krook (2009, p. 161):

As cotas legislativas consistem em previsões legais e, por conseguinte, cogentes e impositivas, direcionadas à apresentação de candidaturas pelos partidos políticos. Agem, nesse sentido, em momento prévio à escolha eleitoral, condicionando as candidaturas e as práticas partidárias de seleção.

Na grande maioria dos países que adotam cotas voltadas às candidaturas, as previsões constitucionais ou legais se limitam a dispor os percentuais de gênero a serem respeitados pelos partidos, que tendem a variar entre 20% e 50%. Não obstante, em alguns países, as leis de cotas também preveem mecanismos específicos para assegurar as candidaturas com possibilidades de bons resultados face à concorrência. É o caso da Argentina, país pioneiro na adoção de cotas direcionadas às candidaturas, que em 1991, adotou não somente a obrigatoriedade de que 30% das candidaturas fossem femininas, mas também de que essas candidaturas fossem alocadas em posições competitivas nas listas partidárias, sob pena de rejeição das mesmas.

Para além da questão dos percentuais e da existência de regras de alocação das candidaturas contempladas pelas cotas, outro aspecto diferencial observado entre as diferentes leis de cotas adotadas ao redor do mundo é a previsão de mecanismos

sancionatórios em caso de seu descumprimento. Para parcela significativa da literatura, a existência de sanções para os partidos que não respeitem as frações e alocações fixadas é determinante no sucesso de uma política de cotas introduzida pela via legislativa. (ALMEIDA, 2019, p.62).

Por certo, mesmo que as emendas constitucionais e as novas leis eleitorais que preveem cotas de gênero possam parecer mais dominantes, não é de todo evidente que esses métodos sejam mais eficientes do que as cotas partidárias quando se trata de aumentar o número de mulheres no parlamento. Tudo depende das regras vigentes e das possíveis sanções por descumprimento, bem como das oportunidades gerais que existem para cotas dentro do país. (DAHLERUP, 2009, p. 05).

Em um estudo realizado pelo IDEA, em 2014, 60 países e territórios, em todo o mundo, utilizavam cotas legais para a composição das câmaras baixa²⁸ e/ou alta²⁹ do parlamento e/ou conselhos subnacionais. Desses 60 países, 34 países (57 %) estipulavam sanções por descumprimento, sob a forma de rejeição de toda a lista ou recusa de inscrição na lista da secção/candidatos que conflitassem com o disposto na lei; apenas oito países (13%) previam uma sanção financeira. (DAHLERUP; HILAL; KALANDADZE; et. al, 2014, p.24).

Atualmente, consoante informações constantes no Banco de Dados Global de Cotas para Mulheres do IDEA, 69 (sessenta e nove) países ao redor do mundo adotam cotas legislativas na câmara baixa ou única, sendo que, o percentual médio de mulheres eleitas é de 28,7% (vinte oito vírgula sete por cento). (IDEA, 2022).

Por sua vez, as cotas de assentos reservados (reserva de cadeiras) estipulam o número de mulheres ou representantes de um sexo subrepresentado a serem eleitos para as casas legislativas.

Destarte, as cotas baseadas nas reservas de assentos consistem em provisões legislativas ou constitucionais direcionadas a destinar postos específicos a mulheres, a separar distritos em que necessariamente será alocada uma

²⁸ Câmara baixa, também referida como câmara inferior, é uma das casas legisladoras de parlamentos bicamerais. Ao redor do mundo, são variadas as designações: Câmara dos Deputados, Câmara dos Comuns, Casa dos Comuns, Casa dos Representantes, Câmara dos Representantes. No Brasil, o número de deputados federais eleitos por estado é baseado na sua população, com um limite mínimo de 8 deputados e um limite máximo de 70 deputados por estado, que também é o número de deputados do estado mais populoso.

²⁹ Câmara alta ou câmara superior, muitas vezes chamada de Senado, é uma das instituições legisladoras de um parlamento de sistema bicameral. O Senado Federal brasileiro é formado por 81 senadores eleitos para mandatos de 8 anos, sendo 3 senadores para cada Estado e para o Distrito Federal.

representante mulher ou, ainda, a alocar um número determinado de assentos de concorrência exclusivamente feminina. (ALMEIDA, 2019, p.54).

Segundo Krook (2009, p. 57):

Este tipo de cota, cujos primeiros registros datam da década de 1930, difere das cotas partidárias e das cotas legislativas por garantir a efetiva presença de mulheres nas instâncias em que são aplicadas, e não somente como mecanismos voltados a possibilitar as suas candidaturas.

Certos países reservam um número fixo de assentos para mulheres – como a Tanzânia, onde 30% dos assentos são reservados para mulheres – mas não exigem que esses candidatos sejam eleitos publicamente e, em vez disso, alocam assentos especiais para mulheres entre os partidos vencedores na proporção do número de assentos concedidos a elas no Parlamento. As listas de mulheres que eventualmente assumirão esses mandatos são submetidas ao órgão de gestão eleitoral antes das eleições, e os métodos que os partidos usam para selecionar esses candidatos são diversos, desde eleições internas do partido até nomeações. Um sistema semelhante é usado no Zimbábue e no Paquistão para designar membros femininos para assentos reservados na câmara baixa e nas eleições subnacionais. (DAHLERUP; HILAL; KALANDADZE; et. al, 2014, p.26).

Segundo levantamento realizado pelo IDEA, em 2014, 36 países e territórios adotavam o sistema de assentos reservados usando três métodos principais para câmaras baixas e/ou altas e/ou conselhos de nível subnacional: um nível nacional especial apenas para candidatas do sexo feminino; certos distritos reservados apenas para mulheres e o sistema do melhor perdedor (reserva assentos para as mulheres que obtiveram mais votos em seus distritos, em comparação com outras mulheres, mas não venceram). (DAHLERUP; HILAL; KALANDADZE; et. al, 2014, p.26).

Chama a atenção a massiva adoção de cotas de assentos reservados por países que passaram por conflitos políticos, étnicos-religiosos, sociais e internacionais. Dentre os países que atualmente adotam no nível nacional cotas de assentos reservados, seja em sistemas unicamerais, seja nas casas equivalentes às câmaras de deputados no caso dos sistemas bicamerais, encontram-se Afeganistão, Haiti, Sudão do Sul e Uganda. Há, da mesma forma, nações que possuem tal modelo de cotas somente nas Câmaras Altas – caso de Ruanda – e países que adotam assentos reservados em nível local – caso da Índia. (ALMEIDA, 2019, p.55-56).

Atualmente, de acordo com informações disponibilizadas no Banco de Dados Global de Cotas para Mulheres do IDEA, 27 (vinte e sete) países ao redor do mundo adotam cotas por reserva de assentos na câmara baixa ou única, sendo que, o percentual médio de mulheres eleitas é de 25,9% (vinte cinco vírgula nove por cento). (IDEA, 2022a).

4.2 Panorama dos países da América Latina em relação a adoção de política de cotas

Em linhas gerais, os países Latino Americanos apresentam certas semelhanças dos pontos de vista cultural, social, político e econômico. Além de terem sido colonizados por Espanha ou Portugal e falarem os idiomas provindos desses países (espanhol ou português), em sua maioria professam a fé cristã e são considerados países em desenvolvimento ou emergentes, se relacionando comercialmente através de blocos e acordos econômicos, tais como Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América - ALBA³⁰ e Mercado Comum do Sul – MERCOSUL³¹.

³⁰ A Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América — Tratado de Comércio dos Povos, ou simplesmente ALBA e anteriormente Alternativa Bolivariana para as Américas, é uma plataforma de cooperação internacional baseada na ideia da integração social, política e econômica entre os países da América Latina e do Caribe. Fortemente baseada na cooperação latino-americana em que visa a redução de desigualdades sociais, e ao contrário de acordos de comércio livre como a Área de Livre Comércio das Américas (ou ALCA, uma proposta de mercado comum para as Américas que foi defendida pelos Estados Unidos durante a década de 1990), a ALBA-TCP representa uma tentativa de integração econômica regional que não se baseia essencialmente na liberalização comercial, mas em uma visão de bem-estar social e de mútuo auxílio econômico. Os países membros da ALBA-TCP discutem a introdução de uma nova moeda regional, o SUCRE. ALIANÇA BOLIVARIANA PARA OS POVOS DA NOSSA AMÉRICA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Alian%C3%A7a_Bolivariana_para_os_Povos_da_Nossa_Am%C3%A9rica&oldid=64714764>. Acesso em: 1 nov. 2022.

³¹ Mercado Comum do Sul - MERCOSUL - é uma organização intergovernamental regional fundada a partir do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991. Estabelece uma integração regional, inicialmente econômica, configurada atualmente em uma união aduaneira, na qual há livre-comércio intrazona e política comercial comum entre os países-membros. Situados todos na América do Sul, sendo atualmente quatro membros plenos. Em sua formação original, o bloco era composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; mais tarde, a ele aderiu a Venezuela, que no momento se encontra suspensa. O bloco se encontra em fase de expansão, uma vez que a Bolívia aguarda a ratificação parlamentar de seu protocolo de adesão como membro pleno, documento que necessita ainda para sua vigência das aprovações legislativas no Brasil, os demais parlamentos já o aprovaram. MERCADO COMUM DO SUL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia

Na América Latina, o sufrágio feminino – direito mais elementar de cidadania – tardou a ser efetivado. O primeiro país que permitiu mulheres a votarem e serem votadas foi o Equador, em 1929. Embora logo depois, em 1932, Brasil e Uruguai também tenham aderido à medida, o restante da região custou a atingi-la. Apenas em 1961, Paraguai e El Salvador completaram a lista de países latinos a garantir esse direito. (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 56).

Na região, a adoção de cotas eleitorais de gênero geralmente estão associadas aos processos de transições democráticas, perpetrados nas últimas décadas do século XX, que impulsionados por uma maior expressividade dos movimentos sociais e pela terceira onda do feminismo, reivindicavam a garantia dos direitos humanos, o direito à igualdade entre homens e mulheres e, notadamente, a participação feminina na política.

Além da movimentação interna de feministas em cada país latino, concomitantemente, a agenda internacional contra a desigualdade de gênero, efervescia. Em 1975, na Cidade do México, acontecia a I Conferência Mundial sobre as Mulheres. O evento contaria ainda com mais três edições em Copenhague (1980), Nairóbi (1985) e Beijing (1995). Em 1981, na Colômbia, também se iniciava I Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe. O primeiro de outras doze edições; Peru (1983), Brasil (1985), México (1987), Argentina (1990), El Salvador (1993), Chile (1996), República Dominicana (1999), Costa Rica (2002), Brasil (2005), Cidade do México (2009), Colômbia (2011) e Peru (2014). (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 57).

A Argentina foi o primeiro país latino americano a adotar, em 1991, uma lei de cotas femininas, a *Ley de Cupos*, que tornou obrigatória a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas nas listas de candidatos para mulheres.

Em 1995, em consonância com as pautas das agendas internacionais capitaneadas pelas reivindicações dos direitos de participação das mulheres, a Organização das Nações Unidas realizou, em Pequim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, estimulando a difusão de cotas com um plano de ações concretas para reduzir as desigualdades de gênero em todos os âmbitos da vida social.

Foundation, 2022. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mercado_Comum_do_Sul&oldid=64864475>. Acesso em: 6 dez. 2022.

A pressão externa da comunidade internacional somou forças à pressão interna dos movimentos feministas e gerou um ambiente propício para a reflexão de políticas públicas pensadas para as mulheres em governos latino-americanos. A expectativa gerada era de que a pressão internacional pudesse ser canalizada nos governos nacionais e locais, a fim de assegurar a implementação de legislações e programas de apoio aos direitos das mulheres. (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 57).

Incentivadas por essas diretrizes, as primeiras legislações foram adotadas em âmbito nacional no Brasil, em 1995; no México, Costa Rica e no Paraguai, em 1996; na Bolívia, Equador, Panamá, Peru e República Dominicana, em 1997; na Venezuela, em 1998. Posteriormente – ao longo dos anos 2000 e 2010 –, cotas e paridade de gênero foram adotadas em outros países latino-americanos. Foram adotadas cotas no Chile, Colômbia e Uruguai; já a paridade passou a ser adotada na Bolívia, Costa Rica, Equador, Honduras, México, Nicarágua e Panamá e, mais recentemente, na Argentina e Peru. (CORRÊA & CHAVES, 2020, p. 03).

Não obstante, durante um longo período, após a adoção das primeiras cotas de gênero eleitorais na região, a maioria dos países da América latina apresentavam quase em sua totalidade, índices pouco expressivos de representação feminina.

Contudo, nos últimos anos, esse cenário vem se alterando significativamente. Segundo relatório disponibilizado pela União Interparlamentar (2021), a região das Américas teve a maior parcela de representação feminina, com 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) dos parlamentares eleitos ou indicados sendo mulheres, estando à frente de todos os demais continentes, principalmente da Europa, que até 2006 liderava o ranking com 29% de parlamentares do sexo feminino. (IPU, 2021, p. 03).

De acordo com o relatório, a proporção de mulheres eleitas aumentou em sete países da região, tendo os maiores índices sido alcançados em países latino americanos. O Peru ficou em primeiro lugar, com aumento de 13,8 pontos percentuais, seguido pelo Chile, que registrou melhora de 12,9 pontos percentuais na câmara baixa. A paridade de gênero foi alcançada tanto na Nicarágua quanto no México, onde as mulheres obtiveram 51,7% e 50% dos assentos na câmara baixa ou única, respectivamente. Tais índices contribuíram para a melhoria geral de 3,7 pontos percentuais da região em pesquisas anteriores. (IPU, 2021, p. 03).

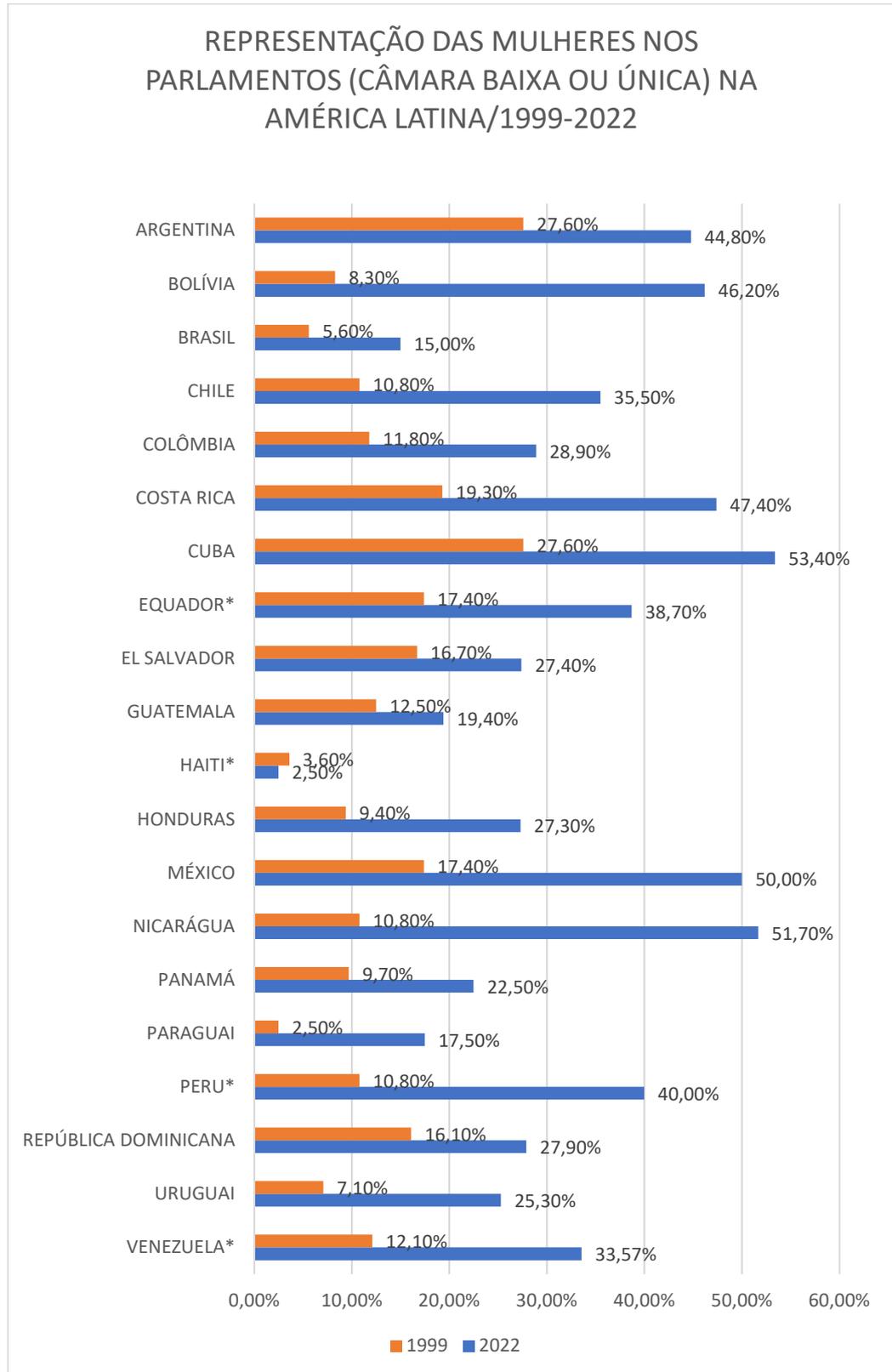
A evolução na porcentagem de participação das mulheres nos parlamentos na América Latina pode ser melhor ilustrada na tabela e no gráfico abaixo:

Tabela 7 – Representação feminina nos parlamentos Latino-americanos:

PAÍSES	ANO DAS COTAS	1999	2022	POSIÇÃO IPU (2022)
Argentina	1991	27,60%	44,80%	16°
Brasil	1995	5,60%	15,00%	146°
Costa Rica	1996	19,30%	47,40%	8°
México	1996	17,40%	50,00%	4°
Paraguai	1996	2,50%	17,50%	132°
Bolívia	1997	8,30%	46,20%	12°
Equador	1997	17,40%	38,70%	35°
Panamá	1997	9,70%	22,50%	104°
Peru	1997	10,80%	40,00%	29°
República Dominicana	1997	16,10%	27,9%	75°
Venezuela*	1998	12,10%	33,57%	Indisponível
Colômbia	2000	11,80%	28,90%	67°
Honduras	2000	9,40%	27,30%	80°
Uruguai	2009	7,10%	25,30%	94°
Haiti**	2012	3,60%	2,50%	Indisponível
Nicarágua	2012	10,80%	51,70%	3°
El Salvador	2013	16,70%	27,40%	78°
Chile	2015	10,80%	35,50%	45°
Cuba***		27,60%	53,40%	2°
Guatemala***		12,50%	19,40%	122°

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da União Interparlamentar - IPU (2022). Dados de 01 de Ago. 2022. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=8&year=2022>. Acesso em: 15 Set. 2022. *Na data de conclusão desse estudo, a classificação do referido país no ranking não havia sido atualizada. **A última posição ocupada pelo Haiti foi a de número 186° (em Jan/2020). Desde então, a classificação do referido país no ranking não foi atualizada. *** Não adoção oficial de política de cotas de gênero eleitoral.

Figura 7 – Gráfico – Representação das mulheres nos parlamentos na América Latina em 1999 e em 2022:



Fonte: Elaboração própria a parti de dados da União Interparlamentar - IPU (2022).
*Países com sistema unicameral. Os números (expressos em porcentagens) refletem a situação em 1º de janeiro de 1999 e 1º de agosto de 2022, respectivamente, nas câmaras baixas ou únicas (correspondentes à Câmara dos Deputados no Brasil).

A partir da análise dos dados acima, é possível observar que quase a metade dos países latino americanos possuem uma porcentagem igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) de representatividade feminina nas câmaras baixas ou únicas (correspondentes à Câmara dos Deputados no Brasil), até 01 de agosto de 2022. Dentre esses países, Cuba, México e Nicarágua já alcançaram a paridade e Argentina, Bolívia, Costa Rica e Peru estão muito perto de alcançá-la, o que demonstra êxito no aumento da representatividade feminina conferido pelas cotas.

Com efeito, a maioria dos países da América Latina têm apresentado avanços na participação feminina nos parlamentos, sendo que, de todos os países latino americanos, apenas Cuba e Guatemala não adotam oficialmente políticas de cotas eleitorais de gênero. Brasil, Paraguai, Guatemala e Haiti são os países que apresentam menores crescimentos no número de participação de mulheres nas esferas políticas ao longo dos anos.

Na **Argentina**³², país pioneiro na adoção de cotas eleitorais de gênero na América Latina, a igualdade de oportunidades para homens e mulheres no acesso a cargos eletivos e partidários, bem como, a necessidade de implementações de ações positivas na promoção da igualdade de gênero, estão consagradas na Constituição. E a legislação eleitoral, desde 1991, com a adoção da *Ley de Cupos*, tornou obrigatória a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas nas listas (sistema de lista fechada) de candidatos para mulheres, que deveriam ser alocadas em posições competitivas.

³² Argentina, oficialmente República Argentina, é o segundo maior país da América do Sul em território e o terceiro em termos de população, constituída como uma federação de 23 províncias e uma cidade autônoma, Buenos Aires, capital do país. É o oitavo maior país do mundo em área territorial e o maior entre as nações de língua espanhola, embora México, Colômbia e Espanha, que possuem menor território, sejam mais populosos. A área continental da Argentina está entre a cordilheira dos Andes a oeste e o oceano Atlântico, a leste. Faz fronteira com o Paraguai e Bolívia ao norte, com o Brasil e Uruguai a nordeste e com o Chile a oeste e sul. A Argentina reivindica uma parte da Antártida, sobrepondo as reivindicações do Chile e do Reino Unido no continente antártico, mesmo após todas as reivindicações terem sido suspensas pelo Tratado da Antártida de 1961. O país reivindica ainda as Ilhas Malvinas (em castelhano: Islas Malvinas) e Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, que são administradas pelo Reino Unido como territórios britânicos ultramarinos. ARGENTINA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Argentina&oldid=64783415>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

De início, é possível observar uma taxa inicial de 6% de mulheres na Câmara Baixa e um aumento de 21,6 pontos percentuais após seis anos de implementação, em 1997. No ano de 2015, o país contava com uma das maiores médias da região, com 36,2% de mulheres. (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 60). A representação feminina em ambas as casas do parlamento permaneceu acima de 30% desde 2000. (IPU, 2021, p. 04).

Em 2017, com a aprovação da Lei da Paridade de Gênero nas Áreas de Representação Política (Lei nº. 27.412/2017)³³, ficou estabelecido que 50% das listas partidárias de candidatos ao Congresso Nacional (deputados e senadores) e ao Parlamento do Mercosul devem ser compostas por mulheres e devem ser feitas "colocando mulheres e homens intercalados desde o primeiro candidato titular até o último candidato suplente".

Caso a lista de determinado partido não esteja de acordo com o estabelecido, o partido será oficializado e terá 48 horas para alterar sua lista de candidatos sob pena de o Tribunal Eleitoral alocar nos lugares adequados as candidatas mais próximas na lista do partido em questão. Outrossim, a violação da paridade de gênero nas eleições de autoridades e organizações partidárias é estabelecida como causa de caducidade da personalidade política dos partidos.

Em 2021, a Argentina realizou eleições para ambas as câmaras parlamentares e dos 127 assentos renovados na Câmara dos Deputados, 59 foram ocupados por mulheres, representando 46,5% do total. Portanto, a proporção de mulheres na câmara baixa é atualmente de 44,8%. No Senado, a proporção de mulheres que foram eleitas para ocupar as 24 cadeiras que foram renovadas foi semelhante, 45,8%, então elas representam atualmente 43% dos membros da câmara alta. (IPU, 2021, p. 04).

³³ Lei nº. 27.412, de 23 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_27412_paridad_de_genero_en_ambitos_de_representacion_politica.pdf.

A **Bolívia**³⁴, por sua vez, adotou a primeira lei de cotas para eleições nacionais, em 1997 (Lei nº. 1779, de 19 de março de 1997)³⁵. De acordo com a referida lei, os partidos eram obrigados a incluir mulheres em suas listas de candidatos, seguindo a regra de que cada terceiro candidato nas listas para Câmara dos Deputados e cada quarto candidato para da Câmara dos Senadores, deveria ser uma mulher.

A forte atuação dos movimentos sociais na Bolívia e sua busca pela garantia de direitos políticos e sociais pode ser um fator determinante na conquista das mulheres na lei de paridade, o que garantiu a reformulação das cotas, instauradas em 1997. O sistema quando instaurado, funcionava de maneira semelhante à do Brasil, devendo os partidos destinar 30% das candidaturas às mulheres, porém essas ficavam com vagas de suplentes ou em posições que não possibilitariam uma eleição. Assim, ao passo que a Bolívia enfrenta um processo de refundação em 2009 é também instaurada a política de “paridade e alternância” que estabelecia que as listas de candidatura deveriam apresentar uma candidata titular mulher para cada candidato titular homem, seguindo a mesma regra para candidatos suplentes, permitindo a incorporação de 50% de mulheres no congresso. (MARTINI, 2015, p. 18-19).

Com efeito, em 2010, a Lei Eleitoral foi alterada para incluir o princípio da paridade, o que significa que o número de homens e mulheres nas listas de candidatos para quaisquer eleições a nível nacional e subnacional deve ser igual (50/50). A nova lei da paridade foi aplicada pela primeira vez nas eleições gerais de 2014. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.68).

Em 2015, a Bolívia destacou-se como o segundo maior país em termos de representação feminina no parlamento, dentre 140 nações analisadas pelo IPU-

³⁴ Bolívia, oficialmente Estado Plurinacional da Bolívia, é um país encravado no centro-oeste da América do Sul. Faz fronteira com o Brasil ao norte e leste, Paraguai e Argentina ao sul, Chile e Peru ao oeste. É uma República Democrática, dividida em nove departamentos. Geograficamente, possui duas regiões distintas, o altiplano a oeste e as planícies do leste, cuja parte norte pertence à bacia Amazônica e a parte sul à Bacia do Rio da Prata, da qual faz parte o Chaco boliviano. É um país em desenvolvimento, com um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) médio e uma taxa de pobreza que atinge cerca de 60% da população. Dentre suas principais atividades econômicas, destacam-se a agricultura, silvicultura, pesca, mineração, e bens de produção como tecidos, vestimentas, metais refinados e petróleo refinado. A Bolívia é muito rica em minerais, especialmente em estanho. BOLÍVIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Bol%C3%ADvia&oldid=64446503>>. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁵ Lei nº. 1.779, de 19 de março de 1997. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2015/03/bolivialeydereformaelectoralcuotasfemeninasreforma1997.pdf>.

Women in Parliament, apresentando a maior cifra da região; com um aumento de 42 pontos percentuais em 18 anos. (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 60).

As listas de candidatos devem respeitar os requisitos de paridade e alternância. A violação desta disposição resultará na rejeição da lista de candidatos. Neste caso, a organização política deve ser notificada da rejeição, devendo retificar a lista de candidatos no prazo máximo de 72 horas a contar da notificação. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.67).

Atualmente, a Bolívia ocupa o décimo segundo lugar no mundo em representação de mulheres no parlamento, atingindo 46,2% de mulheres na Câmara dos Deputados e 55,6 % de mulheres no Senado (IDEA, 2022b).

Um dos países que apresentou menores avanços foi o **Brasil**³⁶, com as cotas funcionando há quase 30 anos, a representatividade feminina aumentou apenas 9,4 pontos percentuais (de 5,6% para 15%) na Câmara do Deputados e 9,8 pontos percentuais (de 7,40% para 17,2 %) no Senado Federal, ocupando o país a 146ª colocação no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, *online*, 2022).

Destarte, a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero foi a Lei nº 9.100/95³⁷, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação nas eleições municipais deveriam ser preenchidas por candidaturas femininas. Na sequência, a Lei nº 9.504/97, hoje modificada pela Lei nº 12.034/09³⁸, estendeu a previsão para as eleições gerais, assegurando a obrigatoriedade de preenchimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Se a percentagem mínima não for atingida, os candidatos do sexo mais representado podem ser removidos (mas não substituídos por candidatos do sexo sub-representado). No entanto, isso só se aplica se o partido apresentar candidatos

³⁶ Brasil, oficialmente República Federativa do Brasil, é o maior país da América do Sul e da região da América Latina, sendo o quinto maior do mundo em área territorial (equivalente a 47,3% do território sul-americano) e o sexto em população. É o único país na América onde se fala majoritariamente a língua portuguesa e o maior país lusófono do planeta, além de ser uma das nações mais multiculturais e etnicamente diversas, em decorrência da forte imigração oriunda de variados locais do mundo. Sua atual Constituição, promulgada em 1988, concebe o Brasil como uma república federativa presidencialista, formada pela união dos 26 estados, do Distrito Federal e dos 5 570 municípios. BRASIL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Brasil&oldid=64850335>>. Acesso em: 4 dez. 2022.

³⁷ Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm.

³⁸ Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm

do máximo estipulado por círculo eleitoral. Esse máximo foi aumentado de 100% para 150% do total de assentos por distrito com a introdução da lei de cotas. Esta disposição minimizou, na prática, o efeito das disposições relativas às quotas. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.72).

No mesmo sentido de incentivar a participação feminina, a Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes “os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas”. Outrossim, nos artigos 10º e 11º, a Lei aumentou o percentual de tempo da propaganda partidária gratuita a ser destinado à promoção e difusão da participação feminina na política para 20% nas duas eleições que se seguissem à publicação da lei e para 15% nas duas que se seguissem a estas.

Todavia, a proposição de um teto de 15% (quinze por cento) para o financiamento de campanhas femininas foi questionada no âmbito da ADI 5617/DF, por flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que não há limite máximo estabelecido para o financiamento de campanhas masculinas.

No julgamento da referida ADI, em outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas mulheres previsto em lei, não tendo sido fixado patamar máximo.

Outrossim, a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas. Essa proibição incide diretamente sobre as cotas de gênero, uma vez que, se antes o preenchimento da cota poderia se dar por coligações, ou seja, pela união de dois ou mais partidos, agora a indicação deverá ser feita por cada partido.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, trouxe insculpida em seu art. 2º, a previsão de que para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Em que pese o Brasil ter sido uma das poucas nações do mundo a, no século XXI, contar com uma mulher no mais alto cargo político do país, não foi verificado um aumento substancial da representação feminina nas Casas Legislativas após a implementação da política de cotas. (ALMEIDA, 2019, p.93).

De fato, com lista aberta, com um texto de cotas que não estabelece como elas devem ser aplicadas e penalidade baixa o país não conseguiu que a política emplacasse. (DA SILVA & LOPES, 2016, p. 60-61).

O **Chile**³⁹ foi um dos últimos países da região a adotar cotas estabelecidas por lei para garantir a representatividade das mulheres. A Lei nº. 20.840⁴⁰, introduzida em 2015, exige que os partidos garantam que a porcentagem de candidatos do mesmo sexo em cada distrito não ultrapasse 60%, e inclui disposições sobre incentivos financeiros para partidos que apresentem mais mulheres. Além disso, as mulheres eleitas podem receber mais ajuda financeira. (IPU, 2021, p. 03-04).

Caso os requisitos não sejam atendidos, há previsão de rejeição de todas as candidaturas declaradas a deputados ou aos senadores, conforme o caso, do referido partido.

Em 2021, o Chile realizou eleições para as duas casas do parlamento: 6 dos 27 membros do Senado (câmara alta) e 55 dos 155 membros da Câmara dos Deputados (câmara baixa), respectivamente, eram mulheres. No total, a representação feminina no Senado é atualmente de 24%. Por outro lado, no ano passado, a proporção de mulheres na Câmara dos Deputados aumentou 12,9 pontos percentuais, passando de 22,6% após as eleições de 2017 para o atual patamar de 35,5%, ocupando o país a 45ª colocação no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, *online*, 2022).

³⁹ Chile, oficialmente República do Chile, é um país da América do Sul que ocupa uma longa e estreita faixa costeira encravada entre a cordilheira dos Andes e o Oceano Pacífico. Faz fronteira ao norte com o Peru, a nordeste com a Bolívia, a leste com a Argentina e a Passagem de Drake, a ponta mais meridional do país. O Pacífico forma toda a fronteira oeste do país, com um litoral que se estende por 6 435 quilômetros. Com quase 20 milhões de habitantes, o Chile compreende alguns territórios ultramarinos, como o Arquipélago Juan Fernández, as Ilhas Desventuradas, a ilha Sala y Gómez e a ilha de Páscoa, sendo que as duas últimas estão localizadas na Polinésia. O Chile reclama a soberania de 1 250 000 quilômetros quadrados de território na Antártida. É um dos dois únicos países da América do Sul que não têm uma fronteira comum com o Brasil, junto com o Equador. CHILE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Chile&oldid=64707793>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁴⁰ Lei nº. 20.840, de 2015. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2015_ley20840_chl_0.pdf.

Nos dias 15 e 16 de maio de 2021, os chilenos elegeram uma assembleia de 155 cidadãos encarregados de redigirem uma nova Constituição para o país. As mulheres chilenas tiveram um desempenho tão forte nas eleições desses cidadãos-tão forte que ajustes para garantir que a assembleia fosse dividida igualmente entre os gêneros tiveram que ser feitos em favor de mais homens e não mulheres. (IDEA, 2022c).

A **Colômbia**⁴¹ sancionou em 31 de maio de 2000, a Lei nº. 581/2000⁴², conhecida como Lei de Cotas, onde restou estabelecido que pelo menos 30% dos cargos públicos mais elevados de tomada de decisão e das demais instâncias decisórias públicas passíveis de nomeação e destituição, com poderes de gestão e direção na concepção, planejamento, coordenação, execução e acompanhamento das ações e políticas do Estado deveriam ser ocupados por mulheres, ficando excluídos da referida lei, os cargos legislativos eletivos, judiciários, administrativos ou outros em que a aceitação, permanência e promoção sejam baseados exclusivamente no mérito. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.80).

Dessa forma, a adoção de cotas eleitorais de gênero só foram introduzidas no país em 14 de julho de 2011, com a adoção da Lei nº.1.475/2011, onde restou consignado que para listas submetidas para eleição de 5 ou mais cadeiras, pelo menos 30% dos candidatos de cada gênero devem ser incluídos, cabendo aos partidos políticos decidirem se suas listas serão abertas ou fechadas. Em caso de não cumprimento do requisitos legais, as listas de candidatos serão rejeitadas (IPU, *online*, 2022).

Outrossim, há previsão de que 5% (cinco por cento) dos recursos públicos eleitorais sejam distribuídos proporcionalmente entre os partidos e organizações que

⁴¹ Colômbia, oficialmente República da Colômbia, é uma república constitucional do noroeste da América do Sul. A Colômbia faz fronteira a leste com a Venezuela e Brasil; ao sul com o Equador e Peru; para o norte com o Mar do Caribe, ao noroeste com o Panamá; e a oeste com o Oceano Pacífico. A Colômbia também tem fronteiras marítimas com a Venezuela, Jamaica, Haiti, República Dominicana, Honduras, Nicarágua e Costa Rica. Com uma população de mais de 50 milhões de pessoas, a Colômbia tem a 28ª maior população do mundo e a segunda maior da América do Sul, depois do Brasil. A Colômbia é o terceiro país mais populoso com a língua espanhola como idioma oficial (depois do México e Espanha), e tem a quarta maior comunidade de língua espanhola no mundo depois do México, Estados Unidos e Espanha. COLÔMBIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Col%C3%B4mbia&oldid=64542806>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴² Lei nº 581, de 31 de maio de 2000. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=5367. Acesso em: 19 Set. 20202.

elegeram mulheres de suas listas. Quanto maior o número de mulheres eleitas, maior a quantidade de recursos a serem recebidos (IDEA, 2022d).

As disposições das quotas de gênero introduzidas pela Lei Eleitoral de 2011 foram implementadas pela primeira vez nas eleições autárquicas realizadas em 30 de Outubro de 2011. Um mês antes das eleições, 217 listas de candidatos foram rejeitadas pela administração eleitoral por não cumprirem a cota de gênero. A administração eleitoral prorrogou o prazo para apresentação de listas de candidatos para dar aos partidos políticos a chance de cumprir as exigências de cotas. Como resultado da implementação da cota de gênero, a participação de mulheres candidatas aumentou significativamente de pouco menos de 20% do número total de candidatos nas eleições locais de 2007, para pouco mais de 35% em 2011. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.80).

Com efeito, a representatividade feminina aumentou 17,1 pontos percentuais (de 11,80% para 28,90%) na Câmara do Deputados e 16,9 pontos percentuais (de 12,7% para 29,6 %) no Senado Federal, ocupando o país a 67ª colocação no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, online, 2022).

Na **Costa Rica**⁴³, que possui apenas uma câmara legislativa, cujos integrantes são eleitos por representação proporcional com lista fechada e adota a paridade política, 27 dos 57 (47,4%) parlamentares são mulheres, tendo a política de cotas eleitorais de gênero sido incorporadas à legislação nacional em 1996, com a Lei nº 7.653/1996⁴⁴, onde restou consignado além das cotas eleitorais de gênero, a obrigação de os partidos políticos incluírem em seus estatutos os mecanismos necessários para assegurar a participação das mulheres numa percentagem de 40% na estrutura partidária, nas cédulas para os cargos de eleição popular e nas delegações das assembleias distritais, cantonais e provinciais. (IDEA, 2022e).

Embora a regra de cota de 40% tenha sido implementada nas eleições de 1998, as autoridades eleitorais não rejeitaram listas que não atendessem ao requisito

⁴³ A Costa Rica, oficialmente República da Costa Rica, é um país da América Central, limitado a norte pela Nicarágua, a leste pelo mar do Caribe, a sudeste pelo Panamá e a oeste pelo Oceano Pacífico. O país possui entre os seus territórios a Ilha do Coco, no Oceano Pacífico. O país possui uma população de cerca de 4,9 milhões de habitantes em uma área de terra de 51 060 quilômetros quadrados. San José, a capital e cidade mais populosa do país, é habitada por pouco mais de 330,6 mil habitantes. A nação é conhecida por sua democracia estável em uma região marcada por instabilidades políticas e por sua força de trabalho altamente qualificada. COSTA RICA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Costa_Rica&oldid=64849788>. Acesso em: 3 dez. 2022.

⁴⁴ Lei nº 7.653, de 23 de dezembro de 1996. Disponível em:

de cota, resultando em críticas de várias organizações. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Eleitoral decidiu em 1999 que a lei de cotas deveria ser interpretada da seguinte forma: as listas deveriam conter um mínimo de 40% de ambos os sexos e que as mulheres deveriam ter 40% dos assentos elegíveis. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.86).

Em 2009, foi aprovada a Lei nº 8.765/2009⁴⁵, que estabeleceu a paridade na participação política, de maneira que todas as eleições devem respeitar as regras da paridade e da alternância, ou seja, 50% dos candidatos devem ser de cada sexo e não podem ser posteriormente incluídas duas pessoas do mesmo sexo na lista de candidatos, devendo as autoridades eleitorais rejeitar as listas que não cumpram as exigências de cotas.

Cuba⁴⁶ é um dos dois únicos países da América Latina que não faz uso de políticas de cotas eleitorais de gênero. Todavia, desde 2016 têm se destacado pelos altos índices de representatividade feminina em seus parlamentos. Atualmente, o país ocupa o segundo lugar no ranking mundial do IPU-*Women in Parliament*, atingindo uma porcentagem de 53,4% (cinquenta e três vírgula quatro por cento) de mulheres no parlamento. (IPU, *online*, 2022).

Para Luciak (2013, apud CAMPOS & TOLLEDO, 2016, p.161-162), a posição oficial do governo cubano é de que não existe uma política de cotas no país para promover um crescimento na participação política das mulheres. Porém, há evidências de que Cuba implementa, sim, medidas para fortalecer a presença de mulheres no âmbito político, tais como o exercício do controle sob a Comissão de Candidatos, de forma que haja um tratamento preferencial para as mulheres nas escolhas dos candidatos para as eleições da Assembleia Nacional.

⁴⁵ Lei nº. 8.765, de 02 de Setembro 2009. Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2009_ley8765_cri_0.pdf. Acesso em: 20 Set. 2022.

⁴⁶ Cuba, oficialmente República de Cuba, é um país insular localizado no mar do Caribe (ou mar das Caraíbas), na América Central e Caribe (subcontinente da América). É um país que compreende a ilha de Cuba, bem como a Ilha da Juventude e vários arquipélagos menores. Cuba está localizada no norte do Caribe, onde o mar do Caribe, o Golfo do México e o Oceano Atlântico se encontram. Fica a leste da Península de Iucatã (México), a sul tanto do estado norte-americano da Flórida como das Bahamas, a oeste da Hispaniola, e a norte tanto da Jamaica como das Ilhas Caimão. Havana é a maior cidade e capital; outras grandes cidades incluem Santiago de Cuba e Camagüey. A área oficial da República de Cuba é de 109 884 quilômetros quadrados (sem as águas territoriais). A ilha principal de Cuba é a maior ilha de Cuba e do Caribe, com uma área de 104 338 quilômetros quadrados. Cuba é o segundo país mais populoso do Caribe, depois do Haiti, com mais de 11 milhões de habitantes. CUBA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cuba&oldid=64840730>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

Com efeito, Cuba conta com uma legislação que favorece a proteção à situação jurídica da mulher. As leis nos diferentes campos — trabalho, educação, saúde, cultura, das garantias constitucionais e dos direitos políticos, a lei de Maternidade da Trabalhadora de 1974, os Códigos da Família, da juventude e da Infância, o Código Penal, a lei de previdência Social — contêm disposições que protegem e integram a mulher ao contexto social (Documento/FLACSO, 1992: 83-93 apud CÉSAR, 2005, p. 95).

No **Equador**⁴⁷, que tem um parlamento unicameral, adota sistema de listas abertas e aderiu recentemente à paridade política, após resultados positivos com a implementação da política de cotas de gênero eleitorais, a proporção de mulheres parlamentares parece ter estagnado. Em 2013, 53 mulheres foram eleitas para a Assembleia Nacional (câmara única do parlamento), representando 38,7% de todos os parlamentares. Tanto em 2017 quanto em 2021, o mesmo número de mulheres foi eleito, 52, o que equivale a 38,7% do total de membros. (IPU, 2021, p. 05).

A primeira lei a tratar de cotas de gênero no país foi a “*Ley de Amparo Laboral De La Mujer*”⁴⁸, sancionada em 1997, estabelecendo que todos os órgãos governamentais ou empresas privadas deveriam reservar um mínimo de vinte por cento de suas vagas para mulheres. Em 1998, foi reconhecido constitucionalmente às mulheres, o direito à participação de 20% nas listas de eleições pluripessoais, tendo essa cota sido aumentada, em 2000, para o mínimo de 30% (trinta por cento), com acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada ciclo eleitoral, até que a paridade fosse alcançada.

Posteriormente, em 2008, a Constituição Equatoriana adotou expressamente a paridade política, mediante a previsão de uma representação feminina equitativa entre os candidatos e alternância entre mulheres e homens.

⁴⁷ Equador, oficialmente República do Equador, é uma república democrática representativa localizada na América do Sul limitada a norte pela Colômbia, a leste e sul pelo Peru e a oeste pelo oceano Pacífico. É um dos dois países da região que não têm fronteiras comuns com o Brasil, além do Chile. Além do território continental, o Equador possui também as ilhas Galápagos, a cerca de 1 000 km do território continental, sendo o país mais próximo daquelas ilhas. Seu território de 256 370 km² é cortado ao meio pela imaginária linha do Equador. EQUADOR. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em:

<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Equador&oldid=64831386>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴⁸ LEY DE AMPARO LABORAL DE LA MUJER. Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/1997_ley_de_amparo_laboral_de_la_mujer_ecu.pdf. Acesso em: 21 Set. 2022.

De acordo com a Lei Orgânica Eleitoral⁴⁹, sancionada em 2009, os candidatos dos partidos políticos às eleições para a Assembleia Nacional, o Parlamento Andino, o Parlamento Latino-Americano e os conselhos regionais e municipais serão escolhidos por meio de eleições primárias internas nas quais serão aplicadas a paridade e a alternância (artigo 160.º). Além disso, os partidos políticos devem respeitar estes princípios nas eleições internas para a nomeação de candidatos e nas suas estruturas internas e funções políticas (artigos 94.º e 343.º). (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.91).

Em caso de descumprimento das referidas disposições de paridade e alternância, as listas de candidatos serão rejeitadas pela Comissão Eleitoral. (artigo 105.º, n.º 2)⁵⁰.

Chama a atenção o fato de que o Equador adota paridade de cotas para listas de candidatos, mas isso não tem assegurado a paridade no exercício dos mandatos.

Na maioria dos casos, são os homens que lideram as listas de candidatos e os partidos políticos são mais propensos a apoiar os candidatos do sexo masculino. Por outro lado, a violência política (incluindo mensagens de ódio e ataques de gênero nas mídias sociais) também impede as mulheres de participarem plenamente da política, de acordo com um estudo do RIMISP, Centro Latino-Americano de Desenvolvimento Rural. (IPU, 2021, p. 05).

Em 2020, o parlamento aprovou uma lei que introduz uma cota horizontal nas listas de candidatos que exigirão que os partidos políticos apresentem 50% de mulheres em posições competitivas em todo o país. No entanto, esta regra de paridade de gênero não entrará em vigor até as eleições de 2025. (IPU, 2021, p. 05).

Um dos casos mais críticos é o de **El Salvador**⁵¹, que possui um parlamento unicameral, adota sistema de listas fechadas e faz uso de cotas partidárias voluntárias

⁴⁹ Lei Orgânica Eleitoral s/n, de 27 de abril de 2009. Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2009_leycoddem_ecu.pdf. Acesso em: 21 Set. 2022.

⁵⁰ Art. 105º, nº. 2. Lei Orgânica Eleitoral s/n, de 27 de abril de 2009. “*Que las listas no mantengan de forma estricta la equidad, paridad, alternabilidad y secuencialidad entre mujeres y hombres*”.

⁵¹ El Salvador ou Salvador, oficialmente República de El Salvador ou República do Salvador (em castelhano: República de El Salvador), é um país da América Central. Limita-se com o Oceano Pacífico, a sul, a Guatemala a oeste e Honduras a norte e leste. Sua região oriental fica na costa do Golfo de Fonseca, em frente a Nicarágua. Sua população, de acordo com dados de 2014, era de 6 279 783 habitantes, sendo o país mais densamente povoado do subcontinente. Sua área territorial, de 21 040 km², faz deste o menor país da América Central continental. Sua capital e maior cidade é San Salvador. EL SALVADOR. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=El_Salvador&oldid=64858228>. Acesso em: 5 dez. 2022.

e cotas legisladas para a câmara única/baixa e em nível subnacional e após apresentar avanços na representatividade feminina com a adoção de cotas, apresentou declínio na proporção de mulheres eleitas, nos dois últimos pleitos.

Em 2012, 26,2% (vinte e seis vírgula dois por cento) dos parlamentares eleitos para a Assembleia Legislativa (câmara única do parlamento) eram mulheres. Essa proporção aumentou para 32,1% (trinta e dois vírgula um por cento) em 2015, mas caiu para 31% (trinta e um por cento) em 2018 e para 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento) nas eleições de 2021, ocupando, atualmente, a 78ª posição no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, *online*, 2022).

As cotas eleitorais de gênero foram introduzidas no ordenamento jurídico com a emenda à Lei de Partidos Políticos (Decreto nº. 307, de 14 de fevereiro de 2013)⁵², onde restou consignado que os partidos políticos devem incluir nas suas listas de candidatos às eleições para a Assembleia Legislativa, para as Câmaras Municipais, bem como, para o Parlamento Centro-Americano, pelo menos 30% de candidatas mulheres, prevendo a imposição de multas aos partidos que não o fizerem. A lei, no entanto, não inclui qualquer disposição sobre a posição dos candidatos nas listas.

Na **Guatemala**⁵³, embora haja registros de adoção de cotas voluntárias de gênero por partidos políticos, não são adotadas cotas eleitorais para mulheres no ordenamento jurídico. Todavia, ao contrário de Cuba, que também não adota cotas legisladas, Guatemala apresenta um dos piores índices de representatividade feminina nos parlamentos, ocupando a 122ª posição no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, *online*, 2022).

Em um estudo realizado por Sanches (2018), apoiado pela ONU MULHERES, sobre a participação política na Guatemala, constatou-se que o diagnóstico sobre a representação política das mulheres guatemaltecas não é satisfatório, havendo

⁵² Decreto nº. 307, de 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.tse.gob.sv/documentos/normativa-electoral/Ley-de-Partidos-Politicos-de-El-Salvador.pdf>. Acesso em: 21 Set. 2022.

⁵³ A Guatemala, oficialmente República da Guatemala (em castelhano: República de Guatemala), é um país da América Central, limitado a oeste e a norte pelo México, a leste pelo Belize, pelo Golfo das Honduras e pelas Honduras e a sul por El Salvador e pelo Oceano Pacífico. Com uma população estimada em cerca de 17,2 milhões, é o país mais populoso da América Central e tem a 11ª maior população nacional das Américas. A Guatemala é uma democracia representativa; sua capital e maior cidade é Nueva Guatemala de la Asunción, também conhecida como Cidade da Guatemala. GUATEMALA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Guatemala&oldid=64402134>>. Acesso em: 15 set. 2022.

evidências de que as mulheres não estão participando das decisões políticas do país e de que estamos diante de uma “democracia simulada”. (SANCHES, 2018, p. 07).

Embora as mulheres sejam mais de 50% da população, apenas 13,9% participam das decisões do Congresso da República e 2,9% administram governos municipais do país, somado ao fato de que dificilmente uma mulher indígena faz parte do Congresso como deputada, e um único município dos 340 existentes, é governado por um prefeito indígena. (SANCHES, 2018, p. 07).

A Guatemala tem um parlamento unicameral e realizou suas últimas eleições em setembro de 2019. Atualmente 31 dos 160 (19,4%) assentos no Congresso da República são ocupados por mulheres. Em 2015 essa proporção era de 30 assentos dos 158 disponíveis (19%) e em 2012, de 21 assentos dos 158 disponíveis (13,3%), o que demonstra avanços módicos e estagnação. (IPU, *online*, 2022).

Apresentando históricos recentes de grandes catástrofes naturais, ondas de violência extrema e enfrentando graves crises políticas, econômicas e sociais, o **Haiti**⁵⁴, que possui sistema bicameral e adota cotas para ambas as casas legislativas, capitanea os piores índices de representatividade feminina nos parlamentos latino americanos, ocupando, em janeiro de 2020, a posição de número 186º no ranking do IPU-*Women in Parliament*. Desde então, a classificação do referido país no referido ranking não foi atualizada. (IPU, *online*, 2022).

Em 2012, através de uma emenda à Constituição de 1987⁵⁵, reconheceu-se o princípio de uma cota mínima de 30% (trinta por cento) para mulheres, em todos os cargos públicos, incluindo os políticos, percentual a ser respeitado também nas estruturas intrapartidárias. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.105).

Posteriormente, em 2015, através de um Decreto eleitoral, restou consignado que durante as eleições parlamentares, um partido político ou grupo político que

⁵⁴ Haiti, oficialmente República do Haiti, é um país do Caribe. Ocupa uma pequena porção ocidental da ilha de Hispaniola, no arquipélago das Grandes Antilhas, que partilha com a República Dominicana. Ayiti ("terra de altas montanhas") era o nome indígena dos taínos para a ilha. Em francês o país é chamado de La Perle des Antilles (A Pérola das Antilhas), por conta de sua beleza natural. O ponto mais alto do país é Pic la Selle, com 2 680 metros de altitude. Tanto em área quanto em população, o Haiti é o terceiro maior país do Caribe (depois de Cuba e da República Dominicana), com 27 750 quilômetros quadrados e cerca de 10,4 milhões de habitantes, sendo que pouco menos de um milhão deles vivem na capital, Porto Príncipe. O francês e o crioulo haitiano são as línguas oficiais do país. HAITI. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Haiti&oldid=64780114>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁵⁵ Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_amendconst1987_hti.pdf. Acesso em: 22 Set. 2022.

apresentar pelo menos cinquenta por cento (50%) das candidatas do sexo feminino e conseguir eleger metade delas, beneficiará de um aumento de vinte e cinco por cento (25%) no financiamento público na próxima eleição legislativa. Outrossim, o partido ou grupo político que registrar 30% de mulheres terá um desconto de 40% nas taxas de inscrição. (IDEA, 2022f).

Não obstante, nas eleições realizadas em 2015, 3 dos 118 (2,5%) assentos na Câmara dos Deputados foram ocupados por mulheres e em novembro de 2016, nenhuma mulher foi eleita para o Senado (IPU, online, 2022).

Em 7 de julho de 2021, o presidente haitiano eleito, Jovenel Moïse, foi assassinado e a grave crise política se agravou.

De acordo com informações da *Oficina de Información Diplomática*, em março de 2022⁵⁶, atualmente, todas as instituições (exceto um terço do Senado, cujo mandato expira em janeiro de 2023) estão vagas, ocupando o cargo de primeiro-ministro (com a presidência vaga) Dr. Ariel Henry, nomeado pelo falecido presidente Jovenel Moïse. O mandato de todos os deputados e 2/3 dos senadores terminou em 10 de janeiro de 2020 sem que novos membros tenham sido eleitos, então o Parlamento ficou sem funcionar por falta de quórum. Meses depois, o mandato dos prefeitos também expirou sem a realização de eleições, e muitas delas foram dispensados ou mantidos em seus cargos por critério presidencial.

Como outros países da região, **Honduras**⁵⁷, que possui um parlamento unicameral e adota cotas partidárias voluntárias e cotas legisladas, 35 das 128 (27,3%) cadeiras do Congresso Nacional são ocupadas por mulheres (IDEA, 2022g).

⁵⁶ Oficina de Información Diplomática. Ficha país. Haiti. Disponível em: https://www.exteriores.gob.es/Documents/FichasPais/HAITI_FICHA%20PAIS.pdf. Acesso em: 22 Set. 2022.

⁵⁷ Honduras, oficialmente República das Honduras (português europeu) ou República de Honduras (português brasileiro), é um país da América Central, limitado a norte pelo Golfo das Honduras, e a leste pelo Mar do Caribe (por onde possui fronteira marítima com o território colombiano de San Andrés e Providencia), a sul pela Nicarágua, pelo Golfo de Fonseca e por El Salvador e a oeste pela Guatemala. Sua capital é Tegucigalpa. A população hondurenha é de 8,8 milhões de habitantes, de acordo com estimativas de 2016, fazendo deste o quinto país mais populoso da América Central, superado por Guatemala, Cuba, República Dominicana e Haiti. Sua área territorial é de 112 492 km², sendo o 101º maior país do mundo. A economia é voltada principalmente às atividades agrícolas, além do comércio, indústria, finanças e serviços públicos. A nação é dividida em 18 departamentos e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,632, é classificado como médio pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). HONDURAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Honduras&oldid=64766761>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

A primeira lei de cotas eleitorais de gênero adotada no país foi a “*Ley de Igualdad de Oportunidades para la Mujer*”⁵⁸, sancionada em 11 de abril 2000, que estabeleceu uma cota de 30% (trinta por cento) para mulheres. A cota destinava-se a regular a distribuição real de assentos e seria aumentada até que um equilíbrio de 50-50 entre homens e mulheres fosse alcançado. Em 2001, realizou-se a primeira eleição nacional com esta nova lei, mas a percentagem de mulheres na legislatura não aumentou. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.107).

Em 2004, foi sancionado o Código Eleitoral, estabelecendo que a porcentagem de 30% (trinta por cento) para mulheres também seria aplicada às estruturas partidárias e listas de candidatos para eleições presidenciais e legislativas, eleições para o Parlamento Centro-Americano, municípios e províncias, bem como, que se um partido político violasse o equilíbrio de gênero, seria cobrada uma multa de 5% (cinco por cento) do total do financiamento estatal para os partidos.

Em função das eleições gerais programadas para novembro de 2013, a Lei Eleitoral foi alterada, prevendo uma cota de 40% para mulheres nas estruturas partidárias e listas de candidatos para eleições presidenciais e legislativas, eleições para o Parlamento Centro-Americano, municípios e províncias. Nas circunscrições plurifilianas ou distritais com apenas um lugar a preencher, se o candidato titular fosse homem, o suplente deveria ser mulher e vice-versa. Além disso, a partir de 2013, os partidos políticos passaram a contar com recursos públicos especiais que deveriam ser utilizados exclusivamente para capacitação e promoção da participação política das mulheres. Outrossim, restou consignado que a partir do período eleitoral de 2016 seria aplicado o princípio da paridade (50% das mulheres e 50% dos homens). (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.107).

No final de 2021, Xiomara Castro de Zelaya foi eleita a primeira mulher a ocupar a Presidência de Honduras, assumindo formalmente o cargo em janeiro de 2022. A porcentagem de parlamentares hondurenhas aumentou em 6,3 pontos percentuais após as eleições realizadas em 2021. (IPU, 2021, p. 03).

No **México**⁵⁹, 250 dos 500 (50%) assentos na Câmara dos Deputados e 63 dos 128 (49%) assentos no Senado, são ocupados por mulheres. Essa mudança foi

⁵⁸ Ley de Igualdad de Oportunidades para la Mujer. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2000_leyigualdadopor_hnd.pdf. Acesso em: 22 Set. 2022.

⁵⁹ México, oficialmente Estados Unidos Mexicanos,[6] é uma república constitucional federal localizada na América do Norte. O país é limitado a norte pelos Estados Unidos; ao sul e oeste pelo Oceano Pacífico; a sudeste pela Guatemala, Belize e Mar do Caribe; a leste pelo Golfo do México.

possível graças à adoção de um conjunto de reformas e medidas políticas. Em 2002, o México introduziu cotas para mulheres nos partidos. Inicialmente, foi fixado um percentual de 30% de candidatas do sexo feminino, que passou para 40% em 2008. Em 2014, foi adotado um sistema de paridade de gênero e, posteriormente, diversas políticas e leis foram promulgadas visando não apenas garantir um número mínimo de mulheres, mas também criar condições mais equitativas. (IPU, 2021, p. 03-04).

Em 1996, com a aprovação do “*Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales – COFIPE*”, ficou estabelecido que os partidos políticos nacionais deveriam considerar em seus estatutos que as candidaturas para deputados e senadores não poderiam ultrapassar 70% (setenta por cento) para o mesmo gênero, bem como, que deveriam promover uma maior participação política das mulheres.

Posteriormente, em 2002, o Congresso da União (ou seja, ambas as casas do parlamento) aprovou reformas ao COFIPE, exigindo que os partidos políticos garantissem que as mulheres constituíssem pelo menos 30% dos candidatos ao Senado e à Câmara dos Deputados – ou, mais especificamente, que não mais de 70 por cento dos candidatos e suplentes nas listas de representação proporcional (PR) e eleições eleitorais fossem do mesmo sexo, tendo esse percentual sido aumentado para 40%(quarenta por cento) em 2008. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.135).

Em fevereiro de 2014, o México aprovou uma emenda constitucional ao artigo 41 da Constituição Federal exigindo que os partidos políticos desenvolvessem “[...] regras para garantir a paridade de gênero na indicação de candidatos nas eleições federais e locais para o Congresso”. Esta alteração marca uma melhoria crítica em relação à exigência constitucional anterior de 40-60% de representação de ambos os sexos na Assembleia e exige paridade e alternância entre mulheres e homens nas listas de candidatos dos partidos. De acordo com o Relatório Preliminar da OEA sobre as eleições mexicanas de 2018, a emenda constitucional deu lugar a reformas legais e que “o México desenvolveu um corpo legislativo robusto para garantir a paridade e a igualdade de gênero, que foi acompanhado por uma ação efetiva dos órgãos

Com um território que abrange quase 2 milhões de quilômetros quadrados, o México é o quinto maior país das Américas por área total e o 14.º maior país independente do mundo. Com uma população estimada para 2020 de 126 milhões de habitantes, é o 11.º país mais populoso do mundo e o mais populoso país da hispanofonia. O México é uma federação composta por 31 estados e a Cidade do México (capital). O México figura também como o segundo país mais populoso e segundo em PIB da América Latina, em ambos os casos superado apenas pelo Brasil. MÉXICO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=M%C3%A9xico&oldid=64868116>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

eleitorais". Os resultados das eleições de 2018 viram um aumento significativo de mulheres no parlamento e no senado. (IDEA, 2022h).

Os partidos políticos são obrigados por lei a garantir a paridade entre os candidatos e a alternância por gênero nas listas de candidatos, e estão proibidos de apresentar candidatas mulheres em distritos onde o partido tem menos chances de vencer. O Instituto Nacional Eleitoral, que é a comissão eleitoral do México, introduziu regras que, entre outras coisas, estabelecem que os partidos não podem discriminar as mulheres no financiamento de campanhas e que as pessoas condenadas por atos de violência contra as mulheres não podem ser candidatas eleitorais. Também estabeleceu linhas telefônicas para mulheres vítimas de violência durante as campanhas e um sistema de monitoramento da cobertura midiática dos candidatos para combater o preconceito de gênero. (IPU, 2021, p. 04).

Além disso, estão sendo tomadas medidas de ação afirmativa em favor de outros grupos tradicionalmente desfavorecidos e sub-representados, como povos indígenas, pessoas com deficiência e pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer e intersexuais (LGBTQI+), e todas essas medidas baseiam-se na paridade de gênero. (IPU, 2021, p. 04).

Por sua vez, a **Nicarágua**⁶⁰, que adota um parlamento unicameral, cotas legisladas com instituição de paridade política desde 2012 e sistema de lista fechada, elegeu 47 mulheres para sua Assembleia Nacional de 91 membros, elevando a proporção de mulheres para 51,70% de 45,7% nas eleições anteriores (IPU, *online*, 2022). A Constituição prevê a representação equitativa das mulheres entre os candidatos e a alternância de mulheres e homens nas listas de candidatos. Desde 2011, as mulheres representam mais de 40% dos parlamentares eleitos do país, e em 2021 a paridade foi alcançada. (IPU, 2021, p. 04).

⁶⁰ A Nicarágua, oficialmente República da Nicarágua (em castelhano: República de Nicaragua), é um país da América Central, limitado ao norte pelo Golfo de Fonseca (através do qual faz fronteira com El Salvador), Honduras, a leste pelo Mar das Caraíbas, através do qual faz fronteira com o território colombiano de San Andrés e Providência, a sul com a Costa Rica e a oeste com o Oceano Pacífico. Sua capital é Manágua. A população da Nicarágua é estimada em 6 038 652 habitantes sendo, em sua maior parte, multiétnica. Sua capital, Manágua, é a terceira maior cidade da América Central. A língua principal é o espanhol, embora outras línguas nativas sejam faladas por tribos da costa oriental, como o misquito, sumo e rama, além de um inglês crioulo. NICARÁGUA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Nicar%C3%A1gua&oldid=64403401>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Dede 2008, a Lei Eleitoral previa a igualdade de gênero no exercício dos direitos civis e políticos em todos os níveis, incluindo a promoção das medidas necessárias para aumentar a participação das mulheres nos processos eleitorais.

Em 2012, a Lei Eleitoral foi alterada para assegurar a paridade política entre homens e mulheres, estabelecendo que os partidos políticos ou alianças de partidos que participem nas eleições municipais, de deputados da Assembleia Nacional e do Parlamento Centro-Americano, devem apresentar em suas listas de candidatos cinquenta por cento dos homens e cinquenta por cento das mulheres ordenados de forma equitativa e apresentados alternadamente. (IDEA, 2022i).

O caso nicaraguense demonstra que a combinação de um sistema de lista fechada com cotas legisladas pode ter resultados importantes no aumento da representatividade feminina.

No **Panamá**⁶¹ que também possui um parlamento unicameral, 16 dos 71 (23%) assentos na Assembleia Nacional são representados pelo sexo feminino. (IDEA, 2022j).

A cota eleitoral foi incorporada ao Código Eleitoral em 1997, com a sanção da “Ley nº 22”⁶², onde restou consignado que em suas eleições internas, os partidos políticos deveriam garantir que, pelo menos, 30% dos candidatos que aspirassem a cargos dentro do partido ou a indicações para cargos de eleição popular fossem mulheres.

Outrossim, também ficou estabelecido que os partidos políticos deveriam estabelecer em seu regime interno os procedimentos para efetivação do referido dispositivo, convocando a participação de seus membros, acolhendo e facilitando as candidaturas. Nos casos em que a participação feminina, verificada pela secretaria feminina do partido, fosse inferior à percentagem abrangida por esta norma, os partidos políticos poderiam completá-la com outros candidatos aos respectivos cargos.

⁶¹ O Panamá, oficialmente República do Panamá (em castelhano: República de Panamá), é o país mais meridional da América Central. Situado no istmo que liga as Américas do Norte e do Sul, o país faz fronteira com Costa Rica, a oeste; Colômbia, a sudeste; Caribe, ao norte, e com o Oceano Pacífico ao sul. A capital é a Cidade do Panamá. A população do país é formada por uma maioria de mestiços de índios e europeus. O setor econômico mais importante é o de serviços, que abrange as atividades financeiras e as rendas obtidas com a zona de livre-comércio de Colón, a exploração do canal e o registro de navios mercantes. PANAMÁ. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Panam%C3%A1&oldid=64499420>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

⁶² Ley nº 22/1997. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2007_codelect_pan.pdf. Acesso em: 23 Set. 2022.

Em 2012, com a reforma do Código Eleitoral, foi assegurada a paridade política, ficando estabelecido que as listas de indicação de partidos políticos apresentadas para primárias e eleições internas devem garantir no mínimo 50% de mulheres.

Chama a atenção o fato de que essas listas devem ser certificadas por um representante das secretarias de mulheres nos partidos políticos. Se o nível de participação das mulheres for inferior ao padrão previsto neste artigo, e isso for atestado pela secretaria da mulher, o partido poderá preencher as candidaturas vagas com candidatos do sexo masculino, bem como, o fato de que essa disposição obrigatória de 50 por cento de candidatas do sexo feminino aplica-se às listas de nomeação para as primárias dos partidos e eleições internas, mas não às listas de candidatos dos partidos nas eleições nacionais ou subnacionais. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.153).

O **Paraguai**⁶³ tem um parlamento bicameral e adota cotas partidárias voluntárias e cotas legisladas. Atualmente, 14 dos 80 (17,5%) assentos na Câmara dos Deputados são ocupados por mulheres. (IDEA, 2022k).

A política de cotas eleitorais de gênero foi incorporada ao ordenamento jurídico do país em 1996, com o sancionamento do Código Eleitoral Paraguaio (Lei nº 834/1996)⁶⁴, estabelecendo uma cota de 20% para mulheres nas listas de candidatos às primárias de partidos e movimentos.

A fim de garantir a participação das mulheres nos colegiados a serem eleitos, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei nº. 1830/01⁶⁵, onde restou consignado que uma candidata deve ser indicada a cada cinco lugares nas listas, ficando livre para estabelecer a precedência cada partido, movimento ou aliança que promova listas. Os partidos políticos, movimentos ou alianças que não cumpram estas disposições nas

⁶³ Paraguai, oficialmente República do Paraguai, é um país do centro da América do Sul, limitado a norte e oeste pela Bolívia, a nordeste e leste pelo Brasil e a sul e oeste pela Argentina. Possui uma área de 406 752 quilômetros quadrados, um pouco maior que o estado brasileiro de Mato Grosso do Sul. A população paraguaia foi estimada em cerca de 7,1 milhões de habitantes em 2019, a maioria dos quais estão concentrados na região sudeste do país. Ao lado da Bolívia, o Paraguai é um dos dois países da América do Sul que não possuem uma saída para o mar. PARAGUAI. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paraguai&oldid=64479527>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁶⁴ Lei nº 834/1996. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1996_ley843-96_pry.pdf. Acesso em: 23 Set. 2022.

⁶⁵ Lei nº. 1830/01. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1996_ley843-96_pry.pdf. Acesso em: 23 Set. 2022.

suas candidaturas às eleições internas serão sancionados pelo não registro das suas listas nos respectivos tribunais eleitorais.

Como a ordem de classificação dos candidatos não é regulamentada por lei, e como a exigência de cota de 20% se aplica apenas às listas de candidatos nas eleições internas dos partidos e não às listas dos partidos nas eleições nacionais ou subnacionais, o regulamento de cotas teve um impacto fraco na composição das listas finais. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.155).

Com efeito, após quase trinta anos da adoção de cotas eleitorais de gênero, o índice de representatividade feminina nos parlamentos paraguaios está entre os que apresentaram menores crescimentos ao longo dos anos.

No **Peru**⁶⁶, que possui parlamento unicameral, adota cotas legisladas e aderiu recentemente à paridade política, 52 mulheres foram eleitas nas eleições para o Congresso (câmara única) realizadas em abril de 2021, representando 40% de todos os parlamentares eleitos. Esse número representou uma melhora acentuada em relação às eleições anteriores de 2020, nas quais as mulheres representaram apenas 26,2% dos membros eleitos. Essa clara melhora foi consequência direta de uma nova lei promulgada pelo governo peruano em julho de 2020, que estabeleceu a obrigação dos partidos políticos de garantir a paridade e alternar as candidaturas de mulheres e homens nas listas partidárias. (IPU, 2021, p. 04).

Destarte, as cotas de gênero foram incorporadas à legislação eleitoral do Peru por meio do sancionamento da “Ley Orgánica de Elecciones n° 26.859” em 29 de setembro de 1997⁶⁷, onde ficou estabelecida uma representação de 25% de mulheres nas eleições parlamentares e municipais.

Em 2000, esse percentual foi aumentado para 30%, restando consignado que "as listas de candidatos ao Congresso em cada distrito eleitoral deverão incluir um número não inferior a 30% de mulheres ou homens. Nos círculos eleitorais em que

⁶⁶ Peru, oficialmente chamado de República do Peru, é um país sul-americano limitado ao norte pelo Equador e pela Colômbia, a leste pelo Brasil e pela Bolívia e ao sul pelo Chile. O seu litoral, a oeste, é banhado pelo oceano Pacífico. Sua geografia é variada, exibindo desde planícies áridas na costa do Pacífico, aos picos nevados dos Andes e à floresta amazônica, características que proporcionam a este país diversos recursos naturais. A população peruana, estimada em 31 milhões, é de origem multiétnica com um alto grau de mestiçagem, incluindo ameríndios, europeus, africanos e asiáticos. O país é considerado uma nação em desenvolvimento. PERU. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Peru&oldid=64870391>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

⁶⁷ Ley Orgánica de Elecciones n° 26.859, de 29 de Set. 1997. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1997_ley26859_per.pdf. Acesso em: 25 de Set. 2022.

estejam inscritas listas com três candidatos, pelo menos um dos candidatos deve ser do sexo masculino ou feminino” (artigo único da Lei nº 27.387/2000)⁶⁸.

Posteriormente, a legislação foi alterada para incluir a observância das cotas nas candidaturas partidárias internas e nos cargos de representação popular, bem como, aos conselhos regionais e municipais. Na sequência, em 2006, a Lei Orgânica de Eleições foi alterada para assegurar a participação da juventude, ficando estabelecido que para as Câmaras Municipais, a posição dos candidatos na lista deve ser composta por não menos de 30% de homens ou mulheres, não menos de vinte por cento (20%) de jovens cidadãos com idade inferior a vinte e nove (29) anos de idade e um mínimo de quinze por cento (15%) de representantes das comunidades nativas e povos originários de cada província correspondente, onde existam, conforme determinado pelo Júri Nacional Eleitoral.

Mais recentemente, em 2020, foi aprovada a Lei nº 31.030/2020⁶⁹, que alterou o art. 116 da Lei nº 26.859, estabelecendo novo percentual das listas de candidatos eleitorais, sendo obrigatório serem compostas por 50% de homens e 50% de mulheres, a fim de se assegurar a paridade de gênero. Em caso de descumprimento dos requisitos das cotas de gênero, as listas de candidatos não serão admitidas pela autoridade eleitoral.

A **República Dominicana**⁷⁰ também adota cotas eleitorais de gênero desde 1997, com a aprovação da “Ley Electoral nº 275”⁷¹, onde restou estabelecido que os partidos políticos deveriam incluir uma proporção não inferior a 25% (vinte cinco por cento) na indicação de candidatos a cargos no Congresso e à mesa eleitoral, cargos municipais, partidos e grupos políticos.

⁶⁸ Lei nº 27.387, de 29 de Dez. 2000. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2000_ley27387_per.pdf. Acesso em: 25 de Set. 2022.

⁶⁹ Lei nº 31.030, de 22 de julho de 2020. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-por-la-que-se-modifican-normas-de-la-legislacion-electoral-ley-n-31030-1872881-1/>. Acesso em: 25 Set. 2022.

⁷⁰ A República Dominicana é uma nação na ilha de Hispaniola, parte do arquipélago das Grandes Antilhas na região do Caribe. A parte ocidental da ilha é ocupada pela nação do Haiti, fazendo da ilha uma das duas no Caribe, juntamente com São Martinho, que é compartilhada por dois países. Tanto por área quanto por população, a República Dominicana é o segundo maior país do Caribe (depois de Cuba), com 48 445 quilômetros quadrados e uma população estimada em 10 milhões de habitantes, um milhão dos quais vivem na capital, São Domingos (Santo Domingo, em espanhol). REPÚBLICA DOMINICANA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Rep%C3%BAblica_Dominicana&oldid=64388079>. Acesso em: 22 Set. 2022.

⁷¹ Ley Electoral nº 275, de 21 Dez. 1997. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Electoral/DomRep/leyelectoral.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2022.

Em 2000, a referida Lei Eleitoral foi alterada para aumentar esse percentual para 33% (trinta e três por cento). Além disso, ficou estipulado que as candidatas mulheres deveriam ser colocadas na lista em posições alternadas com os candidatos homens, bem como, que qualquer proposta que não respeitasse o percentual de 33% seria declarada nula e não poderia ser aceita pelo órgão eleitoral. Em 2002, o requisito de cotas legisladas para o Senado foi revogado.

As últimas eleições para as duas casas do parlamento foram realizadas em 2020: 4 dos 32 (12,5%) membros do Senado (câmara alta) e 53 dos 190 (27,9%) membros da Câmara dos Deputados (câmara baixa), respectivamente, são mulheres, ocupando o país a 75ª colocação no ranking do IPU-*Women in Parliament* (IPU, online, 2022).

O **Uruguai**⁷² (República Oriental do Uruguai), tem um parlamento bicameral e faz uso de cotas partidárias voluntárias e cotas legisladas para a câmara única/baixa e alta e em nível subnacional. Atualmente, 25 dos 99 (25,3%) assentos na Câmara dos Deputados são representados pelo sexo feminino e 10 dos 31 (32,3%) assentos no Senado Federal são ocupados por mulheres. (IDEA, 2022I).

Em 2009, a *Ley de Órganos Electivos Nacionales y Departamentales y de Dirección de Los Partidos Políticos* (Lei nº 18.476/2009)⁷³ estabeleceu que as mulheres devem estar representadas em cada terceiro lugar nas listas de candidatos, seja em toda a lista ou nos primeiros quinze lugares.

No mesmo ano, a Lei nº. 18.476/2009 foi alterada para estipular que, para as eleições a serem realizadas em 2014, os candidatos de ambos os sexos deveriam estar representados em cada 3 lugares nas listas eleitorais, seja em toda a lista ou

⁷² Uruguai, oficialmente República Oriental do Uruguai (em castelhano: República Oriental del Uruguay, é um país localizado na parte sudeste da América do Sul. Sua população é de cerca de 3,5 milhões de habitantes, dos quais 1,8 milhão vivem na capital, Montevideú, e em sua área metropolitana. Estima-se que entre 88% e 94% da população possua ascendência principalmente europeia ou mestiça. A única fronteira terrestre do Uruguai é com o estado brasileiro do Rio Grande do Sul, no norte, sendo a segunda menor fronteira do Brasil com outro país sul-americano. Para o oeste encontra-se o rio Uruguai e a sudoeste situa-se o estuário do rio da Prata. O país faz fronteira com a Argentina apenas em alguns bancos de qualquer um dos rios citados acima, enquanto a sudeste fica o oceano Atlântico. O Uruguai é o segundo menor país da América do Sul, sendo somente maior que o Suriname. URUGUAI. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Uruguai&oldid=64842469>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

⁷³ Ley de Órganos Electivos Nacionales y Departamentales y de dirección de los partidos políticos (Lei nº 18.476, de 21 de abril 2009). Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2009_ley18476_ury.pdf. Acesso em: 25 Set. 2022.

nos 15 primeiros lugares. Onde apenas 2 lugares fossem disputados, 1 dos 2 candidatos deveria ser uma mulher.

Na sequência, em 2017, a referida lei foi novamente alterada para consignar que em todas as eleições de primeira instância realizadas para integração das autoridades nacionais, departamentais e municipais dos partidos políticos, pessoas de ambos os sexos deveriam ser incluídas nas listas ou listas correspondentes. Esta disposição aplicar-se-ia também às eleições de segundo escalão para efeitos de integração dos respetivos órgãos de direção partidária. Por sua vez, e para as eleições nacionais, departamentais e municipais, cada lista de candidatos à Câmara dos Senadores, à Câmara dos Deputados, às Juntas Departamentais, aos Municípios e às Juntas Eleitorais deveriam incluir pessoas de ambos os sexos em cada três candidatos, titulares e suplentes no total da lista apresentada. O mesmo critério seria aplicado a cada lista de candidatos, titular e seus suplentes aos Municípios. As listas que não atenderem às exigências de cotas de gênero serão rejeitadas pela Justiça Eleitoral. (DAHLERUP, HILAL, et.al., 2014, p.191/192).

Por fim, a **Venezuela**⁷⁴ (República Bolivariana da Venezuela) tem um parlamento unicameral e adota cotas legisladas. Atualmente, 93 dos 277 (33,57%) assentos na Assembleia Nacional são ocupados por mulheres. (CEPAZ,2020, p. 04-05).

Em maio de 1998, foi sancionada a “*Ley Orgánica de Sufragio y Participación Política (LOSPP)*”⁷⁵, estabelecendo que os partidos políticos e os grupos de eleitores deveriam adequar a indicação de seus candidatos por listas aos órgãos deliberativos nacionais, estaduais, municipais e paroquiais, de modo que fosse incluído um percentual de mulheres representando no mínimo 30% (trinta por cento), de maneira

⁷⁴ Venezuela, oficialmente República Bolivariana da Venezuela, é um país da América localizado na parte norte da América do Sul, constituído por uma parte continental e um grande número de pequenas ilhas no Mar do Caribe, cuja capital e maior aglomeração urbana é a cidade de Caracas. Possui uma área de 916 445 km², sendo o 32º maior país no mundo em território. Suas fronteiras são delimitadas a norte com o Mar do Caribe, a oeste com a Colômbia, ao sul com o Brasil e ao leste com a Guiana, com quem mantém disputas territoriais. Através das suas zonas marítimas, tem soberania sobre 71 295 km² de mar territorial, 22 224 km² na zona contígua, 471 507 km² do Mar do Caribe e o Oceano Atlântico sob o conceito de zona económica exclusiva, e 99 889 km² de plataforma continental. Esta área marinha faz fronteira com treze estados soberanos, sendo Trinidad e Tobago, Granada, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia e Barbados alguns deles. Sua população é estimada em 28 067 000 habitantes e a capital nacional é Caracas. VENEZUELA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Venezuela&oldid=64671646>>. Acesso em: 9 Dez. 2022.

⁷⁵ Ley Orgánica de Sufragio y Participación Política (LOSPP), de 29 de maio de 1998. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1998_ley_organica_de_sufragio_y_participacion_politica_ven.pdf. Acesso em: 25 Set. 2022.

que nenhuma lista seria oficializada para partidos políticos ou grupos de eleitores se não atendessem a essas especificações.

Em 2005, o *Consejo Nacional Electoral* aprovou a Resolución n° 050401-179/2005⁷⁶, tendo por objetivo aumentar a oportunidade das mulheres de participar ativamente da política, exigindo que as organizações com fins políticos, grupos de eleitores e associações de cidadãos adaptassem a indicação de seus candidatos aos órgãos deliberativos nacionais, municipais e paroquiais de forma alternativa e paritária.

A paridade e a alternância foram adotadas para as eleições legislativas regionais e municipais no ano de 2008, com composição alternada, 50% (cinquenta por cento) para cada sexo, por meio da “*Resolución n° 080721-658/2008*”⁷⁷. Nos casos em que não for possível a aplicação da paridade, restou estabelecido que a referida solicitação deverá ter um mínimo de 40% (quarenta por cento) e um máximo de 60% (sessenta por cento) para cada sexo. Estas fórmulas aplicam-se às nomeações dos candidatos titulares e também aos suplentes, quer se trate de nomeações na modalidade nominal ou de lista.

Não obstante, o que se vislumbra nas últimas décadas é um cenário de descontentamento político, baixa participação eleitoral e poucos avanços na representatividade feminina, frente a uma série de medidas antidemocráticas adotadas no país, num contexto de grave crise política, econômica e social enfrentada pelos cidadãos venezuelanos.

Em um estudo realizado pelo Centro de Justiça e Paz (CEPAZ), foi possível constatar que nas últimas eleições parlamentares realizadas em dezembro de 2020, dos 26 partidos políticos que indicaram candidatos para a lista nacional, apenas três preencheram os critérios de paridade de gênero. Enquanto nas listas regionais apenas um cumpriu a paridade e a alternância. O índice de abstenção dos eleitores foi de 69% (sessenta e nove por cento) e dos 277 assentos na Assembleia Nacional, 93 (33,57%) foram ocupados por mulheres (CEPAZ, 2020, p.22).

Nas eleições regionais e municipais de 2021 o índice de abstenção dos eleitores foi de 58% (cinquenta e oito por cento). O número de mulheres governadoras

⁷⁶ Resolución n° 050401-179, de 01 de abril de 2005. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2005_res050401-179_ven.pdf. Acesso em: 25 Set. 2022.

⁷⁷ Resolución n° 080721-658, de 21 de julho de 2008. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2008_res080721-658_ven.pdf. Acesso em: 25 Set. 2022.

e prefeituras diminuíram 40% e 16%, respectivamente. Nesse sentido, apenas 9% das províncias do país têm uma mulher como diretora executiva, enquanto no caso de municípios o percentual é de 18%. (TRAK, 2021, p.05;07).

4.3 Há (des)necessidade de implementar uma política pública de cotas por reserva de cadeiras no Brasil?

Analisando as políticas de cotas de gênero adotadas nos países latino americanos é possível perceber que os países que têm apresentado melhores resultados são os países que possuem políticas de cotas legisladas, insculpidas em suas Cartas Magnas ou na legislação eleitoral.

Como ventilado alhures, de todos os países latino americanos, apenas Cuba e Guatemala não adotam cotas eleitorais de gênero em seus ordenamentos jurídicos.

Não obstante, há evidências de que Cuba implementa, sim, medidas para fortalecer a presença de mulheres no âmbito político, tais como o exercício do controle sob a Comissão de Candidatos, de forma que haja um tratamento preferencial para as mulheres nas escolhas dos candidatos para as eleições da Assembleia Nacional, bem como, não restam dúvidas de que Cuba conta com uma legislação que favorece a proteção à situação jurídica da mulher em todos os âmbitos da vida cotidiana.

Por outro lado, na Guatemala, embora haja registros de adoção de cotas voluntárias de gênero por partidos políticos, há evidências de enfraquecimento da democracia e de que as mulheres não estão participando efetivamente das decisões políticas do país, que, atualmente, apresenta um dos piores índices de representatividade feminina nos parlamentos

Outrossim, a existência de regras claras e sanções pelo não cumprimento dos requisitos de cotas tendem a favorecer o aumento da representatividade feminina nos parlamentos.

Isso fica claro quando se constata que a maioria dos países latino americanos adotaram sanções não no momento da introdução da política de cotas de gênero em seus ordenamentos, mas sim no aperfeiçoamento dessa legislação a fim de se assegurar a maior participação das mulheres nas esferas políticas.

Com efeito, dentre os países que adotam cotas legisladas, os que não possuem mecanismos eficazes de sanções quando do não atendimentos dos requisitos legais exigidos são os que apresentam menores indicadores ou até mesmo estagnação na proporção de mulheres eleitas, a exemplo do Paraguai, Brasil, El Salvador e Venezuela.

De igual modo, é possível observar que os países que apresentam os melhores índices de representação feminina em seus parlamentos são os países que adotam sistema de listas fechadas e paridade (cotas de 50% para cada sexo), associada com alternância de gênero nas listas de candidatos, o que acaba repercutindo na reserva de assentos para mulheres nos parlamentos (reserva de cadeiras).

Dos países latino americanos que adotam sistema de listas fechadas e já adotaram legalmente a paridade, associada com alternância nas listas partidárias, Nicarágua e México já atingiram 50% (cinquenta por cento) de representatividade feminina. Bolívia, Costa Rica, Argentina e Peru já alcançaram mais de 40% (quarenta por cento) de participação das mulheres nos parlamentos. Equador está muito perto de alcançar 40% de representação feminina (a paridade com alternância de gênero entrará em vigor a partir das eleições de 2025) e Honduras está perto de alcançar o índice de 30% (trinta por cento) de mulheres nos parlamentos. Desse grupo, o país que apresenta menor proporção de mulheres eleitas é o Panamá, que apesar de adotar a paridade, exige a aplicação de cotas apenas para as eleições primárias dos partidos.

Por outro lado, Brasil, Paraguai, Guatemala e Haiti são os países que apresentam menores crescimentos no número de participação de mulheres nas esferas políticas ao longo dos anos.

No Brasil, onde as cotas são estabelecidas na proporção de 30% (trinta por cento) e apenas para as candidaturas, não havendo exigência de alternância ou de fixação de lugares competitivos pelo uso de listas abertas, o aumento no número de candidatas não tem repercutido significativamente no percentual de mulheres eleitas.

De igual modo, no Paraguai, onde a ordem de classificação dos candidatos não é regulamentada por lei, e como a exigência de cota de 20% se aplica apenas às listas de candidatos nas eleições internas dos partidos e não às listas dos partidos nas eleições nacionais ou subnacionais, nota-se um fraco impacto do regulamento de cotas na composição das listas finais.

O Haiti, por sua vez, embora tenha reconhecido o princípio geral de uma quota mínima de reserva de assentos de 30% para as mulheres em todos os níveis em sua Constituição, ainda não adotou ferramentas aptas a traduzir esta disposição geral em mecanismos eleitorais práticos e, atualmente, nenhuma legislação relativa a eleições ou partidos políticos dispõe algo a respeito.

Nesse cenário, é possível concluir que os países que adotam legislações mais rígidas e sérias, bem como, estabelecem cotas em patamares maiores, associadas com alternância de gênero nas listas partidárias em sistemas de listas fechadas, com aplicações de sanções em caso de descumprimento, têm obtido bons resultados no aumento da representatividade feminina nos parlamentos.

Outrossim, nota-se que embora a política de cotas eleitorais de gênero adotada no Brasil tenha alcançado resultados inexistentes antes de sua implementação, esses resultados ainda são muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

Em um estudo sobre a participação política feminina e a regulamentação das cotas de gênero, nas eleições de 1990 a 2014, Silva e Santos (2015, p. 429) apontaram que tanto o Brasil, como grande parte dos países da América Latina, editaram normas com a previsão de cotas, visando reduzir a desigualdade de gênero e destacaram que:

[...] enquanto no Brasil as mulheres representam 9,94% das vagas obtidas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado nas últimas eleições (2014), na Argentina esses percentuais sobem para 36,58% na Câmara dos Deputados e 38,89% no Senado (eleições 2013). A Bolívia, nas eleições de 2014, obteve grande incremento na representação feminina, passando a contar com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. **O Brasil, apesar de ter regulamentado a política de cotas em 1997, não obteve, ao longo dos anos, resultados significativos no aumento da participação política feminina.** [Destacou-se].

Sporh, Maglia, et.al. (2016, p. 432), em um estudo semelhante, realizado em 2016, sobre a participação política de mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada concluíram que:

[...] Com a análise da legislação, pode-se perceber que a combinação da lista aberta e o sistema de cotas específico do Brasil (sem sanções ou obrigação de registrar o número máximo de candidatos) **não propiciam a participação de mulheres.** [Destacou-se].

Para Miguel (2000, p. 101) a legislação brasileira é, no mínimo, tímida, pela falta de reserva de vagas na Câmara, pela baixa porcentagem exigida e pela falta de sanções e de obrigatoriedade dos partidos no preenchimento das vagas, deixadas ociosas na maioria dos casos.

De acordo com Porcaro (2019, p.143) a discrepância entre os números de candidatas e eleitas pode ser explicada por diversos fatores:

[...] a apresentação de candidaturas laranjas, a falta de apoio e visibilidade por parte dos partidos políticos, o capital social diferenciado que favorece os homens e se traduz na dificuldade de obter financiamento para as campanhas, em uma realidade na qual os partidos supostamente destinam para elas apenas a quantia mínima do Fundo Partidário.

Segundo Quintela e Dias (2016, p. 58):

[...] Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.

Dessarte, entre os motivos que explicam a baixa representação feminina na política também estão os fatores histórico-culturais, pois, embora a visão social sobre a mulher tenha se desenvolvido, ainda há na sociedade a manutenção de uma mentalidade patriarcal que entende que apenas devem ser destinadas às mulheres atividades relacionadas à família ou ao lar. (MOURA LEITE; GUNDIM, 2019, p. 151).

Não se pode olvidar que até meados do século XX o espaço público era reservado aos homens, fato que refletiu profundamente no desenvolvimento da sociedade brasileira. A desigualdade dos sexos era legalmente afirmada. Por muito tempo, o espaço de atuação masculino estava excessivamente amplo, enquanto o da mulher permaneceu limitado ao espaço doméstico e à vida privada. Uma desigualdade dessa envergadura dificilmente teria ocorrido se o espaço público não tivesse sido delas sequestrado. Nos dias atuais, embora o acesso à esfera pública seja garantido a todos, a situação de desequilíbrio de gênero ainda se conserva, ora com mais intensidade, ora com menos, mas, até o momento, sempre de forma marcante. (SALGADO; GUIMARÃES et al., 2015, p. 176).

Outro fator que contribui para a baixa representatividade feminina no Brasil consiste na ausência de apoio dos partidos políticos nas candidaturas femininas. As mulheres, em regra, não são prioridade dos partidos no que tange ao investimento intrapartidário, isso porque, no que se refere à escolha de candidatos, os partidos tendem a dar preferência àqueles que dispõem de recursos próprios ou que são providos por seus apoiadores (FREITAS; 2016, p. 138).

Com efeito, diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais. (PORCARO, 2019, p.155).

De fato, para que a igualdade na representação política seja alcançada mostra-se necessária a atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais.

Inobstante, restou demonstrado que políticas públicas de cotas eleitorais de gênero bem delineadas podem contribuir satisfatoriamente para a correção do déficit democrático de participação feminina, garantindo a inclusão e estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais.

Dessa forma, mostra-se premente pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina no Brasil. E tendo em vista o sistema eleitoral proporcional brasileiro, com uso de listas abertas(onde os eleitores escolhem diretamente seus candidatos dentre todos os nomes apresentados pelos partidos), uma delas seria justamente a implementação de uma política de cotas por reserva de cadeiras, a fim de se alcançar os mesmos efeitos das políticas de cotas adotadas pelos países latino-americanos que têm obtido os melhores resultados, onde a igualdade de gênero, não somente nas candidaturas, mas nas próprias esferas decisórias tem sido assegurada juridicamente.

Ressalte-se aqui que os países latino americanos que tem apresentado os melhores resultados nos índices de participação feminina nos parlamentos adotam sistema de listas fechadas (caracterizada pela definição da ordem dos candidatos – na lista – por parte dos partidos, antes das eleições, fazendo com que os votos sejam apenas na legenda do partido) e paridade política (cotas de 50% para cada sexo), associada com alternância de gênero nas listas de candidatos, o que acaba

repercutindo na reserva de assentos para mulheres nos parlamentos (reserva de cadeiras).

Nesse contexto, cumpre elucidar que a introdução de uma política de cotas por reserva de cadeiras no parlamento brasileiro foi ventilada no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez em 2007, mediante a proposta de emenda constitucional PEC nº 205/2007⁷⁸, que previa a fixação de reserva de vagas para mulheres na representação da Câmara dos Deputados, na proporção de 20%(vinte por cento) em 2010, 25%(vinte e cinco por cento) em 2014 e 33%(trinta e três por cento) nas eleições seguintes, bem como, de um terço das vagas de cada estado no Senado Federal.

Posteriormente, em 2013, foi apresentada à Câmara dos Deputados, nova proposta de emenda à Constituição, a PEC nº 371/2013⁷⁹, estabelecendo que um terço das vagas para a representação na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território e do Distrito Federal seria reservado para mulheres, assim como, um terço da representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado Federal.

Na sequência, em 2015, foi proposta pelo Senado Federal a PEC nº 134/2015⁸⁰, que assegura a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação da referida Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a: I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura; II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e III – 16% (dezesesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

Todas essas Propostas de Emenda à Constituição foram reunidas(apensadas) e estão aguardando votação no plenário da Câmara dos Deputados.

Mais recentemente, foi apresentada pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 1951/2021⁸¹, tendo por objetivo alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de

⁷⁸ PEC nº 205/2007. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=534764. Acesso em: 05 Out. 2022.

⁷⁹ PEC nº 371/2013. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ecxs9ioezsdx1o6m1rpenvsuga1698247.node0?codteor=1209538&filename=PEC+371/2013. Acesso em: 05 Out. 2022.

⁸⁰ PEC nº 134/2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386083. Acesso em: 05 Out. 2022.

⁸¹ Projeto de Lei nº 1951/2021. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8974061&ts=1630607518864&disposition=inline)

[getter/documento?dm=8974061&ts=1630607518864&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8974061&ts=1630607518864&disposition=inline). Acesso em: 05 Out. 2022.

setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescentando o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 30% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais.

De acordo com a proposição, a reserva de cadeiras para candidatas do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, prevista no art. 105-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), deveria ser aplicada a partir das eleições de 2022, de forma gradual, nos seguintes percentuais: I – 18% (dezoito por cento), nas eleições de 2022 e 2024; II – 20% (vinte por cento), nas eleições de 2026 e 2028; III – 22% (vinte e dois por cento), nas eleições de 2030 e 2032; IV – 26% (vinte e seis por cento), nas eleições de 2034 e 2036; V – 30% (trinta por cento), nas eleições de 2038 e 2040. Todavia, o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, mas não avançou na Câmara dos Deputados.

No mesmo sentido, foi proposto também pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 763/2021⁸², que prevê alteração na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. Foram apresentadas moções à propositura, mas até o presente momento, o referido projeto de lei também não avançou no Parlamento.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que a paridade de gênero no Brasil é uma dívida histórica e a falha no endereçamento desta questão por parte do Estado demonstra a falta de real interesse em abordar a participação das mulheres no parlamento.

Dessa forma, diante da baixa representatividade das mulheres na política brasileira e do enorme descompasso com o ideal democrático contemporâneo, bem como, frente aos bons resultados apresentados pelos países latino americanos, que tem assegurado juridicamente a participação feminina em seus parlamentos, uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo é sim uma

⁸² Projeto de Lei nº 763/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8937220&ts=1633360543503&disposition=inline>. Acesso em: 05 Out. 2022.

alternativa recomendada, a fim de se concretizar a plena democracia e o direito à igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo traçar breves reflexões sobre a política pública de cotas eleitorais de gênero e a representatividade política das mulheres no Brasil. A partir da compreensão contemporânea de que a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, retrata um déficit democrático que coloca em xeque a qualidade das democracias realmente existentes, o estudo se propôs responder a indagação acerca da recomendação de uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo, a fim de se corrigir as distorções representativas e assegurar a concretização do direito à igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

Para responder tal indagação e, assim exercitar a confirmação ou a refutação da hipótese inicialmente prevista, a pesquisa adotou o método de abordagem hipotético-dedutivo, para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, os procedimentos utilizados foram o bibliográfico e o de pesquisas quantitativas em sítios eletrônicos oficiais do Brasil e de países da América Latina, e subsidiariamente, o método documental embasado em legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado.

Nesse seguimento, partindo-se da necessidade de compreender o movimento do constitucionalismo e suas implicações democráticas na sociedade atual, o primeiro capítulo, evidenciou a evolução histórica do constitucionalismo, notadamente, o surgimento do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela passagem do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, que hoje norteia a Constituição Federal de 1988.

Desta análise, tornou-se possível constatar que ao longo do tempo, o fenômeno do constitucionalismo, através de movimentos políticos, sociais, jurídicos e ideológicos, vem exercendo um papel limitador do poder estatal, resguardando os direitos estruturantes e fundamentais de diferentes sociedades.

Por conseguinte, referindo-se tratar do Constitucionalismo Contemporâneo como meio que possibilitou um novo olhar das relações jurídicas e sociais, fixando-se nos valores e garantias constitucionais, além da soberania popular e da própria noção de democracia, foi possível constatar o papel da igualdade no Estado Democrático de

Direito, que sob o prisma jurídico-constitucional contemporâneo, assume destaque enquanto princípio de igualdade de oportunidades.

Na sequência, disponibilizadas constatações sobre a democracia na contemporaneidade, foram apresentadas algumas ações que vêm sendo adotadas, tendo por objetivo a redução das desigualdades nas esferas políticas de decisão, com destaque para a Política de cotas eleitorais de gênero.

No segundo capítulo, prezou-se por retratar a evolução das conquistas políticas das mulheres, bem como, a implementação da Política de cotas eleitorais no ordenamento pátrio e suas repercussões na representatividade política feminina.

Nesse ínterim, foi possível observar que as ações afirmativas despontam como mecanismos políticos jurídicos destinados a minimizar os efeitos das desigualdades e da segregação e visam obter, para além da igualdade de oportunidades, também igualdade de resultados.

Dentro desse contexto, a Política de cotas eleitorais de gênero vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Partindo-se de uma análise sobre o contexto legislativo e jurisprudencial das ações afirmativas de gênero no ordenamento jurídico brasileiro restou claro que o Brasil reconhece as desigualdades fáticas de gênero que transbordam para a arena política e que desde a Constituição Federal de 1988 vem adotando mecanismos jurídicos, como as cotas de gêneros que incentivam a participação política da mulher com vistas a contornar essas desigualdades e concretizar o princípio da igualdade material e da participação política.

Nesse contexto, a fim de avaliar empiricamente os resultados práticos da política de cotas eleitorais adotadas no ordenamento jurídico pátrio, foram analisados alguns dados desde a efetiva implementação até os dias atuais, constatando-se que a Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, mas ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

Esboçadas algumas considerações sobre a significativa sub-representação feminina nos espaços políticos, mesmo após a adoção das cotas de gênero, o estudo buscou responder, no terceiro capítulo, ao problema da pesquisa no sentido de ser recomendada ou não uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo brasileiro.

Em um primeiro momento foram abordadas as principais modalidades de políticas de cotas eleitorais de gênero, quais sejam: cotas partidárias voluntárias, cotas legislativas (por reserva de vagas) e cotas de assentos reservados (por reserva de cadeiras). Na sequência, foi apresentado um panorama dos países da América Latina em relação a adoção de Política de cotas eleitorais.

Analisando as políticas de cotas de gênero adotadas nos países latino americanos foi possível perceber que os países que têm apresentado melhores resultados são os países que possuem políticas de cotas legisladas, insculpidas em suas Cartas Magnas ou na legislação eleitoral, com existência de regras claras e sanções pelo não observância dos requisitos legais estabelecidos.

De igual modo, foi possível constatar que os países que apresentam os melhores índices de representação feminina em seus parlamentos são os países que adotam sistema de listas fechadas (caracterizada pela definição da ordem dos candidatos – na lista – por parte dos partidos, antes das eleições, fazendo com que os votos sejam apenas na legenda do partido) e paridade política (cotas de 50% para cada sexo), associada com alternância de gênero nas listas de candidatos, o que acaba repercutindo na reserva de assentos para mulheres nos parlamentos (reserva de cadeiras).

Com efeito, quase a metade dos países latino americanos possuem uma porcentagem igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) de representatividade feminina nas câmaras baixas ou únicas (correspondentes à Câmara dos Deputados no Brasil), até 01 de agosto de 2022. Dentre esses países, Cuba, México e Nicarágua já alcançaram a paridade e Argentina, Bolívia, Costa Rica e Peru estão muito perto de alcançá-la, o que demonstra êxito no aumento da representatividade feminina conferido pelas cotas.

Ademais, a maioria dos países da América Latina têm apresentado avanços na participação feminina nos parlamentos, sendo que, de todos os países latino americanos, apenas Cuba e Guatemala não adotam oficialmente políticas de cotas eleitorais de gênero. Brasil, Paraguai, Guatemala e Haiti são os países que

apresentam menores crescimentos no número de participação de mulheres nas esferas políticas ao longo dos anos.

Destarte, restou evidenciado que políticas públicas de cotas eleitorais de gênero bem delineadas podem contribuir satisfatoriamente para a correção do *déficit* democrático de participação feminina, garantindo a inclusão e estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais.

Outrossim, mostra-se premente pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina no Brasil. E tendo em vista o sistema eleitoral proporcional brasileiro, com uso de listas abertas (onde os eleitores escolhem diretamente seus candidatos dentre todos os nomes apresentados pelos partidos), uma delas seria justamente a implementação de uma política de cotas por reserva de cadeiras, a fim de se alcançar os mesmos efeitos das políticas de cotas adotadas pelos países latino-americanos, que têm obtido os melhores resultados, onde a igualdade de gênero, não somente nas candidaturas, mas nas próprias esferas decisórias tem sido assegurada juridicamente.

Respondendo, portanto, ao problema da pesquisa diante da aplicação do método hipotético-dedutivo, em que é testada a hipótese no sentido de ser recomendada ou não a adoção de uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo brasileiro, tomando por base fatores como o fato de que a democracia representativa adotada no Brasil ainda está em descompasso com o ideal democrático contemporâneo, uma vez que não tem assegurado o acesso feminino aos cargos políticos, perpetuando uma significativa assimetria nos espaços de decisão, bem como, frente aos bons resultados apresentados pelos países latino americanos, que tem assegurado juridicamente a participação feminina em seus parlamentos, uma política de cotas que assegure a reserva de cadeiras no Poder Legislativo mostra-se sim recomendada, verificando-se confirmada a hipótese em questão através da análise das bases teóricas e da coleta de dados realizada por meio das pesquisas quantitativas e pelos suportes bibliográficos.

De igual modo, restou claro que a adoção de uma política pública de cotas eleitorais de gênero por reserva de assentos é apenas mais uma alternativa para que a representatividade feminina seja assegurada nas esferas políticas, não restando dúvidas de que a paridade de gênero no Brasil é uma dívida histórica e a falha no endereçamento desta questão por parte do Estado demonstra a falta de real interesse em abordar a participação das mulheres no parlamento.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Jurisdição Constitucional**: diretrizes para o incremento de sua legitimidade. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4861/1/arquivo7225_1.pdf. Acesso em 26 fev. 2022.

ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero**: análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-16072020-183910. Acesso em: 24 Ago. 2022.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado democrático de direito brasileiro. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 25-43, jul./dez. 2015.

AMARAL. Luíza. **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira**. Disponível em: <https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-e-igualdade-na-legislacao-brasileira#:~:text=Estabeleceu%20em%20ser%20art.,cren%C3%A7as%20religiosas%20ou%20ideias%20pol%C3%ADticas%E2%80%9D>. Acesso em 28 fev. 2022.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. Dossiê – Mulheres na Política, Mulheres no Poder. *Revista de Estudos Feministas*, ano 09, 2º Semestre 2001, p. 231-252.

ARAÚJO, Luís Alberto. David.; NUNES JÚNIOR, Vidal. Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

ATENEA (2018): " Si somos más de la mitad ¿Por qué no tenemos paridad? Avances y desafíos en la participación política de las mujeres en Guatemala ". Guatemala: Atenea, International Idea, ONU Mujeres, PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/es/latin-america/publications/si-somos-m%C3%A1s-de-la-mitad-%C2%BFpor-qu%C3%A9-no-tenemos-paridad-avances-y-desaf%C3%ADos-en-la-participaci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-de-las-mujeres-en>. Acesso em: 20 Set. 2022.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Otávio (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação UNESP ED., 2004, p. 223-235.

BALAKRISHNAN, Konakuppakatil Gopinathan. Presidente da Suprema Corte do Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Prática do controle de constitucionalidade nos dias de hoje**. Palestra proferida em 15 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfSobreCorte_pt_br/anexo/A_pratica_do_Controle_de_Constitucionalidade_nos_dias_de_hoje.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. Editora Saraiva. 3ª Edição. São Paulo, 1995.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Constitucionalismo, direito constitucional e Constituição**. Disponível em:

<https://julianobernardes.jusbrasil.com.br/artigos/121934252/constitucionalismo-direito-constitucional-e-constituicao>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BOBBIO, Norberto. Democracia representativa e democracia direta. In: **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidente da República, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidente da República, 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidente da República, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidente da República, 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidente da República, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições

proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.165, DE 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 20 Ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/eleitorado/genero?session=5888301026722>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/resultados-2020/resource/db0b6c75-dc82-48d8-b207-ba2b420ec58a>. Acesso em: 20 Ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado>. Acesso em: 20 Ago. 2022.

BULO, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÜHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. **Revista Direito em Debate**. Ano X IV nº 26, jul./ dez. 2006, p. 81-104.

CAMPOS, Bárbara Lopes; TOLLEDO, Luisa Novais. **Poder e igualdade de gênero: políticas de cotas para mulheres nos países da América Latina**. Mosaico, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 148-173, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

_____, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. **As cotas de gênero eleitoral nas eleições brasileiras**. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2020, 114f.

Centro de Justicia y Paz - CEPAZ. Informe Preelectoral. Disponível em: https://cepaz.org/wp-content/uploads/2020/12/Informe-Pre-electoral_v4.pdf. Acesso em: 26 Set. 2022.

CERQUEIRA, Thales e Camila. **Direito Eleitoral Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÉSAR, Maria Auxiliadora. **Mulher e política social em Cuba: o contraponto socialista ao bem-estar capitalista**. Tradução Therezinha de Jesus Arruda. Brasília: Edições Alva, 2005, 180 p.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados – 2011. Disponível em: <<http://biblioteca.versila.com/9506612/direito-das-mulheres-pos-constituicao-umestudo-descritivo>>. Acesso em 09 jun. 2022.

CORRÊA, Diego Sanches; CHAVES, Vanilda Souza. **Leis de cotas na América Latina: eficácia em sistemas eleitorais de representação proporcional**. In: 12º Encontro da ABCP, 2020, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa (PB). (Anais). Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/eventos/12o-encontro-abcp/anais>. Acesso em: 13 de Set. 2022.

CROSBY, Faye J.; CORDOVA, Diana I. Words worth of wisdom: Toward an understanding of affirmative action. **Journal of Social Issues**, v. 52, n. 4, p. 33-49, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DA SILVA, Ellen; LOPES HARVEY, Isadora. A política de cotas na América Latina como impulsora da representação feminina na câmara baixa. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, [S.l.], v. 7, n. 1, jul. 2016. ISSN 2236-451X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45772>>. Acesso em: 18 set. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/recp.v7i1.45772>.

DAHLERUP, Drude. Quotas. **Institute For Democracy and Electoral Assistance – IDEA**. Gender Quota Database.2009. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

_____, Drude; HILAL, Zeina; KALANDADZE, Nana; et. al. **Atlas of Electoral Gender Quotas**. IDEA, Inter-Parliamentary Union, Stockholm University, 2014. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/atlas>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

DOGLIANI, Mario. **Introduzione al diritto costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1994.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **O constitucionalismo: da visão moderna à perspectiva pós-moderna**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 49, 1 fev. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86>. Acesso em: 21 fev. 2022.

DUTRA, Luciano. **Do constitucionalismo antigo ao contemporâneo**. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2017/01/27/do-constitucionalismo-antigo-ao-contemporaneo/#:~:text=Esta%20fase%20do%20constitucionalismo%20moderno,\(di reitos%20civis%20e%20pol%C3%ADticos\).&text=Essa%20nova%20fase%20inaugura%20o%20constitucionalismo%20contempor%C3%A2neo](http://genjuridico.com.br/2017/01/27/do-constitucionalismo-antigo-ao-contemporaneo/#:~:text=Esta%20fase%20do%20constitucionalismo%20moderno,(di reitos%20civis%20e%20pol%C3%ADticos).&text=Essa%20nova%20fase%20inaugura%20o%20constitucionalismo%20contempor%C3%A2neo). Acesso em: 21 fev. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRASER, Nancy. **O Velho está morrendo e o novo não pode nascer**. Trad. Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia literária. 2021.

FREITAS, Juliana Rodrigues. O sistema de cotas de gênero e o óbice ao desenvolvimento no Brasil: reflexões iniciais acerca da reduzida participação feminina na política brasileira. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTANO, Ana Claudia (Orgs.). **Conexões Eleitorais**. Belo Horizonte: Abradep, 2016.

FRIEDE, Reis. Democracia e estado de direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Santa Catarina, ano IV, nº. 7, p. 61-68, 15 out. 1998.

GLUZ, N. Discriminação positiva. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **Dicionário: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação,2010. CDROM. Disponível em: <https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/401-1.pdf>. Acesso em: 09 Dez. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, a.38 n. 151, Jul/Set 2001b.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. **Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo em Linhas Gerais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30151/constitucionalismo-e-neoconstitucionalismo-em-linhas-gerais>. Acesso em: 22 fev.2022.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, democracia e participação política [recurso eletrônico]: os desafios do século XXI**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

_____, Clóvis; MARTIN, Nuria Beloso. Feminist Movement and Equal Rights. An unaccountable fight. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997. v. II, p. 204.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista Esmafe**: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. v. 7, 2004, p.143-164.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio. Fabris Editor, 1991.

INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE - IDEA. Voluntary political party quotas. **Gender Quotas Database**. Disponível em: <<https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/voluntary-overview>>. Acesso em: 24 Ago. 2022a.

_____, **Quota Project**. Bolívia. Disponível em: <http://www.quotaproject.org/uid/countryview.cfm?id=29>. Acesso em: 19 Set. 2022b.

_____, **Quota Project**. Chile. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/79/35>. Acesso em: 28 Set. 2022c.

_____, **Quota Project**. Colômbia. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/82/35>. Acesso em: 28 de Set. 2022d.

_____, **Quota Project**. Costa Rica. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/87/35>. Acesso em: 29 de Set. 2022e.

_____, **Quota Project**. Haiti. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/125/35>. Acesso em: 29 Set. 2022f.

_____, **Quota Project**. Honduras. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/123/35>. Acesso em: 30 Set. 2022g.

_____, **Quota Project**. México. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/220/35>. Acesso em: 30 Set. 2022h.

_____, **Quota Project**. Nicarágua. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/232/35>. Acesso em: 30 Set. 2022i.

_____, **Quota Project**. Panamá. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/236/35>. Acesso em: 01 Out. 2022j.

_____, **Quota Project**. Paraguai. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/249/35>. Acesso em: 01 Out. 2022k.

_____, **Quota Project**. Uruguai. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/121/35>. Acesso em: 02 Out. 2022l.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua%20.html?=&t=resultados>. Acesso em: 20 Ago. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. **Women in Parliamen**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2022>. Acesso em: 18 Set. 2022.

_____, **Women in Parliament in 2021**. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2022-03/women-in-parliament-in-2021>. Acesso em: 14 set. 2022.

KELSEN, Hans. **A democracia** (Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow). 2ª Ed. Martins Fontes. São Paulo/SP, 2000.

KROOK, Mona Lena. **Quotas for Women in Politics: Gender and Candidate Selection Reform Worldwide**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIJPHART, A. **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

MACHADO, M. S.; ANDRADE, D. A. de. (2022). Políticas públicas e ações afirmativas: um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil?. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 22(2), 351–376. <https://doi.org/10.18593/ejl.27309>.

MARTINI, Diandra Avila. **Cotas partidárias e sub-representação feminina na América do Sul: Um estudo comparado entre Brasil e Bolívia**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/DIANDRA-MARTINI.pdf>>. Acesso em: 6 Set.2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de; CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Ciências Humanas e Sociais**, Facipe, v. 3, n.2, p. 99-120, Novembro, 2017, periodicos.set.edu.br.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2290>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas. A&C: **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, jul/set. 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, out. 2000, p. 91-102.

MOISÉS, José Álvaro. SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil. In: MOISÉS, José Álvaro (Org.). **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/ebooks/o-congresso-nacional-os-partidos-politicos-e-o-sistema-de-integridade>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MONTEIRO, Maurício Gentil. CARVALHO, Grasielle Borges Viera de. Mulheres na política: reflexões sobre as lutas identitárias x sociedade patriarcal capitalista. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Curitiba, v.2, nº 2, p. 207-223, jul./dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Thiago P. B. de. et al. Mulheres, política e sub-representação. Um estudo sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos. **Derecho y Cambio Social**, n. 36, Lima, Peru, 2014. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/MULHERES_POLITICA_E_SUB-REPRESENTACAO.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

MOURA LEITE, C.; GUNDIM, W. W. D. A Participação da Mulher na Política Brasileira e a Efetividade das Cotas Partidárias. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 139–164, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.98. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/98>. Acesso em: 28 out. 2022.

NAVES, Elisângela Fernandes; BARBOSA, Lara Silva, COMPARINI, Luis Henrique; MONTOVANI, Doroti Daisy. Inserção, conquistas e evolução das mulheres na política: uma questão de gênero. **Revista Fórum de Administração**, Centro Universitário de Franca Uni-FACEF, v. 3, n. 1, p. 101 – 114, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016.

NORRIS, P. **Women's Legislative Participation in Western Europe**. *West European Politics* 8, 1985, nº.4:90-101.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-genero-e-numero-analisam-candidatura-de-mulheres-negras-indigenas-trans-e-quilombolas-nas-eleicoes-municipais-brasileiras/>. Acesso em 15 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Utilizando Medidas Especiais Temporárias para Promover o Equilíbrio de Gênero nas Legislativas do Pacífico: Um Guia para Opções. **Centro do Pacífico do PNUD e Secretaria do Fórum das Ilhas do Pacífico**, 2008. Disponível em http://win.amarc.org/documentos/TSM_BOOKLET_pgs_01-52_p1.pdf. Acesso em: 24 Ago. 2022.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, junho 2019, p. 135-160.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do Trabalho Científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Brasília, v. 2, nº. 1, p. 52 – 74, Jan/Jun. 2016.

RANGEL, Patrícia. **A Câmara das Deputadas: um panorama da representação parlamentar feminina em Argentina, Brasil e Uruguai**. Dissertação de mestrado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 152. 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ROZA, Gisela Garzón de la; LLANOS, Beatriz; ROZA, Vivian. **Gender and political parties: far from parity**. Estocolmo: International IDEA and Inter-American Development Bank, 2011. Disponível em: <https://www.ndi.org/sites/default/files/Gender%20and%20Political%20Parties%20Far%20from%20Parity.pdf>. Acesso em: 22 Set. 2022.

SACCHET, Teresa. **Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas**. In: Mulheres, política e poder. Organizadora, Denise Paiva, Goiânia: Câne Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, 284p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287645671_Mulheres_Política_e_Poder. Acesso em 02 jan. 2022.

SALGADO, E. D.; GUIMARÃES, G. A.; MONTE-ALTO, E. V. L. C. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 28 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Jéssica Beatriz da. **A democratização da tomada de decisão no ambiente organizacional sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo**: estudo de caso Mercur. Dissertação mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, p. 185, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPORH, Alexandre Piffero; MAGLIA, Cristiana; MACHADO, Gabriel; OLIVEIRA, Joana Oliveira de. Participação política de mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 24(2): 292, maio-agosto/2016, p. 417-441.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v8n2.p250-302>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336/280>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 02, p. 27 -41, out. 2014, pg. 29-30.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **A história dos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

THÓ, Hanna. **Constitucionalismo. Suas inspirações filosóficas, econômicas, jurídicas, e sua influência na Europa e nas Américas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53472/constitucionalismo>. Acesso em: 21 fev. 2022.

TRAK, Juan Manuel. **Participación política de las mujeres en las elecciones regionales y municipales en venezuela 2021**. In: Netherlands Institute for Multiparty Democracy. Disponível em: <https://nimd.org/wp-content/uploads/2021/12/ParticipacionMujeres2021.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2022.

TREMBLAY, M. **Women and legislative representation: electoral systems, political parties, and sex quotas**. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 fev.
2022.

YOUNG, Iris Mansion. Representação política, identidade e minorias. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 67, 2006, p. 139-190.